



PROC. Nº TST-RR-464.836/98.2 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO : MAILSON COUTINHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO

D E C I S Ã O

O egrégio sétimo regional, mediante o v. acórdão de fls. 71-73, negou provimento à remessa oficial e deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, adotando o entendimento de que o contrato de trabalho celebrado com ente público há de ser precedido de concurso público, conforme mandamento constitucional. Assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento a esse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive rescisórias.

O *ministério público do trabalho* interpõe recurso de revista às fls. 89-104, arguindo irregularidades do v. acórdão e defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc. Também o *município de ipaumirim* recorre de revista, mediante as razões de fls. 75-85, deduzindo impugnação meritariamente similar, porém não tão abrangente quanto o recurso do ministério público.

Os recursos foram admitidos pela r. decisão de fls. 106. no efeito devolutivo.

O Recorrido não contra-arrazoou.

Os autos não foram encaminhados à Doutra Procuradoria Geral do Trabalho, pelo fato de o Órgão já se encontrar atuando na defesa da legalidade e do interesse público, por meio do recurso apresentado. Isto posto, decido:

Exame desse recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que regularmente invocada a violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição, assim como configurada divergência jurisprudencial com arestos que, efetivamente, contém postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta. Assim, fica prejudicada a apreciação das irregularidades argüidas, a teor do art. 249, § 2º do CPC.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso do *Ministério Público do Trabalho* para restringir a condenação ao saldo da contraprestação, prejudicando o recurso remanescente. Observe-se que, consoante jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, não há falar-se em diferenças para o salário mínimo.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-464.837/98.6TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO : FRANCISCO DE SOUSA BRASIL
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIDADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

D E C I S Ã O

O Egrégio Sétimo Regional, mediante o v. acórdão de fls. 51-53, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento aos recursos ordinários dos litigantes, adotando o entendimento de que o contrato de trabalho celebrado com ente público há de ser precedido de concurso público, conforme mandamento constitucional. Assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento a esse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive as rescisórias.

O *Ministério Público do Trabalho* interpõe recurso de revista às fls. 56-71, arguindo irregularidades do v. acórdão e defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc.

O recurso foi admitido pela r. decisão de fls. 73, no efeito devolutivo.

O Recorrido não contra-arrazoou.

Os autos não foram encaminhados à Doutra Procuradoria Geral do Trabalho, pelo fato de o Órgão já se encontrar atuando na defesa da legalidade e do interesse público, por meio do Recurso ora em análise.

Isto posto, decido:

Exame desse recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que regularmente invocada a violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição, assim como configurada a divergência jurisprudencial com arestos que, efetivamente, contém postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta. Assim, fica prejudicada a apreciação das irregularidades argüidas, a teor do art. 249, § 2º do CPC.

O recurso logra prosperar, portanto, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso do *Ministério Público do Trabalho* para restringir a condenação ao saldo da contraprestação. Observe-se que, consoante jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, não há falar-se em diferenças para o salário mínimo.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-466.070/98.8TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDA : FABIANA CARDOSO DO CANTO ABREU
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

D E C I S Ã O

O egrégio décimo segundo regional, mediante o v. acórdão de fls. 101-111, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, adotando o entendimento de que o contrato de trabalho celebrado com ente público há de ser precedido de concurso público, conforme mandamento constitucional. Assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento a esse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive as rescisórias.

O *município de araranguá* interpõe recurso de revista às fls. 114-124, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc.

O recurso foi admitido pela r. decisão de fl. 126, no efeito devolutivo.

A Recorrida não contra-arrazoou.

A Doutra Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer às fls. 130-132, no sentido do provimento.

Do exposto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que regularmente invocada a violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, assim como configurada divergência jurisprudencial com arestos que, efetivamente, contém postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta (TRT-SC-RO-EVA 002.046/95 e TRT-SC-RO 007.398/96).

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18/9/2000 - Republicada DJ 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos. Observe-se que a parcela da condenação intitulada "regência de classe", tem nítida natureza de gratificação, o que faz com que ela não se enquadre no conceito de salário stricto sensu (na linguagem trabalhista).

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, com inversão das custas judiciais.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-468.487/98.2TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SEGUNDA REGIÃO
 PROCURADOR : DRA. SÍLVIA MARIA ZIMMERMANN
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO
 ADVOGADA : DRA. JACIRA CAETANO ULYSSÉA
 RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA TEIXEIRA CORRÊA

D E C I S Ã O

O egrégio décimo segundo regional, mediante o v. acórdão de fls. 176-182, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, adotando o entendimento de que o contrato de trabalho celebrado com ente público há de ser precedido de concurso público, conforme mandamento constitucional. Assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento a esse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive as rescisórias.

O *ministério público do trabalho* interpõe recurso de revista às fls. 185-192, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc.

também o *município de capivari de baixo* recorre de revista, mediante as razões de fls. 195-202, trazendo argumentação no mesmo sentido.

O recurso foi admitido pela r. decisão de fls. 204, no efeito devolutivo.

O Recorrido não contra-arrazoou.

Os autos não foram encaminhados à Doutra Procuradoria Geral do Trabalho, pelo fato de o Órgão já se encontrar atuando na defesa da legalidade e do interesse público, por meio do recurso ora em análise. Do exposto, decido:

Análise do recurso do Ministério Público demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que regularmente invocada a violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, assim como configurada divergência jurisprudencial com arestos que, efetivamente, contém postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18/9/2000 - Republicada DJ 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso do *Ministério Público do Trabalho* para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, prejudicando o recurso remanescente.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-469.584/98.3 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDA : FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

D E C I S Ã O

O Egrégio Sétimo Regional, mediante o v. acórdão de fls. 52-56, deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante, adotando o entendimento de que o contrato de trabalho celebrado com ente público há de ser precedido de concurso público, conforme mandamento constitucional. Assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento a esse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive as rescisórias.

O *Ministério Público do Trabalho* interpõe recurso de revista às fls. 68-83, arguindo irregularidades do v. acórdão e defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc.

Também o *MUNICÍPIO de Icó* recorre de revista, mediante as razões de fls. 58-65, deduzindo impugnação meritariamente similar, mas não tão abrangente quanto o recurso do Ministério Público.



Os recursos foram admitidos pela r. decisão de fl. 85, no efeito devolutivo.

A Recorrida ofereceu contra-razões às fls. 88-91.

Os autos não foram encaminhados à Douta Procuradoria Geral do Trabalho, pelo fato de o Órgão já se encontrar atuando na defesa da legalidade e do interesse público, por meio do Recurso apresentado.

Assim exposto, decido:

Análise desse recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que regularmente invocada a violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição, assim como configurada divergência jurisprudencial com arestos que, efetivamente, contêm postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta. Assim, fica prejudicada a apreciação das irregularidades argüidas, a teor do art. 249, § 2º do CPC.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação básica, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso do *Ministério Público do Trabalho* para julgar improcedente a reclamação, prejudicado o recurso remanescente. Observe-se que, consoante jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, não há falar-se em diferenças para o salário mínimo.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-469.585/98.7 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : FRANCELINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

D E C I S Ã O

O egrégio sétimo regional, mediante o v. acórdão de fls. 50-52, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, adotando o entendimento de que o contrato de trabalho celebrado com ente público há de ser precedido de concurso público, conforme mandamento constitucional, assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento a esse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive as rescisórias.

O *ministério público do trabalho* interpõe recurso de revista às fls. 64-79, argüindo irregularidades do v. acórdão e defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, também o *município de icó* recorre de revista, mediante as razões de fls. 54-61, deduzindo impugnação meritoriamente similar, porém não tão abrangente quanto o recurso do *ministério público*.

Os recursos foram admitidos pela r. decisão de fl. 81, no efeito devolutivo.

A Recorrida ofereceu contra-razões às fls. 84-87.

Os autos não foram encaminhados à Douta Procuradoria Geral do Trabalho, pelo fato de o Órgão já se encontrar atuando na defesa da legalidade e do interesse público, por meio do recurso apresentado. Isso posto, decido:

Exame desse recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que regularmente invocada a violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição, assim como configurada a divergência jurisprudencial com arestos que, efetivamente, contêm postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta. Assim, fica prejudicada a apreciação das irregularidades argüidas, a teor do art. 249, § 2º do CPC.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso do *Ministério Público do Trabalho* para julgar improcedente a reclamação, prejudicado o recurso remanescente. Observe-se que, consoante jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, não há falar-se em diferenças para o salário mínimo.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-482.645/98.4 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : GERALDO BARBOSA DA CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES

D E C I S Ã O

O egrégio sétimo regional, mediante o v. acórdão de fls. 47-49, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, adotando o entendimento de que o contrato de trabalho celebrado com ente público há de ser precedido de concurso público, conforme mandamento constitucional, assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento a esse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive as rescisórias.

O *ministério público do trabalho* interpõe recurso de revista às fls. 51-67, argüindo irregularidades do acórdão e, quanto à questão de fundo, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc.

também o *município de crateús* recorre de revista, mediante as razões de fls. 69-78, trazendo argumentação no mesmo sentido da nulidade absoluta.

Os recursos foram admitidos pela r. decisão de fl. 81, no efeito devolutivo.

O Recorrido não contra-arrazoou.

Os autos não foram encaminhados à Douta Procuradoria Geral do Trabalho, pelo fato de o Órgão já se encontrar atuando na defesa da legalidade e do interesse público, por meio do recurso ora em análise. Exposto isso, decido:

Exame desse recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que regularmente invocada a violação do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal, assim como configurada a divergência jurisprudencial com arestos que, efetivamente, contêm postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta. Assim, fica prejudicada a apreciação das irregularidades argüidas, a teor do art. 249, § 2º do CPC.

O recurso logra prosperar, portanto, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18/9/2000 - Republicada DJ 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerado como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida. Observe-se que, consoante jurisprudência da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, não há falar-se em diferenças para o salário mínimo.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso do *Ministério Público do Trabalho* para restringir a condenação ao saldo da contraprestação, prejudicado o recurso remanescente.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-484.266/98.8 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO
RECORRIDA : MARGARIDA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

D E C I S Ã O

O egrégio sétimo regional, mediante o v. acórdão de fls. 60-62, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, adotando o entendimento de que o contrato de trabalho celebrado com ente público há de ser precedido de concurso público, conforme mandamento constitucional, assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento a esse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive as rescisórias.

O *município de ibaretama* interpõe recurso de revista às fls. 65-69, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc.

O recurso foi admitido pela r. decisão de fl. 73, no efeito devolutivo.

A Recorrida não contra-arrazoou.

A Douta Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer às fls. 79-81, no sentido do provimento.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que regularmente invocada a violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, assim como configurada divergência jurisprudencial com o antigo Precedente nº 85 da SDI (convertido no Enunciado 363), o qual, efetivamente, contêm postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta.

O recurso logra prosperar, portanto, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18/9/2000 - Republicada DJ 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida. Observe-se que, consoante jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, não há falar-se em diferenças para o salário mínimo.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para restringir a condenação ao saldo da contraprestação acertada entre as partes. Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-484.268/98.5 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
ADVOGADA : DRA. JANE EYRE RIBEIRO MACEDO
RECORRIDA : ANTÔNIA BEZERRA LEITE
ADVOGADA : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

D E C I S Ã O

O egrégio sétimo regional, mediante o v. acórdão de fls. 92-94, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, adotando o entendimento de que o contrato de trabalho celebrado com ente público há de ser precedido de concurso público, conforme mandamento constitucional, assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento a esse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive as rescisórias.

O *município de crato* interpõe recurso de revista às fls. 97-108, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc.

O recurso foi admitido pela r. decisão de fls. 110, no efeito devolutivo.

A Recorrida não contra-arrazoou.

A Douta Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer às fls. 116-118, no sentido do provimento.

Do exposto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que configurada divergência jurisprudencial com arestos dos Tribunais Regionais do Trabalho que, efetivamente, contêm postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18/9/2000 - Republicada DJ 13/10/2000).



Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos. Observe-se que, consoante jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, não há falar-se em diferenças para o salário mínimo.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus das custas.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-489.829/98.5 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª DA REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDOS : VALTER PINTO DE ABREU E MUNICÍPIO DE CARIRÉ
 ADVOGADOS : DRS. GILBERTO ALVES FEIJÃO E EMANUEL PINTO CARNEIRO

D E C I S Ã O

O egrégio sétimo regional, mediante o v. acórdão de fls. 47-49 deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante e condenou o reclamado ao pagamento de aviso prévio, 40% sobre o fgts e determinar que este seja recolhido e liberado na forma da lei, devendo tudo calculado com base em um salário mínimo, "embora viciado o contrato celebrado sem o requisito do concurso público (art. 37, inciso ii da cf/88), a nulidade tem efeitos ex nunc, garantindo-se ao empregado, o pagamento dos direitos trabalhistas, face à teoria do contrato realidade".

O ministério público do trabalho, interpõe recurso e revista às fls. 51-67 defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, ii § 2º da constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 69, no efeito devolutivo não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrado a violação ao art. 37, II, § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerado como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado Enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença (fl. 13-14) que julgou improcedente a reclamação.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-489.830/98.7 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª DA REGIÃO E MUNICÍPIO DE ICÓ
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA E ADVOGADO DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDA : REGINA RIBEIRO CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

D E C I S Ã O

O egrégio sétimo regional, mediante o v. acórdão de fls. 52-53 deu provimento ao recurso ordinário da reclamante e condenou o reclamado ao pagamento de aviso prévio, multa rescisória, diferença salarial, 13º salário de 94 (5/12), 95 e 96, 40% sobre o fgts e determinar que este seja recolhido e liberado na forma da lei e que todas as verbas deferidas sejam calculadas com base no 2/3 do salário mínimo das épocas próprias, adotando o entendimento de que "em-

hora viciado o contrato celebrado sem o requisito do concurso público (art. 37, inciso ii da cf/88), a nulidade tem efeitos ex nunc, garantindo-se ao empregado, face à teoria do contrato realidade, não somente os salários, mas os demais direitos trabalhistas".

O ministério público do trabalho (fls. 56-71) e o município de icó (fls. 72-79) interpõem recursos de revista defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, ii § 2º da constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 81, no efeito devolutivo e não foram contra-arrazoado.

Os autos não foram encaminhados à Douta Procuradoria Geral do Trabalho, por força do disposto no art. 113 do Regimento Interno do TST.

Isto posto, decido:

Examinado inicialmente o recurso de revista do Ministério Público.

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrado a violação ao art. 37, II, § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerado como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado Enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença (fls. 23-26) que julgou improcedente a reclamação.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Em face do provimento do recurso de revista do "parquet", resta prejudicado o recurso do Município.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-489.832/98.4 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª DA REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDOS : MARIA DELZENIR MARCELINO GOMES E MUNICÍPIO DE CARIDADE
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO E JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

D E C I S Ã O

O egrégio sétimo regional, mediante o v. acórdão de fls. 51-52, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante e, reconhecendo a prescrição quinquenal, incluiu na condenação a diferença salarial do período de 15/4/92 a 14/4/95 e, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e, deu provimento parcial à remessa de ofício, excluindo da condenação a multa rescisória e a liberação das guias do seguro desemprego adotando o entendimento de que "a nulidade do contrato não exime o empregador do pagamento dos direitos trabalhistas gerados pela prestação do labor. A sanção constitucional é contra o administrador que promoveu a contratação irregular", assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento a esse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive rescisórias.

O ministério público do trabalho, interpõe recurso e revista às fls. 54-69, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, ii § 2º da constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 71, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrado a violação ao art. 37, II, § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerado como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado Enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas processuais.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-490.895/98.2 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª DA REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDOS : PEDRO DOS SANTOS E MUNICÍPIO DE CARIDADE
 ADVOGADOS : DRS. KÁTIA MARIA BASTOS FURTADO E JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

D E C I S Ã O

O egrégio sétimo regional, mediante o v. acórdão de fls. 49-51, deu provimento ao recurso do reclamante e reconheceu o direito às diferenças salariais e os domingos laborados a partir de 2/2/93 e, deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso voluntário para excluir da condenação a liberação das guias do seguro desemprego, a dobra dos domingos trabalhados e os honorários advocatícios, adotando o entendimento de que "embora viciado o contrato celebrado sem o requisito do concurso público (art. 37, inciso ii da cf/88), a nulidade tem efeitos ex nunc, garantindo-se ao empregado, face à teoria do contrato realidade, não somente os salários, mas os demais direitos trabalhistas".

O ministério público do trabalho interpõe recurso e revista às fls. 53-68, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, ii § 2º da constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 70, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrado a violação ao art. 37, II, § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerado como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado Enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas processuais.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-499.212/98.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE CRATO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA E ADVOGADO DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO : EDIVAL MARQUES DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. JOSEFA ROSALVA LEITE SILVA



DECISÃO

O egrégio sétimo regional, mediante o v. acórdão de fls. 67-69 negou provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário do reclamado, adotando o entendimento de que "o fato do ente público contratar sem observar a exigência contida no inciso ii, do artigo 37, da CF/88, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos são, todavia, ex nunc", devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes".

O município de crato (fls. 71-90) e o ministério público do trabalho (fls. 91-106) interpõem recursos de revista defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, ii § 2º da constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 108, no efeito devolutivo e não foram contra-arrazoado.

Os autos não foram encaminhados à Douta Procuradoria Geral do Trabalho, por força do disposto no art. 113 do Regimento Interno do TST.

Isto posto, decido:

Examino inicialmente o recurso de revista do Município.

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que configurada divergência jurisprudencial com aresto que, efetivamente, contém postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta (TRT-MSRO-1926/95, fls. 74-75).

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerado como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado Enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas processuais.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Em face o provimento do recurso de revista do Município, resta prejudicado o recurso do parquet.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-503.149/98.8 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO : JOSÉ HUMBERTO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON LOPES DA SILVA

DECISÃO

O egrégio sétimo regional, mediante o v. acórdão de fls. 109-113, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante e deferiu o pagamento dos honorários advocatícios e, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário da municipalidade, por entender correta a sentença que reconheceu o vínculo de emprego, ao fundamento de que: "desrespeitada a regra constitucional do concurso público, desce o ente público a vala do empregador comum, incidindo a norma dos arts. 2º, 3º da CLT, fazendo com que os efeitos da declaração de nulidade do pacto de labor se operem para o futuro". assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento a esse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive rescisórias.

O município de crato interpõe recurso e revista às fls. 115-132, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, ii § 2º da constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 105, no efeito devolutivo.

O Recorrido não contra-arrazoou.

A Douta Procuradoria Geral do Trabalho emitiu Parecer às fls. 141-142, no sentido do provimento do recurso.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que configurada divergência jurisprudencial com aresto que, efetivamente, contém postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta (TRT-RO-192/95, fl. 117-118).

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerado como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado Enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, dispensando o reclamante do pagamento das custas processuais.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-507.161/98.3 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

DECISÃO

O egrégio sétimo regional, mediante o v. acórdão de fls. 84-85, deu parcial provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário do município, tão-somente, e excluiu da condenação os honorários advocatícios, mantendo a r. sentença que deferiu ao reclamante pagamento do aviso prévio, férias, com 1/3 do salário, 13º salário e diferença salarial, de forma simples, entre o efetivamente percebido e o salário mínimo vigente à época, por entender que "inobstante o vício de contratação da autora, a nulidade no entanto, tem efeitos ex nunc, face à teoria do contrato realidade, garantindo-se à obreira não somente os salários, mas os demais direitos trabalhistas". assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento a esse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive rescisórias.

O município de crato interpôs recurso e revista às fls. 87-100, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, ii § 2º da constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 103, no efeito devolutivo.

O Recorrido não contra-arrazoou.

A Douta Procuradoria Geral do Trabalho às fls. 109-220, opina pelo provimento do recurso.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que configurada divergência jurisprudencial com aresto que, efetivamente, contém postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta (TRT/MSRO-1926/95 - fl. 89-90).

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerado como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado Enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, dispensando o reclamante do pagamento das custas processuais.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-507.162/98.7 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDA : MARIA DE SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

DECISÃO

O Egrégio Sétimo Regional, mediante o v. acórdão de fls. 60-62 negou provimento à remessa de ofício e o recurso ordinário da municipalidade por concluir que "O fato do ente público admitir sem observar as exigências legais acima referenciadas, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos, na hipótese, são, todavia, EX NUNC", devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existente". Assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento a esse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive rescisórias.

O Município de Crato interpõe recurso e revista às fls. 64-78, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e violação ao art. 37, II § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 80 no efeito devolutivo.

O Recorrido não contra-arrazoou.

Douta Procuradoria Geral do Trabalho emitiu Parecer às fls. 86-87, no sentido do provimento do recurso.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que configurada divergência jurisprudencial com aresto que, efetivamente, contém postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta (TRT/MSRO-1926/95, fls. 67-68).

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerado como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado Enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, dispensando a reclamante do pagamento das custas processuais.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-507.163/98.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO
RECORRIDA : FRANCISCA DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO

DECISÃO

O egrégio sétimo regional, mediante o v. acórdão de fls. 53-54, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário e manteve a r. sentença que deferiu as verbas decorrentes da relação de trabalho, adotando o entendimento de que "inobstante o vício de contratação da autora, a nulidade, no entanto, tem efeitos ex nunc, face à teoria do contrato realidade, garantindo-se à obreira não somente os salários, mas os demais direitos trabalhistas".

O município de caucaia interpõe recurso e revista às fls. 56-59, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 61, no efeito devolutivo.

O Recorrido não contra-arrazoou.

A Douta Procuradoria Geral do Trabalho emitiu Parecer às fls. 67-68, no sentido do provimento do recurso.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que configurada divergência jurisprudencial com aresto que, efetivamente, contém postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta (TRT-PB-RO-2.241/94, fl. 59).

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.



Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas processuais.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-507.372/98.2 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS SILVA ALEN-CAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIN

D E C I S Ã O

O egrégio sétimo regional, mediante o v. acórdão de fls. 83-85, deu parcial provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário do reclamado e excluiu da condenação os honorários advocatícios, férias e multa do art. 22 da lei nº 8.036/90, a dobra dos salários retidos e das diferenças salariais e limitou as diferenças salariais até dezembro de 1955, mantendo a r. sentença que deferiu verbas decorrentes da relação de emprego, adotando o entendimento de que "embora nulo o contrato celebrado com o município sem o requisito do concurso público, quando já vigente a cf/88, faz jus a empregada, face à teoria do contrato realidade, a todos os direitos trabalhistas".

O município de nova olinda, interpõe recurso e revista às fls. 87-97, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 99, no efeito devolutivo.

O Recorrido não contra-arrazoou.

A Doutra Procuradoria Geral do Trabalho emitiu Parecer às fls. 107-108, no sentido do provimento do recurso.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que configurada a divergência jurisprudencial com aresto que, efetivamente, contém postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta (TRT-PE-RO-4.596/93, fl. 90).

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerado como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas processuais.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-507.382/98.7 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA D E SOUZA NETO
RECORRIDO : WLADIMIR DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

D E C I S Ã O

O egrégio sétimo regional, mediante o v. acórdão de fls. 65-66 deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante e incluiu na condenação as parcelas de aviso prévio vencidas mais 1/3 constitucional, honorários advocatícios de 15% e, deu provimento parcial à remessa de ofício de ao recurso voluntário do município para determinar que o fgts, depósito e liberação, sejam procedidos na forma da lei, mais multa de 40%, tudo calculado com base no salário mínimo da época da prestação do trabalho, adotando o entendimento de que "não procede a arguição de improcedência da ação, como decorrência de nulidade contratual por ofensa ao art. 37, II, da cf de 1988, em face da realidade do contrato, gerando efeitos ex tunc, por impossibilidade de devolução das partes ao statu quo ante". assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento a esse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive rescisórias.

O município de ibaretama interpõe recurso e revista às fls. 68-73, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 75, no efeito devolutivo.

O Recorrido não contra-arrazoou.

A Doutra Procuradoria Geral do Trabalho emitiu Parecer às fls. 81-83, no sentido do provimento parcial do recurso.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que configurada divergência jurisprudencial com o segundo aresto de fl. 72 que, efetivamente, contém postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta (TRT-REX-OF-RO-74/94, 8ª Região).

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerado como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado Enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas processuais.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-507.383/98.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDA : ANA MARIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

D E C I S Ã O

O egrégio sétimo regional, mediante o v. acórdão de fls. 90-91, após rejeitar a preliminar de incompetência da justiça do trabalho, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do reclamado e excluiu da condenação a liberação das guias do seguro desemprego e os honorários advocatícios por concluir que: "o vício do pacto celebrado sem o requisito do concurso público, esta corte já solidificou o entendimento de que, face a teoria do contrato realidade, devem ser garantidos ao empregado seus direitos trabalhistas". assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento a esse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive rescisórias.

O município de crato interpõe recurso e revista às fls. 93-106, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e violação ao art. 37, II § 2º da constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 109 no efeito devolutivo.

O Recorrido não contra-arrazoou.

A Doutra Procuradoria Geral do Trabalho emitiu Parecer às fls. 115-116, no sentido do provimento do recurso.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que configurada divergência jurisprudencial com aresto que, efetivamente, contém postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta (TRT-MS 1926/95, fls. 95-96).

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerado como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado Enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, dispensando o reclamante do pagamento das custas.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-507.384/98.4 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADO : DR. LUCAS EVANGELISTA D E SOUZA NETO
RECORRIDA : ANA CLÁUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

D E C I S Ã O

O egrégio sétimo regional, mediante o v. acórdão de fls. 69-71 deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante e deferiu o pagamento do aviso prévio, depósito e liberação do fgts acrescido de multa de 40% e honorários advocatícios à base de 15% e, negou provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário do município, adotando o entendimento de que "a ausência de concurso com estabelece a cf/88, não pode servir de justificativa para demitir sem recompensa aquele que trabalhou, dispendeu suas energias e que, como é de notória sabença, jamais lhe poderá ser devolvido." assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento a esse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive rescisórias.

O município de ibaretama interpõe recurso e revista às fls. 73-78, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 80, no efeito devolutivo.

O Recorrido não contra-arrazoou.

A Doutra Procuradoria Geral do Trabalho emitiu Parecer às fls. 86-88, no sentido do provimento do recurso.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que configurada divergência jurisprudencial com o segundo aresto de fl. 77 que, efetivamente, contém postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta (TRT-REX-OF-RO-7457/95, 8ª Região).

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerado como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado Enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas processuais.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-509.564/98.9 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª DA REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS : MARIA MACIEL DE SOUZA E MUNICÍPIO DE IBARETAMA
ADVOGADOS : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO E DR. LUCAS EVANGELISTA DE SOUZA NETO

D E C I S Ã O

O egrégio sétimo regional, mediante o v. acórdão de fls. 66-68, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante e incluiu na condenação o pagamento do aviso prévio e determinar que o fgts seja recolhido e liberado na forma da lei, acrescido de multa de 40% e, negou provimento a recurso do reclamado, adotando o entendimento de que "embora nulo o contrato celebrado com o município sem o requisito do concurso público, quando já vigente a cf/88, faz jus a empregada, face a teoria do contrato realidade, não apenas às verbas rescisórias, mas todos os direitos trabalhistas". o ministério público do trabalho, às fls. 70-84) interpõe recurso e revista às fls. 70-84, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II § 2º da constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 86, no efeito devolutivo, não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrado a violação ao art. 37, II, § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerado como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado Enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas processuais.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-509.565/98.2 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª DA REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDOS : MARIA HELENA GOMES E MUNICÍPIO DE GRANJA
 ADVOGADOS : DRS. MARCO ANTÔNIO LIMA FROTA E HAMILCAR OLIVEIRA DE ARUDA COELHO

DECISÃO

O Egrégio Sétimo Regional, mediante o v. acórdão de fls. 50-51, após rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, negou provimento ao recurso voluntário do Reclamado e deu provimento parcial à remessa de ofício e excluiu da condenação os honorários advocatícios, mantendo a r. sentença que deferiu ao Reclamante as verbas decorrentes da relação de emprego, adotando o entendimento de que "embora nulo o contrato celebrado como o Município sem o requisito do concurso público, quando já vigente a CF/88, faz jus a empregada, face à teoria do contrato realidade, não apenas às verbas salariais, mas a todos os direitos trabalhistas".

O Ministério Público do Trabalho, interpõe recurso de revista às fls. 53-67, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 79, no efeito devolutivo. Não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrado a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas processuais.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-515.396/98.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE CRATO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA E ADVOGADA DRA. JANE EYRE RIBEIRO MACEDO
 RECORRIDA : ESPEDITA DOMINGOS GONÇALVES
 Sem Advogado

DECISÃO

O egrégio sétimo regional, mediante o v. acórdão de fls. 53-56, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa de ofício e excluiu da condenação a multa rescisória, as guias do seguro desemprego e determinar que o fgts seja recolhido nos termos do art. 18, da lei nº 8.036/90 e liberado em favor da suplicante, adotando o entendimento de que "o fato do município reclamado ter contratado a autora sem observar a exigências contidas no inciso ii, do artigo 37, da constituição federal, não torna o vínculo inexistente, devendo o empregador arcar com os encargos trabalhistas porventura existentes".

O município de crato (fls. 58-70) e o ministério público do trabalho (fls. 71-86) interpõem recursos e revista defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II § 2º da constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 88, no efeito devolutivo e não foram contra-arrazoado.

Os autos não foram encaminhados à Douta Procuradoria Geral do Trabalho, por força do disposto no art. 113 do Regimento Interno do TST.

Isto posto, decido:

Examino inicialmente o recurso de revista do Município.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que configurada divergência jurisprudencial com o primeiro acerto de fls. 61 que, efetivamente, contém postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta (TRT-RO 74/92, 7ª Região).

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerado como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado Enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do recolhimento das custas processuais.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Em face do provimento do recurso de revista do Município, resta prejudicado o recurso do parquet.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-518.313/98.2 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE CRATO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA E ADVOGADO DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO : JOSÉ ORLANDO DA SILVA (MENOR ASSISTIDO POR MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA)
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONÍZIO DA SILVA

DECISÃO

O egrégio sétimo regional deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário da municipalidade e determinou que os depósitos e a liberação do fgts sejam procedidos na forma da lei, mantendo, no entanto, a sentença que reconheceu o vínculo empregatício sob o fundamento de que não há de ser acolhida a nulidade do contrato de trabalho, eis que "segundo a reiterada jurisprudência desta corte, os efeitos da declaração de nulidade são ex nunc, ante a impossibilidade de devolução das partes ao statu quo ante, tem direito o reclamante as verbas rescisórias". assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento dos requisitos postos no art. 37, II da constituição, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive rescisórias fls. 66-67)

O município de crato (fls. 69-86) e o ministério público do trabalho (fls. 89-103) interpõem recursos e revista defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II § 2º da constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl. 105, no efeito devolutivo e não foram contra-arrazoado.

Os autos não foram encaminhados à Douta Procuradoria Geral do Trabalho, por força do disposto no art. 113 do Regimento Interno do TST.

Isto posto, decido:

Examino inicialmente o recurso de revista do Município.

Análise do apelo demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que configurada divergência jurisprudencial com acerto que, efetivamente, contém postura interpretativa diversa, no sentido da nulidade absoluta (TRT-MS-RO-1926/95, fls. 71-72).

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerado como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado Enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas processuais.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Em face do provimento do recurso de revista do Município, resta prejudicado o recurso do parquet.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-518.315/98.0 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª DA REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDOS : FRANCISCO LOURENÇO E MUNICÍPIO DE ORÓS
 ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS E FERNANDO LUÍS MELO DA ESCÓSSIA

DECISÃO

O Egrégio Sétimo Regional, mediante o v. acórdão de fls. 58-60 deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante e condenou o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, três períodos de férias (sendo dois em dobro), 1/3 sobre as férias de todo período trabalhado, 13º salário proporcional (8/12) de 1997, diferença salarial, depósito e liberação do FGTS, acrescido de multa de 49% e honorários advocatícios, adotando o entendimento de que "o fato do ente público admitir sem observar as exigências legais acima referenciadas, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujo efeitos na hipótese, são todavia, "EX NUNC", devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes". Assim, considerou nula a relação de trabalho formada sem o atendimento a esse requisito, porém não de forma absoluta, já que reconheceu devidas parcelas remuneratórias oriundas da contratualidade, inclusive rescisórias.

O Ministério Público do Trabalho, interpõe recurso e revista às fls. 62-77, defendendo tese contrária, no sentido da nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, apontando conflito jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II e § 2º da Constituição, postulando seja decretada a improcedência da reclamação.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 79, no efeito devolutivo. Não foi contra-arrazoado, e não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Isto posto, decido:

Análise do recurso demonstra terem sido reunidas as condições necessárias ao seu conhecimento, já que demonstrado a violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição.

O recurso logra prosperar, pois, dada a jurisprudência predominante neste Tribunal, consagrada no Enunciado 363, do seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ de 18/9/2000 - Republicada no DJ de 13/10/2000).

Com efeito, a nulidade absoluta tem por consequência a restituição das partes ao status quo ante, fazendo-se única exceção o aspecto referente à paga ajustada, estritamente considerada como contraprestação, tendo em vista a impossibilidade de se devolver a força de trabalho já despendida, hipótese que não se verifica nos autos.

Tendo em vista, pois, que o v. acórdão recorrido se acha em manifesta contrariedade em relação ao citado enunciado, cabe a invocação do art. 557, § 1º - A, do CPC, em função do qual dou provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, restabelecendo a r. sentença de fl. 28-30, que julgou improcedente a reclamação.

Determino, ainda, sejam oficiados desta decisão o Tribunal de Contas e o Ministério Público estaduais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado



PROC. Nº TST-Airr-643.510/2000.5 TRT - 15ª região

AGRAVANTE : CEJEN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN
 AGRAVADA : MÔNICA FERREIRA CORREA DA SILVA
 ADVOGADO : VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

D E S P A C H O

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, visando o processamento do respectivo recurso de revista, por meio do qual pretendia demonstrar a existência de afronta a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial.

O processamento do agravo de instrumento, todavia, não se justifica, por ter sido instruído sem a observância do disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

O referido dispositivo legal permite concluir que a formação do instrumento estava incompleta, haja vista a falta da sentença condenatória, que, por especificar o valor da condenação, era imprescindível à demonstração do preparo do recurso, considerando-se que o depósito recursal, no valor de R\$ 3.290,36, efetivado na oportunidade da interposição do recurso de revista, não corresponde ao limite mínimo de R\$ 5.602,98. Para viabilizar-se o aproveitamento do valor de R\$ 2.709,64 depositado na fase ordinária, seria necessário a especificação do valor da condenação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. A exigência é reafirmada por esta Corte, no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Airr-665.420/00.1 TRT - 3ª região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID
 AGRAVADA : SIMONE MARINA DRUMOND SARTURNINO LOPES
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 100/101, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 333 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo, entretanto, não merece processamento, tendo em vista a existência de irregularidade na formação do instrumento: a guia de recolhimento (fls. 99, verso) do depósito exigido para a interposição do recurso de revista não contém a necessária autenticação mecânica nem o carimbo do banco receptor.

3. A irregularidade verificada torna inviável o prosseguimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671.799/2000.4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEREZINHA DE SOUZA SOARES
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

D E S P A C H O

1. A Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls.03/05), buscando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Registre-se, em especial, que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, inserida no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovação da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, atribui-se às partes, no item XI, a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência é reafirmada no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Airr-682.047/2000.0 TRT - 1ª região

AGRAVANTE : INCOMEX S.A. ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY
 AGRAVADO : FERNANDO DOS SANTOS TEIXEIRA LEITE
 ADVOGADA : DRA. ELISA CASTRO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 61, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

O despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista não foi autenticado (fls. 61), o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Airr-682.598/2000.3 TRT - 9ª região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD

D E S P A C H O

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, argumentando que a deserção declarada no juízo de admissibilidade decorreu de equívoco, pois as exigências estabelecidas em lei teriam sido atendidas, o que justificaria a regular admissão do recurso de revista (fls. 02/11).

Embora seja procedente a argumentação da Reclamada quanto aos pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso denegado, a aferição dos pressupostos intrínsecos permite constatar que o recurso de revista deve permanecer fora do limiar de acesso a esta Corte, considerando-se que o tema controverso, por envolver o reconhecimento da existência de grupo econômico entre as empresas reclamadas, é de natureza fática.

Tendo o Tribunal Regional estabelecido a condenação solidária com base no fato de a Caixa Econômica Federal ser a acionista majoritária e ter o controle administrativo do grupo empresarial, entendimento diverso necessariamente exigiria a análise dos fatos e da prova, a qual se insere na competência da jurisdição ordinária (Enunciado nº 126/TST).

A incidência do Enunciado nº 126 desta Corte acarreta a impossibilidade de apreciação de divergência jurisprudencial ou de violação dos arts. 2º, § 2º, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, justificando-se a declaração de não seguimento do agravo de instrumento.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-Airr-682.599/2000.7 TRT - 9ª região

AGRAVANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD

D E S P A C H O

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, argumentando que as exigências estabelecidas em lei teriam sido atendidas, o que justificaria a regular admissão do recurso de revista denegado (fls. 02/13).

A aferição dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento permite constatar que o requisito da tempestividade não foi atendido pela Agravante.

Verifica-se que o despacho denegatório foi publicado no dia 25/02/2000, sexta-feira, conforme certificado a fls. 185. O início do prazo para interposição do agravo de instrumento começou a fluir no dia 28.02.2000 (segunda-feira), findando-se no dia 08.03.2000 (quarta-feira), em virtude dos feriados de Carnaval nos dias 06 e 07. Ocorre que a petição do presente agravo de instrumento foi protocolizada a destempo, em 09/03/2000, consoante se observa no registro de fls. 02.

Cumprе ressaltar que não há documento em que se comprove não ter havido expediente no Tribunal Regional no dia 08/03/2000. A juntada do citado documento fazia-se necessária para a demonstração da tempestividade da interposição do agravo de instrumento, a teor da jurisprudência nº 161 desta Corte.

De acordo com os termos da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda e a terça-feira e, portanto, cabe à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na quarta-feira de cinzas, de forma a justificar a prorrogação do prazo recursal.

Oportuno transcrever entendimento no mesmo sentido, adotado por unanimidade por esta Corte em hipótese semelhante: "RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - FERIADO LOCAL - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE. Considerando o fato de que, por força de expressa disposição de lei (Lei nº 5.010/66 - art. 62), o feriado de carnaval compreende apenas a segunda e terça-feira, incumbe à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito regional, na Quarta-Feira de Cinzas, justificando, assim, a prorrogação do prazo recursal. Orientação Jurisprudencial nº 161/SDI. Recurso ordinário não conhecido" (ROAR-450.402/98.0, Relator Ministro Moura França, DJ 30/6/2000, p. 599).

3. Em face da intempestividade constatada, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682.660/2000.6 TRT - 10ª região

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA
 AGRAVADO : WALDIR SOARES CORDEIRO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO M. JANIQUES DE MATOS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 104/106, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não se caracterizava violação de dispositivo legal ou divergência jurisprudencial.

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que a signatária do agravo (fls. 03 e 07), que também firmou as razões do recurso de revista (fls. 94 e 102), não comprovou deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da parte, pois não consta dos autos a procuração em que teria sido conferido mandato à Dra. Daniela Machado Fernandes Moreira.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato; e, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que a referida peça é de traslado obrigatório na formação do agravo de instrumento.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.669/2000.4 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO CAMPOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER
 AGRAVADAS : LUZIMAR FIGUEIREDO DOS SANTOS E PAPELARIA AMÉRICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. AURA MAGALHÃES FREITAS

D E S P A C H O

1. O Embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07), buscando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do instrumento de procuração conferido à advogada do Embargado.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, atribui-se às partes, no item XI, a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência foi reafirmada no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-686.844/00.8 TRT - 2ª região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA BITTENCOURT NUNES
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

D E S P A C H O

1. Do despacho de admissibilidade consignado a fls. 82, em que denegado seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que não demonstradas violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial, agrava de instrumento a Reclamada (fls. 02/04).

Agravo de instrumento não contraminutado, como se certifica a fls. 85 e 87.

Manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho a fls. 91, em que se preconiza o não conhecimento do agravo, por deficiência de traslado.

2. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, por quanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal (DJ 03.09.1999), o traslado dessa peça é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar atendimento a pressupostos extrínsecos de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na mencionada Instrução Normativa nº 16/99, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.959/2000.6 TRT - 8ª região

AGRAVANTES : LUIZ FERNANDO CORRÊA DE MEDEIROS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MONTEIRO
 AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 58/59, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com fundamento no Enunciado nº 221/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, ARGÜIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 84/85, suscita a prefacial titulada, sob o fundamento de que não foram trasladadas peças obrigatórias para a formação do instrumento.

Com razão.

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, por quanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, do comprovante de recolhimento de custas e da procuração outorgada aos advogados pelos Reclamantes, com exceção do primeiro.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, d. CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688.171/2000.5 TRT - 3ª região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
 AGRAVADOS : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS E OUTROS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 41/42, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 297/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, por quanto dele não consta cópia da procuração outorgada ao advogado dos Agravados.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690.018/2000.4 TRT - 1ª região

AGRAVANTE : TERESA CRISTINA MIRANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL — BNDES
 ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 19, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 218/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Agravo de instrumento contraminutado, nos termos da petição de fls. 22/26.

Manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho a fls. 37/38, em que se preconiza o não conhecimento do agravo, ou, caso mereça conhecimento, o seu não provimento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, por quanto dele não consta a fotocópia da sentença e do comprovante de recolhimento das custas processuais, peças consideradas essenciais, a teor do dispositivo de lei mencionado, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a regularidade do preparo do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Apenas a título de esclarecimento, ainda que não estivesse deficiente o traslado do presente agravo, é incidente a orientação consagrada no Enunciado nº 218 do TST, porque se trata, na hipótese, de recurso de revista incabível, interposto de decisão proferida em agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691.015/2000.0 TRT - 1ª região

AGRAVANTE : USIMECA - USINA MECÂNICA CARIÓCA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ MARCELO PEIXOTO LUBANCO
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO SANTOS SAMPAIO

D E S P A C H O

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07), buscando o processamento do recurso de revista por ela interposto, no qual se insurge contra a decisão do Tribunal Regional, devido ao não conhecimento do recurso ordinário por intempestividade, sustentando evidenciar-se a tempestividade deste, em face da existência de comprovante de recebimento de notificação efetuada por postal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, por quanto a cópia do comprovante SEED (fls. 41), essencial ao deslinde da controvérsia, pois possibilitaria a aferição da tempestividade do recurso ordinário, encontra-se desprovida de autenticação, em atendimento ao estabelecido no item IX da referida instrução normativa.

Destaque-se, ainda, que no item X, da mesma instrução, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-695.148/2000.5 TRT - 2ª região

AGRAVANTE : KARIBÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
 AGRAVADOS : MARCOS PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO SARGENTINI

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 70, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 296/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, por quanto dele não consta a cópia dos embargos de declaração, do acórdão em que foram apreciados os embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697.380/2000.8 TRT - 3ª região

AGRAVANTE : PCE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA
 AGRAVADO : CLAUDEMIR MONTES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO DURSO BATISTA
 AGRAVADA : CONSTRUTORA ALBER GANIMI LTDA.

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 67, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela PCE Engenharia, sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, por quanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do segundo Agravado.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-697.383/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PCE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA
 AGRAVADO : JOSÉ PASCOAL
 ADVOGADO : DR. RENATO DURSO BATISTA
 AGRAVADA : CONSTRUTORA ALBER GANIMI LTDA.

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 67, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela PCE Engenharia Ltda., porque não configurada a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e em face da incidência do Enunciado nº 297/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração do segundo Agravado.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697.386/2000.13ª REGIÃO

AGRAVANTE : PCE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RENATO DURSO BATISTA
 AGRAVADA : CONSTRUTORA ALBER GANIMI LTDA.

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 57, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto por PCE Engenharia Ltda., em face da não configuração de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 297/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada pela Agravada, Construtora Alber Ganimi Ltda.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697.392/2000.0 TRT - 6ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO : ANTÔNIO LEOPOLDO ROCHA
 AGRAVADA : USINA TREZE DE MAIO S.A.

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 95, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado com fundamento no Enunciado nº 266/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia da procuração outorgada aos advogados dos Agravados.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698.817/2000.5 TRT - 18ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA RODRIGUES JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 47/48, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não ter sido vislumbrada violação de dispositivo legal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão em que foram apreciados os embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698.820/2000.4 trt - 19ª região

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
 AGRAVADA : ADRIANA MÁRCIA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 45, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executado, com fundamento no Enunciado nº 297/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição, de acordo com o disposto no item IX, da Instrução Normativa nº 16 do TST, de 03.09.1999.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do referido recurso, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698.827/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : LUCIENE GILA FONTES
 ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 1.091, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126/TST.

2. O agravo não logra ser processado, porque apresentado extemporaneamente.

Conforme se depreende do documento de fls. 1.092, o despacho em que não se admitiu o recurso de revista interposto pela Agravante foi publicado no Diário de Justiça em 28.02.2000 (segunda-feira), e o agravo de instrumento foi interposto em 09.03.2000 (quinta-feira), sendo intempestivo, portanto, já que deveria ter sido

apresentado até 08.09.2000 (quarta-feira), em virtude do feriado de Carnaval, em 06 e 07 de março de 2000.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo, em face de intempestividade, nos termos do art. 897, caput, da CLT.

Brasília, 04 de outubro de 2001.
 GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699.788/2000.1 TRT - 13ª região

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO FORMIGA MACIEL FILHO
 AGRAVADO : DAMIÃO MARCELINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 100, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 360/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão em que foi apreciado o recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Ademais, a cópia da procuração outorgada ao advogado da Reclamada, Dr. Mário Formiga Maciel Filho (fls. 18), está desprovida de autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no inc. IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699.789/2000.5 TRT - 13ª região

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO DE MARIA HOLANDA HONÓRIO SILVA
 AGRAVADO : PEDRO LOPES FERREIRA
 ADVOGADO : STANISLAW COSTA FLOY

D E S P A C H O

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, visando ao processamento do respectivo recurso de revista, mediante o afastamento da deserção declarada no juízo de admissibilidade (fls. 02/08).

Constata-se, entretanto, que a formação do instrumento não foi completa, haja vista a falta de cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700.495/2000.4 TRT - 3ª região

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
 AGRAVADO : CÉSAR AFONSO DE LIMA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 97, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o entendimento de que não se caracterizara negativa de prestação jurisdicional nem incidia na hipótese a orientação expressa no Enunciado nº 126/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.



2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700.831/2000.4 trt - 2ª região

AGRAVANTE : GOLDEN PAULISTANIA EVENTOS E FLAT'S LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA DE QUEIROZ KORNGOLD
AGRAVADA : ZEMMA ELVA RIVEROS OCHOA
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADA : HOSPITAL MEDIANEIRA LTDA.

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 26, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira Embargante, com fundamento no fato de não se configurar a exceção prevista no § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. II, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702.124/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VILMA NEMES SILVA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBETO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. A Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/09), buscando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto: dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e, ainda, as cópias que instruíram o agravo não se encontram autenticadas.

Registre-se, em especial, que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, inserida no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovação da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, atribui-se às partes, no item XI, a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência é reafirmada no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703.751/2000.7 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS SIMÕES
AGRAVADO : VALMIR LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

D E S P A C H O

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/03), buscando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e dos comprovantes de pagamento do depósito recursal e de recolhimento das custas processuais.

Registre-se, em especial, que a cópia da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, inserida no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovação da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, atribui-se às partes, no item XI, a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência foi reafirmada no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-704.322/2000.1 trt - 2ª região

AGRAVANTE : RAQUEL MOURA DE CARVALHO GOMES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA
AGRAVADA : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 49, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que as peças reproduzidas a fls. 14/47 não foram autenticadas, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706.540/2000.7 TRT - 6ª região

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GILVETE LINS FINK

D E S P A C H O

1. Preliminarmente, determino a retificação da autuação do processo, para que conste como advogado do Agravado Dr. Gilvete Lins Fink.

2. Mediante a decisão de fls. 31, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de irregularidade do depósito recursal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

3. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia da procuração do agravado, da petição inicial, da contestação e da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

4. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706.542/2000.4 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADILSON LUIZ CAVALCANTI PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO

D E S P A C H O

1. O Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), buscando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação, da sentença, das razões de recurso ordinário e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Registre-se, em especial, que a cópia da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, inserida no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovação da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, atribui-se às partes, no item XI, a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência foi reafirmada no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706.543/2000.8 TRT - 6ª região

AGRAVANTE : MARIA VERA LÚCIA BASÍLIO FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 24, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o entendimento de não estar caracterizada violação do dispositivo constitucional suscitado nem divergência jurisprudencial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto: dele não consta cópia da contestação, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário e respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-706.544/2000.1 TRT - 6ª região

AGRAVANTE : BANCO CIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
 AGRAVADA : SIMONE MIRELLI DE LIMA E SILVA
 ADVOGADO : DR. EDNALDO GERMANO CUNHA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 119, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento na orientação traçada no Enunciado nº 266/TST e na previsão contida no art. 896, § 2º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

Agravo de instrumento contramintado, nos termos da petição de fls. 126/128.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no agravo de petição.

O traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707.366/2000.3 TRT - 5ª região

AGRAVANTE : GERSON DE JESUS SANTANA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. O Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 01/04), buscando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto: dele não consta cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, nem daquele proferido nos embargos de declaração, nem da procuração da Agravada.

Registre-se, particularmente, que o traslado das mencionadas certidões é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, inserida no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovação da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, atribui-se às partes, no item XI, a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência foi reafirmada no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707.713/00.1 TRT - 15ª região

AGRAVANTE : RIO VERMELHO DE PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDIR KHALIL LINDO
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO MARTINS DE SÁ

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 12, foi mantida a denegação ao seguimento do recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele constam tão-somente a petição e as razões do agravo (fls. 02/11).

Ressalte-se que o traslado de peças como a decisão agravada, a petição inicial, a contestação, o comprovante de depósito recursal e de recolhimento de custas processuais, as certidões de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da decisão agravada e a petição e as razões do recurso de revista é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato desse recurso, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar o atendimento a pressupostos extrínsecos de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709.553/00.1 TRT - 15ª região

AGRAVANTE : JOAQUIM CASTRO FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
 AGRAVADA : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 16, foi mantida a denegação ao seguimento do recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto: dele não consta o traslado de peças essenciais, tais como a decisão agravada, a petição inicial, a contestação, as certidões de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da decisão agravada e as razões do recurso de revista. Tendo em vista o disposto no referido art. 897, § 5º, da CLT e considerando-se a possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, imprescindível o traslado das mencionadas peças para a comprovação do atendimento a pressupostos extrínsecos de observância obrigatória da admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710.127/00.0 TRT - 2ª região

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : WILSON MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO

D E S P A C H O

1. Do despacho de admissibilidade consignado a fls. 62, em que denegado seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que não demonstrada violação de dispositivos de lei federal, agrava de instrumento o Reclamado (fls. 02/06).

Agravo de instrumento não contramintado, como se certifica a fls. 66.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇA NÃO AUTENTICA-DA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto nos arts. 830 e 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que a cópia da procuração outorgada à advogada substituída do agravo de instrumento (fls. 11) encontra-se sem autenticação.

Destaque-se que, no item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710.584/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 51, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante com fundamento no Enunciado nº 126/TST e porque não demonstrada divergência jurisprudencial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Inicialmente, verifica-se que o instrumento se encontra deficiente, visto que formado sem a autenticação das fotocópias juntadas a fls. 20/79, exigência constante do art. 830 da CLT e das Instruções Normativas nº 6 e 16, deste Tribunal.

Frise-se que o Agravante foi intimado da decisão que indeferiu o pedido de autenticação de peças (fls. 80), conforme certidão de fls. 81.

Por outro lado, constata-se que o instrumento se encontra incompleto: dele não consta a fotocópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência é reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710.585/00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FICAP S.A.
 ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
 AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 10, foi mantida a denegação ao seguimento do recurso de revista interposto pela Reclamada - o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento - e, ainda, por não se configurar nenhuma das hipóteses previstas na Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, foi indeferido o pedido de processamento do agravo nos autos principais.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele constam tão-somente a petição e as razões do agravo (fls. 02/09).

Ressalte-se que o traslado de peças como a decisão agravada, a petição inicial, a contestação, o comprovante de depósito recursal e de recolhimento de custas processuais, as certidões de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da decisão agravada e a petição e as razões do recurso de revista é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato desse recurso, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar o atendimento a pressupostos extrínsecos de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710.589/00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO
 AGRAVADO : FAUSTO VAGNER ROSATI
 ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI

**DESPACHO**

1. Do despacho de admissibilidade consignado a fls. 94, em que denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126/TST, agrava de instrumento o Reclamado (fls. 02/06).

Agravo contraminutado, nos termos da petição de fls. 99/101.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. TRASLADO DEFICIENTE. COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal (DJ 03.09.1999).

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam a cópia do comprovante do depósito recursal e a do recolhimento das custas processuais.

Ressalte-se que, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal (DJ 03.09.1999), o traslado dessas peças é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar o atendimento a pressupostos extrínsecos de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na mencionada Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710.592/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD
AGRAVADO : JOSÉ PEIXOTO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 116, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nºs 126 e 360/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação da decisão agravada.

Ademais, a cópia das procurações outorgadas aos advogados da Reclamada (fls. 30 e 40) estão desprovidas de autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711.323/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRª. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DESPACHO

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, argumentando ter havido afronta direta a dispositivo da Constituição Federal, o que justificaria a regular interposição do recurso de revista (fls. 02/10).

A aferição dos pressupostos extrínsecos do recurso permite constatar que a formação do instrumento foi insuficiente, haja vista a falta de traslado das peças essenciais exigidas no art. 897, § 5º, da CLT; não foram juntadas cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da decisão regional, da respectiva certidão de publicação, da petição do recurso de revista, do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-712.420/00.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO : JOSELITO DOS SANTOS MASCARENHAS MEDRADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 15, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 830 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 149 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário. Ademais, a sentença de primeiro grau não foi autenticada, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-712.427/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFFE
AGRAVADO : ALBERTO DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO : DR. EDSON GÓES

DESPACHO

1. A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante a decisão de fls. 46, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que as matérias apresentadas no recurso de revista, relativas à negativa de prestação jurisdicional, encontram-se preclusas. Concluiu pela não existência de contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. Fez incidir na hipótese a orientação expressa no Enunciado nº 126 do TST.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial à formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-712.429/2000.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO
ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA
AGRAVADAS : JUSCÉLIA SOARES CAVALCANTE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 78, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento em ausência de nulidade do acórdão regional e no Enunciado nº 126/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 1/4).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração outorgada ao advogado da Reclamante Edna Rodrigues Santiago e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento de embargos de declaração em recurso ordinário, peças consideradas essenciais, a teor do dispositivo legal mencionado.

Ressalte-se que o traslado da procuração e da certidão mencionadas é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a regularidade da representação processual e a tempestividade do recurso de revista, pressupostos extrínsecos de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-712.884/00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEMILSON GINEL NEVES
ADVOGADO : DR. CARLOS D. RODRIGUES
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

1. Do despacho de admissibilidade consignado a fls. 58, em que denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 126/TST, agrava de instrumento o Reclamante (fls. 02/08).

Agravo de instrumento contraminutado, nos termos da petição de fls. 62/66.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto nos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999.

Verifica-se que as peças trasladadas se encontram sem autenticação.

Destaque-se que, no item X da referida Instrução Normativa nº 16/99, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.044/2000.1 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADA : ELSA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 133, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de não configuração de violação de dispositivos de lei e com base nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, por estar em desconformidade com o disposto no art. 897 da CLT.

Verifica-se que a decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada no dia 30.08.2000, quarta-feira, conforme certificado a fls. 137. O início do prazo para a interposição do agravo de instrumento começou a fluir em 31.08.2000 (quinta-feira), findando em 08.09.2000 (sexta-feira). Ocorre que a petição do presente agravo de instrumento foi protocolizada a destempo, em 11.09.2000, consoante se observa no registro de fls. 02.

3. Dessa forma, apresentando-se intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-721.580/2001.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIS CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO
 AGRAVADO : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELO-TO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 70, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 333/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto: dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão em que apreciado o recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória da admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721.584/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
 TIJO
 AGRAVADO : ROBERTO CARLOS DA ROCHA SAN-
 TOS
 ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 125, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 296 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. II, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos recursos ordinários.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722.815/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-
 TROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
 RO
 AGRAVADO : MOACYR RODRIGUES BRABO
 ADVOGADA : DRA. LECY NUNES DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 51, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722.823/01.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS
 URBANOS — CBTU
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RITO VIANNA
 AGRAVADO : GUILHERME ANDRÉ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES SARDI-
 NHA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 12, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na irregularidade da representação processual, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto: dele constam tão-somente a petição do agravo (fls. 2/7), as procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado e a decisão interlocutória agravada.

Ressalte-se que o traslado de peças, tais como: petição inicial; contestação; sentença de origem; comprovante de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal; acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário; certidão de publicação do acórdão regional em questão; petição de apresentação e razões do recurso de revista e, ainda, certidão de publicação da decisão interlocutória agravada, é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar o regular preparo recursal e a tempestividade do recurso de revista e do presente agravo de instrumento, pressupostos extrínsecos de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência é reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722.824/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA
 DE GÁS S.A.
 ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
 FONSECA
 AGRAVADO : ARNALDO LUIZ SANCHES
 ADVOGADO : DR. NILTON FERREIRA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 39, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 297/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724.466/2001.1 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE
 TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR. CRLOS ABENER DE OLIVEIRA
 RODRIGUES
 AGRAVADO : REGINALDO COSTA PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 87, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional nem da respectiva certidão de intimação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.129/2001.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARCELLE M. MARON GOU-
 LART
 AGRAVADO : ADELMO RIBEIRO DE CARVALHO.
 ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 28, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que o exame e a valoração da prova são atividades jurisdicionais que se exaurem na instância ordinária. Consignou-se naquela decisão a incidência, na hipótese, do Enunciado nº 126 do TST.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que a cópia da mencionada certidão é imprescindível à formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

4. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.583/2001.1 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEC SYSTEM - TECNOLOGIA CON-
 SULTORIA SISTEMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CAS-
 TRO
 AGRAVADO : MAURO CÉSAR RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ANY ROSY PEITL



D E S P A C H O

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01/13), buscando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação, da certidão de publicação dos acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Registre-se, em especial, que a cópia das mencionadas certidões é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, inserida no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovação da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, atribui-se às partes, no item XI, a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência foi reafirmada no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.584/01.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVAF
ADVOGADO : DR. NÉFITON VIANA FILHO
AGRAVADO : ANTÔNIO ARANTES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDUALDO M. FONSÊCA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 21, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, ante a inexistência de negativa de prestação jurisdicional alegada e com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.585/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO PAULO DE LIMA FILHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 129, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, ante a ausência de demonstração de violações de dispositivos legais apontadas e com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e, ainda, porque as demais peças trazidas não têm a devida autenticação, sendo inexistentes, a teor do art. 830 da CLT.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.588/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : VANDERLEI FRANCISCO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 170, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que a questão referente ao exercício de cargo de confiança está assente no conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, incidindo na hipótese do Enunciado nº 126 do TST. Quanto à anotação na CTPS, consignou-se que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI/TST.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamado, peça essencial à formação do instrumento.

Na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727.429/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO : ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HORÁCIO REGIS MINÉ

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 54, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na inexistência de demonstração de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia certidão de publicação do acórdão recorrido.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727.431/01.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALVARENGA MARTINS
ADVOGADO : DR. ALCIDES TEODORO DIAS
AGRAVADA : PETRONILHA BATISTA FERREIRA (ESPÓLIO DE)
AGRAVADA : MARIA EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIJA NUNDE CARVALHO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 30, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, Maria Aparecida Alvarenga Martins, por se encontrar desfundamentado, ante a inexistência de indicação de violação de dispositivo constitucional, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração outorgada ao advogado da primeira agravada e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728.600/2001.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADA : MARIA LÍGIA FERREIRA CAMPELO
ADVOGADA : DRA. ELENA DE MAGALHÃES LIMA

D E S P A C H O

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08), buscando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do instrumento de procuração conferido à Dra. Elena de Magalhães Lima, advogada da Agravada.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, atribui-se às partes, no item XI, a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência foi reafirmada no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728.652/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOMATER ENSINO E PESQUISA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DO AMARAL
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA FRANCO

D E S P A C H O

1. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia de peças de traslado obrigatório.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728.687/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DA SILVA.
ADVOGADA : DRA. JOANICE APARECIDA DE M. BARBA
AGRAVADA : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO LUIZ ESTEVES

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 44, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que não foi demonstrada a violação de dispositivos legais apontada. Consignou-se, ainda, que a matéria relativa à caracterização da doença profissional está assente no conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento de embargos de declaração.

Ressalte-se que a cópia da mencionada certidão é imprescindível à formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728.972/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO : GERALDO NUNES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 23, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 266/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que a cópia da decisão denegatória do recurso de revista, a fls. 23, não foi autenticada, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728.978/2001.6 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO
AGRAVADA : ROSEMEYRE SILVA DE ABREU.

DESPACHO

1. A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante a decisão de fls. 103/104 denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que, em relação à alegação de nulidade do julgado por inexistência de revelia, não havia interesse processual a justificar o recurso. Quanto à aplicação do art. 131 do Código Civil, asseverou que, tendo sido declarada confessa a Reclamada no tocante à matéria de fato, a prestação de serviços foi alçada à condição de verdade processual, impondo-se o reconhecimento da existência de vínculo empregatício entre as partes. Fez incidir na hipótese o Enunciado nº 221 do TST. Consignou que a Reclamada não se desincumbira de forma satisfatória do ônus que lhe competia.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração do advogado da Reclamante e da certidão de publicação do acórdão regional, peças essenciais à sua formação.

Ressalte-se que a cópia da mencionada certidão é imprescindível ao agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.335/2001.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO ZONA SUL S/A
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO : ONIR PEREIRA BASTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA SCHUCK

DESPACHO

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 46/54), buscando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do instrumento de procuração conferido ao substabelecido, Dr. Ricardo Alves da Cruz.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, atribui-se às partes, no item XI, a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência foi reafirmada no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.506/01.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO IZIDORO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES
AGRAVADA : S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO : PEDRO THEODOLINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMÉRICO MARTINS DE BARROS
AGRAVADA : SERVIMAC - SERVIÇOS MECÂNICOS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMÉRICO MARTINS DE BARROS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 32, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por intempestividade, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que as peças que compõem o instrumento não têm a devida autenticação, sendo inexistentes, a teor do art. 830 da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.508/2001.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA HELENA MARQUES
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO : BRASPELCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. A Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 10/17), buscando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam cópias da contestação, do instrumento de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, do despacho denegatório do recurso de revista, da certidão de publicação do despacho denegatório e do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Registre-se, em especial, que a cópia das mencionadas certidões é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, inserida no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovação da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, atribui-se às partes, no item XI, a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência foi reafirmada no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730.558/2001.1 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CIDADE S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA MORFIRA CANÇADO PONTES
AGRAVADA : MARIA JOSÉ BARCHLIOS
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

1. O Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02/27), buscando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia do instrumento de procuração conferido à Dra. Maria Tereza Moreira Cançado Pontes nem da certidão de publicação da decisão proferida nos embargos de declaração.

Registre-se, em especial, que a cópia da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, inserida no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovação da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, atribui-se às partes, no item XI, a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência foi reafirmada no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730.559/2001.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÍRIAM NOVAES MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO MAGALHÃES GOMES PEZZI
AGRAVADOS : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DESPACHO

1. A Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/12), buscando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.



Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação da decisão proferida nos embargos de declaração e do recolhimento de custas processuais.

Registre-se, em especial, que a cópia da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, inserida no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovação da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, atribui-se às partes, no item XI, a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência foi reafirmada no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730.562/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEFICIADORA SANTA CLARA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LEOPOLDINO DA FONSECA
AGRAVADA : SALVADOR RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. LILIAN DAS GRAÇAS AMARAL DE SOUZA LIMA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 09, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não fora demonstrada violação de dispositivo legal nem divergência jurisprudencial, em desatendimento ao disposto no art. 896 da CLT. Consignou-se naquele despacho que a decisão proferida pelo Tribunal Regional está amparada no Enunciado nº 90 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI/TST.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da guia de depósito recursal, do comprovante de pagamento de custas processuais e da certidão de publicação do acórdão regional, peças essenciais à formação do instrumento.

Ressalte-se que a cópia da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Acrescenta-se que a formação do agravo não atende ao disposto no item nº IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, em que se determina que as peças trasladadas sejam autenticadas uma a uma, no verso ou avverso.

Na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.626/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAPLAN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : ANTONIO DA SILVA CAHE

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 41, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não ficara configurada a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração do advogado do Reclamante, peça essencial à sua formação.

Na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

4. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.630/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO DE A. FLÓRIDO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 179, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porque o registro da data de interposição do recurso de revista está ilegível, o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.

Ressalte-se que o referido registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no citado art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.634/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COFEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI
AGRAVADO : ANTÔNIO DELGADO GUIRÃO
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, com vistas ao processamento do recurso de revista, pretendendo o afastamento da deserção declarada no juízo de admissibilidade recursal (fls. 02/07).

A aferição dos pressupostos extrínsecos do recurso permite constatar que a formação do instrumento não foi completa, haja vista a ausência de cópia da decisão regional relativa ao julgamento dos embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 55 e verso de fls. 54), fato prejudicial à compreensão integral da controvérsia.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.752/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : VAGNER SANTIAGO GOES
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 82, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 218 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que não há cópia da petição do recurso de revista com registro da data de sua interposição.

Ressalte-se que tal registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência,

para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732.640/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO AMADEU REZENDE
ADVOGADA : DRA. DENISE E. CARNEVALLI O. LOPES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 90, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/13).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.459/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAXION INTERNACIONAL MOTORES S.A.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO : ROGÉRIO CESAR PORTES
ADVOGADA : DRA. IRMA PEREIRA MACEIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 396/397, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não foram demonstradas violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado. O substabelecimento outorgado à subscritora do agravo de instrumento, juntado em cópia (fls. 377), sem autenticação, não é válido para legitimar a representação, nos termos do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 830 da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.461/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : ANTÔNIO ANDRADE DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 43, denegou-se seguimento ao recurso de revista manifestado pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.



Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da decisão de primeiro grau.

Ressalte-se que o traslado das mencionada peça é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a suficiência do depósito recursal relativo ao recurso de revista, uma vez que no acórdão regional se manteve a decisão de origem, inclusive no tocante ao valor arbitrado para a condenação, sem, no entanto, haver menção a esse valor.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.462/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. — PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : DELFINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. OSVALDO AGRIPINO DE CASTRO JÚNIOR

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 52, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na orientação expressa no Enunciado nº 221/TST e na previsão contida no art. 896, alínea a, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

Agravo de instrumento não contraminutado, como se certifica a fls. 56.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

O traslado dos mencionados comprovantes de recolhimento das custas processuais e de depósito recursal é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a regularidade do preparo recursal, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.898/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 142, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento de embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.057/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
 AGRAVADO : JOÃO MATOS DA COSTA
 ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DESPACHO

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto: dele não constam as certidões de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e do proferido nos embargos de declaração opostos.

Registre-se, em especial, que as cópias das mencionadas certidões são imprescindíveis, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, inserida no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovação da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, atribui-se às partes, no item XI, a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência é reafirmada no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.060/01.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA SALLES DA COSTA
 AGRAVADA : JANDYRA ALVES DE LIMA GUARDIA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GONZAGA BRAGA

DESPACHO

1. Do despacho de admissibilidade consignado a fls. 163, em que denegado seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de a decisão recorrida estar em consonância com o Enunciado nº 95, agrava de instrumento a Reclamada (fls. 02/10).

Agravo de instrumento não contraminutado, como se certifica a fls. 167.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado dessa peça é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar o atendimento a pressupostos extrínsecos de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.061/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
 AGRAVADA : MAGALI DA CAMARA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 21, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que a admissibilidade de recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração de violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia da petição inicial, da contestação, do agravo de petição, do acórdão proferido no agravo de petição e dos embargos de declaração.

A Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.066/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROGÉRIO FARIAS BOTELHO
 ADVOGADO : DR. IZAIAS WENCESLAU EMERICH
 AGRAVADO : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 69, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296/TST e no art. 896, alínea a, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.070/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO QUESADA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 88, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 126/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação da decisão agravada.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da necessidade de se comprovar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ademais, constata-se que a última folha da decisão recorrida, reproduzida a fls. 64, não foi autenticada, consoante exigência contida no art. 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.670/01.9 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ABREU DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 89/90, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o argumento de que não foram demonstradas violação de dispositivos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial, ante a incidência dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, no item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735.683/2001.4 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINAS REUNIDAS SERESTA S/A
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ IRINALDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07), buscando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial e do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, atribui-se às partes, no item XI, a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência foi reafirmada no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736.029/01.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : L. A. L. DE OLIVEIRA (COUNTRY PARK FAZENDA POUSSADA)
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ NILDO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 21, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição, a procuração ao advogado do Agravado e a certidão de publicação do despacho denegatório.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do despacho denegatório é imprescindível à aferição da tempestividade do agravo de instrumento, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, no item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736.039/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUÇÁ
AGRAVADO : PETRÚCIO AMÂNCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOM-FIM

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 75, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 337/TST e no art. 896, § 5º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/12).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto: dele não consta cópia da decisão recorrida, da respectiva certidão de publicação, do recurso de revista e do comprovante de recolhimento do depósito recursal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736.046/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RITO VIANNA
AGRAVADO : NILSON VEIGA RABELLO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VINHAES ASSUMPTIÃO
AGRAVADA : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 27, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de não caracterização de violação de dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia da petição inicial, da contestação e dos comprovantes de depósito recursal e de recolhimento das custas.

Ressalte-se que o traslado dos aludidos comprovantes é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a regularidade dos recolhimentos relativos ao recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736.454/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO VIRGÍLIO RAMOS ANDRÉ
AGRAVADO : DANIEL VASQUES VITTORAZZE
ADVOGADO : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 38, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, porque deserto, sob o fundamento de que não houve comprovação de recolhimento das custas complementares, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/3).

Agravo de instrumento contraminutado, nos termos da petição de fls. 44/51.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto: dele não consta fotocópia do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamado e a respectiva certidão de publicação, peças consideradas essenciais a teor do dispositivo legal mencionado.

Ressalte-se que o traslado do acórdão e da certidão mencionados é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista e de se examinar a decisão regional, pressupostos extrínseco e intrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736.470/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES
AGRAVADO : DELI RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 11, denegou-se seguimento ao recurso de revista manifestado pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário e dos comprovantes de depósito recursal e de recolhimento das custas processuais. Ademais, as peças reproduzidas a fls. 06/98 não foram autenticadas, em desacordo com a exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736.471/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BINGO ALTEROSAS DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES
AGRAVADO : ANTHONY RICARDO DIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR



D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 77, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que não caracterizada violação de dispositivo legal nem divergência jurisprudencial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos à decisão proferida no recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736.563/2001.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARI ALVES PEREIRA
AGRAVADA : ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 143, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento em sua apresentação fora do prazo legal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. II, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade. A imprescindibilidade decorre, ainda, do fato de a controvérsia presente no agravo de instrumento referir-se à tempestividade do recurso de revista, sendo, portanto, necessária a aludida certidão para a contagem do prazo recursal.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Além disso, a interposição do presente agravo de instrumento ocorreu fora do prazo estabelecido no caput do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Segundo a certidão de fls. 144, a publicação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista ocorreu em 22.09.2000 (sexta-feira). Em consequência, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 25.09.2000 (segunda-feira) e o seu término ocorreu em 02.10.2000 (segunda-feira), conforme o preconizado no Enunciado nº 01 deste Tribunal. A interposição do agravo de instrumento em 05.10.2000 (quinta-feira), consoante o protocolo de fls. 03, ocorreu, portanto, fora do prazo estipulado no mencionado preceito legal.

Por fim, mencione-se que a apresentação pelo Agravante das peças obrigatórias à formação do instrumento de agravo - acórdão regional (fls. 115/128), petição de recurso de revista (fls. 129/142), decisão denegatória desse recurso (fls. 143) e certidão de sua intimação (fls. 144) - ocorreu somente em 1º.12.2000 (sexta-feira), após, portanto, o término do prazo para a interposição do agravo de instrumento. Destaque-se que a parte deve comprovar a observância dos pressupostos extrínsecos do recurso no prazo para sua interposição, o que não ocorreu na presente hipótese.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento e em face da interposição do agravo fora do prazo legal, nego-lhe seguimento, nos termos dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736.673/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BONFÁ
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO LIMA
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO COURI DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 109, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, a e c, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado.

Verifica-se que a certidão de publicação da decisão recorrida, reproduzida a fls. 95, verso, não foi autenticada, tendo sido inobservada a exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736.680/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS — FHEMIG
ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADOS : RONALDO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADA : VIANA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 52, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não demonstrada violação literal de dispositivo de lei da Constituição Federal e nem divergência jurisprudencial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

Agravo de instrumento contraminutado, nos termos da petição de fls. 54/57.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração outorgada ao advogado da segunda Reclamada — Viana Engenharia Ltda. e os comprovantes de recolhimento das custas processuais e de depósito recursal, peças consideradas essenciais a teor do dispositivo legal mencionado.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas procuração e guias de recolhimento é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a regularidade da representação processual e do preparo recursal, pressupostos extrínsecos de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-737.104/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAPELARIA ESPAÇO NOVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : ELIENE SANTANA DE JESUS

D E S P A C H O

1. A Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento visando a desconstituir a decisão em que denegado seguimento ao recurso de revista, por deserção.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porque dele consta tão-somente a petição do agravo de instrumento, estando ausentes todas as peças indicadas no art. 897, § 5º, da CLT, imprescindíveis ao julgamento do referido recurso.

Destaque-se, ainda, que, no item X, da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-737.823/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO : GERVÂNIO REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GARCIA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 38, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado.

Verifica-se que a certidão de publicação da decisão recorrida, reproduzida a fls. 31, não foi autenticada, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739.959/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO LEIRSON RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : MIGUEL GOMES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM SANTANA DA SILVA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 280, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs. 126 e 221 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 282/287).

O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 289/291) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 310/313).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque foi interposto fora do prazo estabelecido no caput do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Segundo a certidão presente no verso de fls. 280, a publicação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista ocorreu em 08.12.2000 (sexta-feira), dia sem expediente na Justiça do Trabalho, em decorrência do estabelecido na Lei nº 6.741/79 e no art. 148, inc. IV, do Regimento Interno desta Corte. Em consequência, o prazo iniciou-se em 11.12.2000 (segunda-feira) e a respectiva contagem, em 12.12.2000 (terça-feira), tendo ocorrido o seu término em 19.12.2000 (terça-feira), conforme a aplicação analógica do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 262 deste Tribunal. A interposição do agravo de instrumento em 08.01.2001 (segunda-feira), consoante o protocolo de fls. 282, ocorreu, portanto, fora do prazo estipulado no mencionado preceito legal.

3. Dessa forma, em razão de sua interposição fora do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.433/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO, MÉDIO E OPERACIONAL - COOPERPLUS - TATUAPÉ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO APARECIDO MACÁRIO
AGRAVADA : MÔNICA FARIA
ADVOGADO : DR. RICARDO MOSCOVICH



D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 112, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126, do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do comprovante de depósito recursal do recurso de revista e recolhimento das custas processuais.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.435/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NATANAEL BARRETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA
AGRAVADO : ALEXANDRO ALMEIDA BRANDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

D E S P A C H O

1. O Reclamado interpôs agravo de instrumento visando ao processamento do recurso de revista (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista nem da respectiva certidão de publicação. Ademais, as peças reproduzidas a fls. 05/48 não foram autenticadas, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.438/01.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENÉAS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. IZAIAS WENCESLAU EMERICH
AGRAVADA : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 71, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no art. 896, a, da CLT, por estar a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 294 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Destaque-se, ainda, que, no item X, da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.441/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO : AVILHO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISANTINO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 68, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 266 do TST.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

A cópia do despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista não está autenticada (fls. 68), tendo sido inobservada a exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.443/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : YWERALDO DE BARROS MUNIZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS
AGRAVADA : ELIANE DA CONCEIÇÃO MARINS
ADVOGADA : DRA. GENILZA DOMINGOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 30, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no fato de que não foi demonstrada a ocorrência da hipótese descrita no § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. II, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.445/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. — TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : ANTÔNIO ALBERTO RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. ISSA ASSAD AJOUZ

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 35, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não demonstrada violação literal de dispositivo de lei e de a pretensão da Recorrente era o reexame dos fatos e da prova, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/17).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam fotocópias do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da certidão da respectiva publicação e do comprovante de recolhimento do depósito recursal realizado no momento da interposição do referido recurso ordinário, peças essenciais, a teor do dispositivo legal mencionado.

Ressalte-se que o traslado da certidão e da guia de recolhimento mencionadas é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista e a regularidade do preparo recursal, pressupostos extrínsecos de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-744.622/2001.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : ANEILTON CRUZ REIS
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHOIRY CUNHA DE LIMA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 38, denegou-se seguimento ao recurso de revista manifestado pela Reclamada, com base no Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição e da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas peças é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade da certidão de publicação decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-744.650/01.0 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFAB MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADA : JOSÉ RIBAMAR DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 77, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, uma vez que não vislumbrados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista no procedimento sumaríssimo, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de julgamento do recurso ordinário.

Destaque-se, ainda, que, no item X, da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-744.651/2001.4 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MENEZES GÓIS
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO : QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE AUGUSTO GOMES

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 76, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no art. 896, a e c, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/09).



2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745.628/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAXIPAS - PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
 AGRAVADO : ADENILSON LUIZ CARDOSO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 100, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não caracterizada negativa de prestação jurisdicional e de que o tema relativo aos descontos previdenciários e fiscais atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da Seção de Dissídios Individuais, desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada peça é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade da certidão de publicação decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745.633/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CLAUDIO SKROBOT
 ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
 AGRAVADA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1. O Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), buscando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração da Agravada, da decisão regional e respectiva certidão de publicação, do recurso de revista, dos comprovantes de depósito recursal e de recolhimento das custas.

Destaque-se que na referida instrução normativa, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746.515/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO
 AGRAVADA : ANA PAULA ROSSI
 ADVOGADA : DRA. IOLANDA K. TONINI

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 26, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no § 6º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que as peças reproduzidas a fls. 05/27 não foram autenticadas, em desacordo com a exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746.516/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRINEU GUERRINI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EMERSON DE OLIVEIRA BUENO
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
 ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 25, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no fato de não se configurar a exceção prevista no § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, incs. I e II, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Além disso, a fotocópia da procuração outorgada aos advogados da Agravada (fls. 23) não se encontra autenticada, o que desatende à determinação contida no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Mencione-se que a apresentação pelo Agravante de peças obrigatórias à formação do instrumento de agravo - acórdão regional (fls. 31/32) e petição de recurso de revista (fls. 33/40) - ocorreu somente em 04.12.2000 (segunda-feira), após o término do prazo para a interposição do agravo de instrumento (20.11.2000). Destaque-se que a parte deve comprovar a observância dos pressupostos extrínsecos do recurso no prazo para sua interposição, o que não ocorreu na presente hipótese.

Ressalte-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.358/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : KAEME PURATOS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO
 AGRAVADA : JANETH PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LÁZARO DE CAMPOS JÚNIOR

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 101, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração em recurso ordinário, peça considerada essencial, a teor do mencionado dispositivo legal.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.360/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENATO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

DESPACHO

1. Denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das peças indicadas no mencionado preceito da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.361/01.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÁZARO WALDEMAR STIP
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GALINSKAS
 AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 62, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que não foram comprovadas as violações apontadas, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado. Ademais, as peças reproduzidas a fls. 09/63 não foram autenticadas, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.365/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO TEODORO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESÔ
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

1. Mediante a decisão de fls. 67, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, ante a não demonstração de violação de dispositivo de lei e a incidência da orientação traçada no Enunciado nº 126/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

Agravo de instrumento contraminutado, nos termos da petição de fls. 72/81.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se apresenta deficiente, uma vez que formado sem a autenticação das cópias juntadas a fls. 19 e 35, relativas à procuração outorgada ao advogado da Agravada e ao comprovante de recolhimento das custas processuais, em desatendimento à exigência constante do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal.

Ressalte-se que o traslado, em fotocópia autenticada, da procuração e da guia de recolhimento mencionadas é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a regularidade da representação processual e do preparo recursal, pressupostos extrínsecos de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.368/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DONIZETE GIMENES ÂNGELO
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADA : INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA
ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 82, denegou-se seguimento ao recurso de revista manifestado pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 333 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário e da certidão de publicação do despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.369/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADA : JACYNIRA DIMAS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento, em que se noticia não ter sido admitido o recurso de revista interposto pela Reclamada.

2. Constata-se de imediato que o agravo foi instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, inc. I, § 5º, da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756/98, onde se estabelece que as partes devem promover a formação do instrumento do agravo de modo a viabilizar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Na hipótese, o instrumento encontra-se incompleto, porque ausentes todas as peças necessárias ao respectivo conhecimento, até mesmo o despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.375/01.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES
AGRAVADOS : MARILENA PIRES FERREIRA GUIMARAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DESPACHO

1. Mediante a decisão constante de fls. 98, foi mantida a denegação ao seguimento do recurso de revista interposto pela Reclamada.

Agravo de instrumento contraminutado, nos termos da petição de fls. 100/102.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da decisão agravada nem a da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal (DJ 03.09.1999), o traslado dessas peças é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar o atendimento a pressupostos extrínsecos de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na mencionada Instrução Normativa nº 16/99, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.890/01.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIS RENATO SINDERSKI
AGRAVADO : RAIMUNDO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Do despacho de admissibilidade consignado a fls. 64, em que denegado seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de a decisão recorrida estar em consonância com o Enunciado nº 331 desta Corte, agrava de instrumento a Reclamada (fls. 02/06).

Agravo contraminutado, nos termos da petição de fls. 69/71.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO RECORRIDA

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte (DJ 03.09.1999), o traslado dessa peça é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na mencionada Instrução Normativa nº 16/99, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749.663/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
AGRAVADA : ODÍLIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 123, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não se caracterizara violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal nem divergência jurisprudencial.

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que os signatários do agravo (fls. 02 e 08), que também firmaram as razões do recurso de revista (fls. 99 e 116), não comprovaram deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representantes da parte, pois não há procuração em que teria sido conferido mandato aos Drs. Ary Fernando R. Nascimento e Antonio Luiz Furtado Neto.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato; e, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que a referida peça é de traslado obrigatório na formação do agravo de instrumento.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749.727/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO : JAIR MADURO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 70, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que as peças reproduzidas a fls. 08/70 não foram autenticadas, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-750.752/01.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN SOARES
AGRAVADO : EDSON ALEIXO PEDREIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 08, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão de primeiro grau, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, da petição do recurso de revista e da procuração outorgada pelo Agravado.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.



3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-750.753/01.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVANDILSON DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADA : CONSTRUTORA CELI LTDA.
ADVOGADO : DR. ART TOURINHO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 65, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O inconformismo do Reclamante refere-se à declaração de que as horas extras registradas nos cartões de ponto tinham sido pagas, justificando-se o indeferimento do pedido.

3. Logo, a assertiva de afronta ao art. 7º, XVI, da Constituição Federal ou de dissenso jurisprudencial é de inviável aferição, haja vista que o desfecho da controvérsia resultou da reapreciação do conjunto fático-probatório.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-750.757/01.3 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : J. A. COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO M. DOURADO
AGRAVADO : GENIVALDO LOPES CALIXTO
ADVOGADO : DR. CÉLIO SILVA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 22, foi mantida a denegação ao seguimento do recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Agravo contraminutado, nos termos da petição de fls. 17/19.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. TRASLADO DEFICIENTE

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele constam tão-somente a petição e as razões do agravo (fls. 02/07).

Ressalte-se que é imprescindível o traslado de peças como a decisão agravada, a petição inicial, a contestação, o comprovante de depósito recursal e de recolhimento de custas processuais, as certidões de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da decisão agravada e a petição e as razões do recurso de revista, em razão da possibilidade de julgamento imediato desse recurso, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar o atendimento a pressupostos extrínsecos de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, no item X da mencionada Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-750.758/2001.7 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS SÉRGIO RODRIGUES PAIVA
ADVOGADO : DR. ALDER GRÉGO OLIVEIRA
AGRAVADA : CASA PIO CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMILTON PEREIRA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 28, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que não houve contrariedade ao Enunciado nº 306 do TST nem violação do art. 9º da Lei nº 7.238/84.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada pela Agravada.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-750.760/2001.2 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALNIR GRAÇA FERREIRA
AGRAVADA : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

ADVOGADO : DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS

AGRAVADA : ROCHA JÚNIOR CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 31, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/11).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto nos arts. 830 e 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto as cópias das peças essenciais à sua formação - procuração outorgada ao advogado do Agravante e da Agravada (fls. 29/30), acórdão regional (fls. 35/37), petição de recurso de revista (fls. 52/60), decisão denegatória de seguimento do recurso de revista (fls. 31) e respectiva certidão de publicação (fls. 32) - não se encontram autenticadas, desatendendo-se, em consequência, a determinação contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753.187/01.3 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : DADALTO FINANCIAMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 239/242, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que a cópia da petição do recurso de revista (fls. 224) não permite aferir a data de sua interposição, haja vista encontrar-se ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

Ressalte-se que o referido carimbo é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência é reafirmada por esta Corte, no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-753.220/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HEXE MODAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADA : TÂNIA VALÉRIA DE SEIXAS FREITAS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANTUNES LOBATO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 46, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que não caracterizadas a nulidade indicada nem divergência jurisprudencial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753.283/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

AGRAVADA : SUZETE DO AMARAL JORGE LEÃO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 123, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional e da procuração outorgada pela Agravada.

Ressalte-se que o traslado da mencionada peça é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade da certidão de publicação e da guia de pagamento do depósito recursal quando da interposição do recurso ordinário decorrem da necessidade de comprovar, respectivamente, a tempestividade do recurso de revista e a suficiência do depósito relativo ao recurso de revista, pressupostos extrínsecos de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753.285/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES LOPES

ADVOGADA : DRA. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 82, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não demonstradas nulidade por negativa de prestação jurisdicional e violação literal de dispositivo de lei e de que aplicável a diretriz expressa no Enunciado nº 126/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/16).



2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as fotocópias do acórdão proferido no julgamento dos terceiros embargos de declaração opostos pela Reclamada em recurso ordinário e da certidão da respectiva publicação, peças consideradas essenciais a teor do dispositivo legal mencionado.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de se comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753.286/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERCADO MERCONORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN
AGRAVADO : ORMINDO ANDRADE DI CARLANTONIO
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 21, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 24/27) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 28/30). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Na contraminuta ao agravo de instrumento, o Reclamante suscita o não conhecimento do recurso, em razão da ausência de traslado da certidão de publicação da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração.

Com razão.

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. II, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753.288/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TUBE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETH GUIMARÃES PEIREIRA
AGRAVADO : RICARDO CALDEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE ECIR SILVA SOARES

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 40, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que as peças reproduzidas a fls. 04/40 não foram autenticadas, em desatendimento à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.473/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZOO CLUB RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO : SANDRO LUIZ MUNIZ
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA CARAFFA CAPELO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 65, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porque deserto, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado.

Verifica-se que as cópias trasladadas para a formação do instrumento estão desprovidas de autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.653/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORTE SERVICE CENTER ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA ZANETI SAEGUSA
AGRAVADO : JOSEMAR CAVALCANTE SANTIAGO
ADVOGADO : DR. MARCOS A. C. JARDIM

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 71, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não caracterizada violação de dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial e por incidência do Enunciado nº 126/TST.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto: dele não consta cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário e do depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas peças é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade da certidão de publicação decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista; e do comprovante de depósito recursal efetuado no momento da interposição do recurso ordinário, da necessidade de comprovar a suficiência do depósito recursal relativo, também, ao recurso de revista, pressupostos extrínsecos de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.656/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
AGRAVADOS : MÁRIO SÉRGIO GALLERA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERHALDO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 131, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 214 do TST.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

As peças reproduzidas a fls. 10/132 não foram autenticadas, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.663/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO : JOÃO CARLOS BORSATO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. IVAN EDSON DINIZ LUCK

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 189, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porque não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.667/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TDB - TÊXTIL DAVID BOBROW S.A.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADA : MARIA HELENA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 33, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em face de deserção.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas pelo Agravante e pelo Agravado.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772.535/01.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUISA VIEIRA DE RESENDE TABOADELA
ADVOGADO : DR. CORYNTHO ALVES FILHO
AGRAVADO : GRAJAÚ COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DR. WALTER PINHEIRO NEVES



D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 58, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista. Ademais, as peças reproduzidas a fls. 06/59 não foram autenticadas, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772.542/01.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIHO

AGRAVADO : JAIRO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEI-
DA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 20, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, com base no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravante. Ademais, as peças reproduzidas a fls. 04/22 não foram autenticadas, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-390.097/1997.0 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA

RECORRIDO : ALMIR RENATO GONÇALVES JÚ-
NIOR

ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

D E S P A C H O

I - Trata-se de Recurso de Revista interposto pela União Federal, em processo de execução, contra o v. acórdão do Regional de fls. 119/121, que rejeitou o seu Agravo Regimental, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa, verbis:

"O momento da arguição da nulidade está previsto em lei. Inteligência dos Artigos 245 do CPC e 795 do Texto Consolidado."

Sustenta a Recorrente em seu arrazoado que não foi regularmente intimada do acórdão que se buscava executar, sendo que a não intimação pessoal pela sua representante ofende os artigos 131 e seguintes, 5º, inciso LV e 37, inciso XIII, da CF, e 35 e 38 da Lei Complementar nº 73, e a Lei nº 9.028/95. Prossegue, insurgindo-se contra a Decisão no processo de conhecimento que deferiu ao Reclamante o IPC de março/90. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 156.

Contra-razões às fls. 158/170.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 205/209).

II - Primeiramente, rejeito a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões, porque intimada pessoalmente a União Federal, no dia 11 de outubro de 1996, sexta-feira, esta interpôs o presente Recurso no dia 29 do mesmo mês, tempestivamente.

III - Ultrapassada a prefacial, tem-se que o apelo não merece prosperar, vez que em se tratando, como no caso, de recurso interposto de decisão proferida nos autos de execução, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266 do TST). In casu, verifica-se que a decisão recorrida limitou-se à interpretação de normas processuais de cunho infraconstitucional.

Registre-se, ainda, que o Regional limitou-se a analisar o momento oportuno para a arguição da nulidade alegada pela União, em face da ausência de intimação pessoal da decisão objeto de execução, não emitindo tese explícita sobre os princípios insculpidos nos dispositivos constitucionais invocados, tornando preclusa a matéria, o que atrai a pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, do RI/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Intime-se, pessoalmente, o Representante legal da União, na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-424.331/1998.812ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª CINARA GRAEFF TEREVINTO

RECORRENTE : CLEUSA SALETE GOETTER WOLFF

ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

RECORRIDO : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MI-
RANDA COUTINHO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 243/253, complementado pelo de fls. 263/265, deu provimento à Remessa Oficial e ao Recurso voluntário apenas para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes de Lei Municipal e, não obstante entender nulo o contrato firmado entre as partes, por ter sido efetivado sem observância do disposto no art. 37, inciso II, § 2º, da CF, com efeitos "ex nunc", manteve a Sentença que deferiu à Reclamante os reflexos das horas extras, diferenças das horas extras pagas decorrentes da integração do adicional de insalubridade, FGTS e honorários assistenciais.

Os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público, foram rejeitados às fls. 256/259, por inexistentes os vícios alegados. Recorrem de Revista a Reclamante e o Ministério Público.

A Reclamante, às fls. 267/279, insurgiu-se contra o indeferimento das diferenças salariais decorrentes da política salarial e contra a decisão relativa às horas extras - nulidade do alegado regime de compensação e diferenças do adicional de insalubridade. Traz arestos à divergência.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 281/288, por sua vez, recorre de Revista com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, requerendo a improcedência de todo o pedido inicial. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 290/291.

Contra-razões às fls. 293/313.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho e manter a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante não observou o requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado nas verbas rescisórias, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, não há diferenças de salários a serem pagas.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedente os pedidos iniciais, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Recurso de Revista do Reclamante prejudicado, ante o provimento dado ao Recurso do Ministério Público. Ônus de sucumbência invertido quanto às custas, na forma da lei, isentando-se a Reclamante do pagamento.

VI - Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-425.757/1998.7 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO
FRANCISCO DO SUL - APSFS

PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO MAGATON

RECORRIDO : WILFRED WILKE

ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MEL-
LO

RECORRIDA : ORBRAM - SEGURANÇA E TRANS-
PORTE DE VALORES CATARINENSE
LTDA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 12ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para reconhecer a obrigatoriedade de a segunda Reclamada (Administração do Porto de São Francisco do Sul) integrar a lide, e sua responsabilidade subsidiária quanto aos créditos resultantes da relação triangular mantida entre eles e a ORBRAM, sob os seguintes fundamentos: 1) as empresas públicas submetem-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quando exploram atividades lucrativas (art. 173, § 1º, da CF); e 2) lícita a terceirização de atividades executivas, respondendo, contudo, a tomadora, pelo eventual inadimplemento das obrigações, de forma subsidiária (Enunciado nº 331, IV, do c. TST).

A segunda Reclamada opôs Embargos de Declaração às fls. 185/186, nos quais postulou manifestação expressa quanto à impossibilidade de se aplicar os institutos da solidariedade/subsidiariedade em face do que preceitua o artigo 896, *caput*, do Código Civil.

O Ministério Público do Trabalho também opôs Embargos de Declaração, às fls. 188/193, nos quais requereu os seguintes esclarecimentos: 1) seja consignada expressamente a tese jurídica que levou o Regional a declarar a autarquia subsidiariamente responsável pelos encargos trabalhistas, afastando a incidência do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e prequestionando o referido dispositivo de lei; e os artigos 5º, inciso II, e 173 da CF/88; e 2) as razões que levaram o Regional a aplicar o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, em face da excludente expressa no inciso II, do mesmo *Verbete Sumular*.

Em resposta, o egrégio Regional acolheu parcialmente os Embargos Declaratórios do Ministério Público para acrescer fundamentos ao aresto embargado em torno da fixação da responsabilidade solidária e subsidiária, e salientar que a matéria constitucional invocada restou tratada, bem como a interpretação do Enunciado nº 331/TST (fls. 197/204); e rejeitou os da segunda Reclamada, sob o entendimento de que a Embargante pretendia a modificação do julgado por meio impróprio.

Na condição de fiscal da lei, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista, pelas razões de fls. 215/221, amparado nos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93; 746, alínea "f", e 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Insurge-se quanto à condenação subsidiária que foi imposta à Administração do Porto de São Francisco do Sul (segunda Reclamada), indicando como ofendido os artigos 5º, inciso II, 37, *caput*, da CF/88; 71, *caput*, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como apresentando arestos ao confronto de teses.

A segunda Reclamada também interpõe Recurso de Revista às fls. 223/227, com fulcro no artigo 896, alíneas "a", e "c", da CLT, requerendo seja excluída do *decisum* a condenação subsidiária a que foi imposta. Aponta violação dos artigos 7º, *caput*, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 896 do Código Civil. Traz julgados que entende conflitantes.

Despacho de admissibilidade à fl. 229.

O Reclamante apresenta contra-razões às fls. 232/236.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral por ser Recorrente o próprio Ministério Público.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O presente Recurso não merece prosseguir, pois, consoante a jurisprudência iterativa desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 237, o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Dessa forma, por ser incabível a Revista do Ministério Público ante a ilegitimidade de representação, nego-lhe prosseguimento.

III - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade. Todavia, quanto aos pressupostos especiais, não merece prosseguir o Recurso de Revista, por ter o Regional, proferido decisão em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, atualmente com a seguinte redação, *in verbis*:

***omissis:**

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Resta, portanto, inviável a aferição da imputada ofensa aos dispositivos de leis e da CF/88, bem como da alegada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho e da segunda Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-438.721/1998.817ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. PAULO JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA
RECORRIDA : LENA GOMES DAS VIRGENS AZEREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 131/136, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes, para deferir o pagamento do reajuste legal surtido em março de 1990, relativo ao chamado "Plano Collor", com fundamento no direito adquirido à correção salarial pelos trabalhadores.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 139/143), amparada no art. 896 da CLT. Defende que não há direito adquirido aos reajustes decorrentes da URP de fevereiro/89 e IPC de março/90. Diz violado o art. 5º, inciso II, da CF e aponta contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, bem como transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 145/146.

Não há contra-razões.

No parecer de fl. 151, opinou o Ministério Público do Trabalho pelo provimento da Revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo a análise dos pressupostos específicos.

Com relação à URP de fevereiro/89, não há como prosperar a Revista, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre o tema, ocorrendo a preclusão, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Pertinente, no particular, o § 5º do art. 896 da CLT.

No que tange ao Plano Collor, logra conhecimento o Recurso de Revista, vez que a decisão do egrégio Regional que determinou o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990 (Plano Collor), com fundamento na existência de direito adquirido, apresenta-se em manifesta contrariedade ao Enunciado nº 315/TST. Conheço por contrariedade a Enunciado de Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal.

III - O referido Verbete Sumular consagra entendimento no seguinte sentido:

"A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República."

IV - Assim, DOU PROVIMENTO à Revista para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, julgando improcedentes os pedidos inicialmente deduzidos.

V - Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-449.548/1998.520ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HENRIQUE COSTA CAVALCANTE
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA O. DO NASCIMENTO BARRETO
RECORRIDO : VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 20ª Região, pelo v. acórdão de fls. 146/148, considerando os efeitos da nulidade da contratação "ex nunc", deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para extirpar da condenação as parcelas de dobra de domingos e feriados, aviso prévio e sua integração e a multa de 40% incidente sobre o FGTS, mantendo a Sentença que deferiu os seguintes títulos: adicional de insalubridade e incidências, aviso prévio, 13ºs salários; férias integrais, acrescidas de 1/3 e FGTS.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 150/167, recorre de Revista com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, requerendo a improcedência dos pedidos. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 169.

Não há contra-razões.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e, mesmo assim, mantida a condenação da Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação da Reclamada nos títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamada e o Reclamante, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos da inicial e determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Ônus invertido quanto às custas processuais. Isenção na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-449.549/1998.9 20ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª. VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS R. DE MENEZES
RECORRIDA : RITA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, rejeitou o pedido do d. Representante do Ministério Público no sentido de excluir da condenação as férias, sob o seguinte fundamento, *verbis*:

"Entendo que ao atuar como fiscal da lei o *Parquet* não assume a qualidade de parte, logo não pode intervir no processo como se assim o fosse.

A irrisignação com a condenação de férias cabe a parte sucumbente, que silenciando sobre este aspecto, usou do seu direito subjetivo, concordando com a sentença.

Cabe ressaltar que a matéria suscitada pelo Ministério Público não é de ordem pública, portanto deve-se respeitar o princípio dispositivo do processo.

Mantenho a sentença. (fl. 61)"

Dessa decisão, recorreu de Revista o Ministério Público, às fls. 65/78, sustentando que a recusa do Tribunal recorrido em examinar o mérito da sentença recorrida, conforme exposto, expressamente, no Parecer do Ministério Público, viola frontalmente o inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 779, de 21 de agosto de 1969, cuja finalidade única é a revisão de todo o conteúdo do pronunciamento jurisdicional e não somente de "legalidade do processo". Alega, ainda, violação do art. 83, inciso II, da LC nº 75/93, requerendo a nulidade do julgamento. Traz arrestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 80.

Contra-razões às fls. 81/87.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96), em face de o MPT ser o Recorrente.

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação, sendo que a legitimidade, que decorre do interesse recursal do *parquet* trabalhista, está assegurada pelo inciso VI do art. 83 da lei complementar nº 75/83, pelo que rejeito a preliminar arguida em contra-razões.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

De início, cumpre ressaltar que a matéria contida no art. 1º, do Decreto-Lei nº 779/69 não foi objeto de tese por parte do *decisum* recorrido, restando preclusa, à falta de interposição de Embargos Declaratórios por parte do Recorrente, para agitar o tema. Sob esse aspecto, o Enunciado nº 297 do TST é óbice ao seguimento da Revista.

Outrossim, os paradigmas trazidos às fls. 68/71 desservem à configuração de divergência jurisprudencial. Da análise da decisão recorrida verifica-se que o Regional não abordou o alcance da Remessa obrigatória, mas, apenas, limitou-se a analisar a atuação do *Parquet* no caso dos autos. Assim, tem-se que todos os arrestos trazidos à colação são inespecíficos, porque tratam dos efeitos do recurso "ex officio".

Quanto a alegada violação do art. 83, inciso II, da LC nº 75/93, também não procede a pretensão do Recorrente, uma vez que a exegese do Regional acerca da não obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, em caso como o dos autos, em que se discute concessão de férias, matéria que não é de ordem pública, não fere de forma literal o dispositivo invocado. Pertinência, na hipótese, do Enunciado nº 221 do TST.

IV - Ante o exposto, rejeito preliminar da ilegitimidade arguida em contra-razões, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-454.249/1998.8 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª VIVIANE COLUCCI
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : TEREZA FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 74/79, manteve a r. sentença que entendeu ser a TELESC, segunda Reclamada, responsável, subsidiariamente, pelos créditos da Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, sob o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

"*Locação de serviços. Responsabilidade do tomador face o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do empregador. Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, da Súmula do TST, de alcance também aos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional.*"

Os Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 88/91, por inexistentes os vícios apontados.

Inconformado, o *Parquet* interpõe Recurso de Revista, às fls. 100/119, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT, alegando a impossibilidade da responsabilização subsidiária da TELESC, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que entende violado. Aponta violação dos arts. 37, "caput", da CF e 351 do CPC. Traz arrestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 121/122.

As contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria - Geral por ser Recorrente o próprio Ministério Público.

II - Primeiramente, registre-se que consoante a jurisprudência iterativa desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 237, o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Dessa forma, é incabível a Revista ante a ilegitimidade de representação.

III - E, mesmo que assim não fosse, no tema referente à condenação da segunda Reclamada como responsável subsidiária, a Decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

**omissis:**

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo - que a interpretação canhesta poderia suscitar -, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este colendo Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita ao Recorrente a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-455.008/1998.1 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AROIRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA
 RECORRIDA : SEVERINA RODRIGUES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 54/57 deu provimento parcial à Remessa Oficial para declarar a nulidade da contratação com efeitos "ex nunc", para limitar a condenação em diferença salarial e salários retidos, observado o mínimo legal.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 59/67, recorre de Revista com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, requerendo a improcedência da ação. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 71.

Não há contra-razões.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho e manter a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da

aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado nos títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do mínimo legal, mantendo apenas os salários vencidos não pagos, de forma simples, e determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-459.066/1998.7 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREINTO
 RECORRIDA : EVA APARECIDA DOS SANTOS ESPÍNDOLA
 ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 12ª Região deu provimento parcial aos Recursos de Ofício e Ordinário interposto pelo Reclamado, para declarar a responsabilidade subsidiária da União Federal pela condenação, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. A responsabilidade subsidiária, antagonicamente à solidária, impõe o cumprimento da obrigação pelo co-devedor quando o devedor principal não responde por seus compromissos. A norma excepcional contida no Enunciado nº 331, IV, do c. TST impõe a responsabilidade subsidiária do tomador quando o real empregador não adimple o deveres trabalhistas e integra a relação processual no pólo passivo, constando do título executivo." (fl. 145)

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista (fls. 158/164), apontando violação dos artigos 71, *caput*, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 37, *caput*, da CF/88, e transcrevendo julgado ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 172/173

Contra razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 192.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na condenação subsidiária da União Federal (Enunciado nº 331, item IV/TST), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, não merece prosseguir o Recurso de Revista, por ter o Regional proferido decisão em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, atualmente com a seguinte redação, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Resta, portanto, inviável a aferição da imputada ofensa aos dispositivos de lei e da CF/88, bem como da alegada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-460.177/1998.0 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDAS : EROTILDES LEITE DOS SANTOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. DOUGLAIR ANTÔNIO EVARISTO SANT'ANA
 RECORRIDA : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES E CAMARGO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 14ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada (ENARO) para declarar nulo o contrato de trabalho, com efeitos *ex nunc*, e excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT e a indenização compensatória, bem como determinar que o FGTS seja depositado na conta vinculada do Reclamante, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF/88. EFEITOS.

Viola o disposto no art. 37, II, da CF/88, o contrato de trabalho firmado com Ente Público, sem a prévia realização de concurso público. Todavia, os efeitos deste pacto laboral operam "ex nunc", sendo devidas ao obreiro todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato." (fl. 278)

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 284/298, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83 da Lei Complementar nº 75/93, sustentando que a nulidade do contrato de trabalho, firmado sem prévio concurso público, tem efeitos *ex tunc*, devendo ser restringida a condenação ao pagamento das parcelas correspondentes aos salários dos meses de dezembro/94, janeiro/95, e fevereiro/95 (nove dias), de forma simples, excluídas as demais verbas deferidas. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como apresenta julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 302.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fls. 304 verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e a condenação da Reclamada (ENARO) ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha concluído que as Reclamantes tenham sido admitidas sob a égide da CF/88, sem concurso público, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples.

Na espécie, constata-se que há condenação em saldo de salários.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamada e as Reclamantes, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas de 11/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, e 01/12 de décimo terceiro salário proporcional de 1995, bem como baixa da CTPS, e manter apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (salários retidos do mês de dezembro/94, janeiro/95 e 09 dias do mês de fevereiro/95), de forma simples, e as custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator



PROC. Nº TST-RR-460.649/1998.114ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRIDO : ORÍDIO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO
 RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. JAIR ALVES BATISTA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
 PROCURADOR : DR. CRISTOVAM COELHO CARNEIRO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 14ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Estado de Rondônia para excluir-lo da lide, extinguindo o processo quanto a este nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, passando a figurar no pólo passivo o Município de Alto Alegre dos Parecis, e à Remessa Oficial, para declarar violado o artigo 37, II, da Constituição Federal/88, com efeitos *ex nunc*, mantendo a sentença nos demais termos, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"CONTRATO DE TRABALHO ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF/88. EFEITOS.

Viola o disposto no art. 37, II, da CF/88, o contrato de trabalho firmado com Ente Público, sem a prévia realização de concurso público. Todavia, os efeitos deste pacto laboral operam *ex nunc*, sendo devidas ao obreiro todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato." (fl. 108)

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 114/120, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83 da Lei Complementar nº 75/93, sustentando que a nulidade do contrato de trabalho, firmado sem prévio concurso público, tem efeitos *ex tunc*, devendo restringir a condenação ao pagamento referente aos salários atrasados do ano de 1995 e dos meses de novembro e dezembro/96. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como apresenta julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 124.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 126 verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho e mantida a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples.

Na espécie, constata-se que há condenação em saldo de salários.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamada e o Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio; 13º salário integral e proporcional; férias vencidas e proporcionais mais 1/3 constitucional; multa do artigo 477 da CLT; FGTS 8% mais multa indenizatória de 40%; bem como anotações na CTPS, e manter apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (salários atrasados do ano de 1995 e dos meses de novembro e dezembro/96), de forma simples, e as custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-461.594/1998.720ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VILMA LEITE MACHADO AMORIM
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
 ADVOGADA : DRª DÉBORA CRISTINA PORTELA PINCHEMEL
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 20ª Região, pelo v. acórdão de fls. 128/131, considerando os efeitos da nulidade da contratação *ex nunc*, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para acrescer a condenação nos seguintes títulos: 13% salários; férias simples, acrescidas de 1/3; FGTS.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 133/137, recorre de Revista com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, requerendo a exclusão da condenação das parcelas deferidas que não correspondam ao salário *stricto sensu*. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 149.

Contra-razões às fls. 150/152.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e, mesmo assim, condenando o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado nos títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos da inicial e determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Ônus invertido quanto às custas processuais. Isenção na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-464.746/1998.17ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 ADVOGADO : DR. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
 RECORRIDA : IVONEIDE FRAGA BORGES
 ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 111/115, manteve a r. Sentença que indeferiu o pedido de re-enquadramento no Cargo de Auxiliar Administrativo, mantendo o pagamento das diferenças salariais relativas ao cargo, adotando como fundamentos o parecer do D. Procurador Regional, Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, *in verbis*:

" Com efeito, inviável reconhecer-se o pedido de re-enquadramento da autora quando fundamentado em desvio de função sem a realização de concurso público. Caracterizado o desvio de função, faz jus a reclamante apenas ao pagamento de diferenças salariais, enquanto perdurar aquela situação. Incabível o re-enquadramento, em face do previsto no art. 37, II, da Constituição de Federal, o qual dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público. Impõe-se, in casu, a observância do princípio da legalidade e a indispensabilidade de aprovação prévia em concurso público para o acesso aos vários degraus da carreira, não se podendo, por via indireta, desprezar os critérios da seleção "

Inconformado, recorre de Revista o Reclamado, amparado no art. 896 da CLT, alegando que não há se falar em pagamento de diferenças de vencimento em razão de nenhum servidor encontrar-se obrigado a desenvolver atividades que não sejam aquelas do seu cargo. Traz arestos à divergência (fls. 118/123).

Despacho de admissibilidade à fl. 124/125.

Não há contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo seu não conhecimento.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O apelo, todavia, não reúne condições de ser conhecido. O julgado trazido à colação (fl. 122) é inespecífico, pois não trata das mesmas premissas fáticas daquelas delineadas pelas instâncias percorridas, tampouco enfrenta os mesmos fundamentos do Acórdão, limitando-se apenas a negar o direito à percepção de salários da nova função. Os demais julgados são oriundos do Excelso STF, deservindo ao fim colimado, ante os termos do art. 896 da CLT.

Em sendo assim, a Revista encontra óbice intrínseco no Enunciado nº 296 do TST c/c Enunciado nº 333..

Registre-se que esta colenda Corte já se manifestou em casos análogos, emitindo inclusive a Orientação Jurisprudencial nº 125, no sentido da Decisão Recorrida, nestes termos:

"DESvio DE FUNÇÃO. CARGO DE CARREIRA.

O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas."

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-464.789/1998.03ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
 ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS LEITE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 118/121, apreciando os Recursos voluntário e oficial do Município, manteve a r. sentença que entendeu ser o Município, tomador dos serviços, responsável, subsidiariamente, pelos créditos do Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sob o entendimento assim sintetizado em sua ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conte também do título executivo judicial (item IV, Enunciado nº 331/TST)."

Inconformado o Município interpõe Recurso de Revista, às fls. 123/131, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alega a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que entende violado. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 157.

As contra-razões não foram apresentadas.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 160/161).

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Com efeito, no tema referente à condenação do Município como responsável subsidiário, a Decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratam serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.



Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo - que a interpretação canhestra poderia suscitar, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este colendo Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita ao Município a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-473.545/1998.814ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRIDO : FRANCISCO MARINHO RÊGO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA
 RECORRIDA : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES E CAMARGO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 14ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada (ENARO) para declarar violado o artigo 37, inciso II, da Carta Magna, com efeitos *ex nunc*, e excluir da condenação os honorários advocatícios, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"ENTE DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS 'EX NUNC'.

Observada a ausência de concurso público para contratação de trabalhador no serviço público, resta demonstrada a nulidade do referido contrato, eis que ausente o requisito emoldurado no inciso II, artigo 37, da Carta Política de 1988, porém, os efeitos daí advindos devem ser observados 'ex nunc', com o pagamento dos consectários trabalhistas legais, com o fito de restituir a força laboral dispendida." (fl. 324)

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 330/336, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83 da Lei Complementar nº 75/93, sustentando que a nulidade do contrato de trabalho, firmado sem prévio concurso público, tem efeitos *ex tunc*, devendo ser julgados improcedentes os pedidos formulados, ante a ausência de saldo salarial a ser quitado. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como apresenta julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 339.

Contra-razões apresentadas às fls. 342/344, nas quais arguiu, preliminarmente, o não-conhecimento do Recurso, por entender que o Ministério Público é parte ilegítima para recorrer, e por deserção, porque não efetuado o depósito recursal.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea 'f', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. ILEGITIMIDADE DO MPT PARA RECORRER E DESERÇÃO.

Sem razão o Recorrido.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II).

A presente Revista não se encontra deserta, tendo em vista que o Recorrente é o Ministério Público, como fiscal da lei, e, portanto, dispensado de preparo para interposição de Recurso, nos termos do artigo 511, § 1º, do CPC.

Rejeito as preliminares.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM CONCURSO PÚBLICO.

Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização correspondente ao vale transporte e FGTS de todo o período laborado, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha concluído que o Reclamante tenha sido admitido sob a égide da CF/88, sem concurso público, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização correspondente ao vale transporte e FGTS, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples.

Na espécie, constata-se que não há condenação em saldo de salários.

V - Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas em contra-razões, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamada e o Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação a indenização correspondente ao vale transporte e FGTS, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-482.464/1998.914ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA
 ADVOGADO : DR. JOEL BENVINDO RIBEIRO
 RECORRIDA : DOROTÉIA NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 14ª Região negou provimento à Remessa de Ofício, mantendo a sentença de primeiro grau, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO DE TRABALHO - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - EXTINÇÃO.

Viola o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a admissão de servidor público sem a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos. Porém, uma vez efetuada a contratação, sem a observância da norma legal, e posteriormente operada a extinção do contrato de trabalho, esta terá efeitos *ex nunc*, visto que a força de trabalho não pode ser restituída ao trabalhador, devendo o empregador arcar com os ônus referentes aos direitos trabalhistas adquiridos na vigência do pacto laboral." (fl. 58)

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 50/56, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83 da Lei Complementar nº 75/93, sustentando que a nulidade do contrato de trabalho, firmado sem prévio concurso público, tem efeitos *ex tunc*, devendo ser julgados improcedentes os pedidos formulados, ante a ausência de saldo salarial a ser quitado. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como apresenta julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 65.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 67 verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea 'f', da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e a condenação da Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, ressalvando que nestes autos não há condenação em saldo de salários.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais mais 1/3, 13º salários integrais e proporcionais; indenização do seguro desemprego; bem como FGTS, e, em consequência julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-483.204/1998.714ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE SOUZA NETO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTRESTOS DO ACRE - CAGEACRE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LIMA DE FREITAS
 RECORRIDA : DILCE SALES UCHÔA
 ADVOGADA : DRA. TELMA MACIEL DE SOUZA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 14ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para, reconhecendo a validade do contrato de trabalho no período de 01/08/92 a 30/05/95, deferir-lhe o pagamento de aviso prévio; 13º salário (5/12 de 1995); férias vencidas 93/94 e proporcional em 9/12 acrescido de 1/3 constitucional; FGTS não depositado mais 40%; multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT; 05 cotas de seguro-desemprego, e salários retidos dos meses de novembro e dezembro/94, na forma simples; bem como anotações na CTPS, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"NULIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA. A empresa pública que, por meio de seus administradores, admite empregado sem prévio concurso, fere norma e princípios constitucionais. No entanto, não se volta para o obreiro o ônus da ingerência, que ante a impossibilidade de lhe devolver sua força de trabalho, a relação gera efeitos *ex nunc*, quando presentes as tipificações dos arts. 2º e 3º da CLT." (fl. 92)

Regional negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 97/101, nos quais postulou manifestação expressa acerca da matéria de validade ou não da contratação havida, sem o prévio concurso público, por entender não preenchidos os pressupostos do artigo 535 do CPC (fls. 129/132).

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 117/127, com fulcro nos artigos 127, *caput*, da CF/88; 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83 da Lei Complementar nº 75/93, sustentando que a nulidade do contrato de trabalho, firmado sem prévio concurso público, tem efeitos *ex tunc*, devendo ser julgados improcedentes os pedidos que envolvem o reconhecimento da relação de emprego entre as partes. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como apresenta julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 133/134.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidões de fls. 137 verso e 141.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea 'f', da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de em-



pregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao reconhecer a validade do contrato de trabalho, sem prévio concurso público, e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples.

Na espécie, constata-se que há condenação em saldo de salários.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamada e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio; 13º salário; férias vencidas e proporcional mais 1/3 constitucional; FGTS mais 40%; multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT; seguro-desemprego; bem como anotações na CTPS, e manter apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (salários retidos dos meses de novembro e dezembro/94), de forma simples, e as custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-485.676/1998.012º REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª ADRIANA SILVEIRA MACHADO
 RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA.
 PROCURADOR : DR. LUIZ DAGOBERTO CORREA BRIAÑO
 RECORRIDA : JACIRA FERNANDES MARCOS
 ADVOGADO : DR. ADIR JOÃO COSTA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 154/162, manteve a r. sentença que entendeu ser o Estado, tomador dos serviços, responsável, subsidiariamente, pelos créditos da Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. ENTE PÚBLICO. O ente público que contrata empregados através de interposta pessoa, responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelo prestador de serviços, conforme se depreende do inciso IV do Enunciado nº 331 do c. TST. Tal responsabilidade decorre da "culpa" in vigilando do tomador, pois ao benefício auferido com a prestação de serviços em seu proveito exsurge o dever jurídico de velar pela fiel observância dos direitos trabalhistas."

Recorrem de Revista o Estado e o Ministério Público, amparados no art. 896 da CLT.

O Estado, às fls. 165/251, alega a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária nos termos dos arts. 8º da CLT, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 37, § 6º, 170 e 193 da CF, que entende violados. Invoca o Enunciado 331, III, do TST, bem como colaciona arestos à divergência.

O *Parquet* interpõe Recurso de Revista, às fls. 255/274, insurgindo-se contra a decisão relativa à condenação subsidiária do Estado. Fundamenta seu apelo em violação legal e constitucional e em divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 276/277

As contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria - Geral por ser Recorrente o próprio Ministério Público.

II - Revista do Estado em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Com efeito, no tema referente à sua condenação como responsável subsidiário, a Decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratam serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo - que a interpretação canhestra poderia suscitar -, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este colendo Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita ao Reclamado a norma impositiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista do Estado e, por conseguinte, julgo prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, que trata da mesma matéria.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-485.679/1998.112º REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SILVIA MARIA ZIMMERMANN
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDA : IVONE FRANCISCO RABELO
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 106/111, considerando os efeitos da nulidade da contratação "ex tunc", negou provimento à Remessa Oficial e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar o Município às diferenças salariais decorrentes da Lei nº 1411/93, mantendo a Sentença nos seguintes títulos: 13ºs salários; férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3 e honorários advocatícios.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 113/122, com fundamento nos arts. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, requerendo a improcedência da ação. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

O Município, por sua vez, defende que a Decisão recorrida violou o disposto no art. 37, incisos II e XXI, § 2º, da CF, bem como divergiu dos arestos colacionados (fls. 124/134).

Despacho de admissibilidade à fl. 136.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl.

137.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenando o Reclamado nos títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. *In casu*, não há saldo de salários a ser pago.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, julgar improcedente o pedido inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município tendo em vista o provimento do Recurso de Revista do Ministério Público. Custas invertidas na forma da lei, isentando-se a Reclamante. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-487.965/1998.112º REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª ADRIANA SILVEIRA MACHADO
 RECORRIDA : CECÍLIA RODRIGUES ORIGE
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 110/119, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para deferir o pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio; 13º salário proporcional; férias proporcionais acrescidas de 1/3; férias vencidas relativas ao período 1995/1996, também acrescidas de 1/3; multa do artigo 477 da CLT; diferenças salariais relativas à aplicação da Lei nº 1.411/93 e FGTS, mais multa de 40%), sob o fundamento de que não há nos autos qualquer comprovante de pagamento das referidas parcelas. Deixou consignado, ainda, que a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem concurso público, só pode ter efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir de sua decretação, não atingindo retroativamente o contrato e não afastando os ônus legais dele decorrentes, sob pena de se caracterizar o enriquecimento ilícito do empregador ou estimular a prática das contratações irregulares.

O Município de Araranguá interpôs Recurso de Revista, às fls. 122/132, com fundamento no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Sustenta que o contrato de trabalho nulo, tem efeitos "ex tunc", devendo ser excluídas da condenação todas as parcelas salariais *lata sensu*. Aponta violação do artigos 37, incisos II e XXI, § 2º, da CF/88, e traz julgados ao confronto de teses.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 134/142, com fulcro nos artigos 896 da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, indicando ofensa do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como transcrevendo arestos ao co- tejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 148.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl.

146.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nestes autos, pois atua na qualidade de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

***Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples.

Na espécie, não há condenação em saldo de salários.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio; 13º salário proporcional; férias proporcionais acrescidas de 1/3; férias vencidas relativas ao período 1995/1996, também acrescidas de 1/3; multa do artigo 477 da CLT; diferenças salariais relativas à aplicação da Lei nº 1.411/93; FGTS, mais multa de 40%, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei. Prejudicado o Recurso interposto pelo Ministério Público, por perda do objeto.

VI - Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-487.966/1998.512ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDA : ELIETE DEMÉTRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GOÊS

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 115/123, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de aviso prévio; décimo terceiro salário proporcional; férias integrais do período aquisitivo de 1996/1997 com terço constitucional; FGTS com a multa de 40%; indenização do PIS/PASEP; diferenças salariais da Lei nº 1.411/93, e seguro-desemprego, consignando que a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem concurso público, tem efeitos *ex nunc*.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 125/133, com fulcro nos artigos 896 da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, indicando ofensa do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como transcrevendo arestos ao cotejo. Sustenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévio concurso público, gera efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente a ação, por inexistir pedido de salários *strictu sensu*.

O Município de Araranguá também interpôs Recurso de Revista, às fls. 136/146, com fundamento no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Aponta violação dos artigos 37, incisos II e XXI, § 2º, da CF/88, e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 148/149.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 150.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nestes autos, pois atua na qualidade de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

***Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples.

Na espécie, não há condenação em saldo de salários.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio; décimo terceiro salário proporcional; férias integrais do período aquisitivo de 1996/1997 com terço constitucional; FGTS com a multa de 40%; indenização do PIS/PASEP; diferenças salariais da Lei nº 1.411/93; seguro-desemprego, bem como honorários advocatícios, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei. Prejudicado o Recurso interposto pelo Reclamado, por perda do objeto.

VI - Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-487.967/1998.9 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRIDOS : ADEMILSON DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. CARLOS VALÉRIO DE ASSIS
RECORRIDO : TOCANTINS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAL PARA HOTÉIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CECÍLIA HOELLER

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 110/122, negou provimento ao Recurso de Ofício e ao Ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença de primeiro grau que reconheceu a responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST, por entender que: 1) não há como isentar da responsabilidade subsidiária o tomador de serviços com fulcro no artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que os artigos 58, inciso III, e 67 da referida Lei atribuem ao ente público o dever de fiscalização relativamente a seus contratados, decorrendo daí a *culpa in eligendo* e *in vigilando* da administração pública no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, e 2) a responsabilidade subsidiária do ente público também tem por fundamento a responsabilidade objetiva do Estado prevista no artigo 37, § 6º, da CF/88.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista (fls. 128/137), apontando violação dos artigos 71, *caput*, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 37, *caput*, da CF/88, e transcrevendo julgado ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 144/145

Contra-razões apresentadas às fls. 147/154, nos quais os Reclamantes arguem, preliminarmente, o não-conhecimento do Recurso, por ilegitimidade do Ministério Público para recorrer, e por intempestividade.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ARGÜDA EM CONTRA-RAZÕES. ILEGITIMIDADE DO MPT PARA RECORRER E INTEMPESTIVIDADE.

Sem razão os Recorridos.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na condenação subsidiária do Município (Enunciado nº 331, item IV/TST).

A presente Revista não se encontra intempestiva, tendo em vista que o Ministério Público, como fiscal da lei, goza do privilégio processual de prazo recursal em dobro, previsto no artigo 188 do CPC.

Rejeito as preliminares.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.

Quanto aos pressupostos especiais, não merece prosseguir o Recurso de Revista, por ter o Regional proferido decisão em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, atualmente com a seguinte redação, *in verbis*:

***omissis:**

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Resta, portanto, inviável a aferição da imputada ofensa aos dispositivos de lei e da CF/88, bem como da alegada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-495.467/1998.6 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGINIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDA : ZILDA MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA MATOS FERRER
RECORRIDA : EMATER - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 14ª Região excluiu de ofício o Estado de Rondônia da lide, por entender que este não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, conquanto a EMATER seja uma empresa privada, é uma associação civil, sem fins lucrativos, com patrimônio e capital próprios; e deu provimento parcial à Remessa de Ofício para declarar violado o artigo 37, inciso II, da Carta Magna, com efeitos *ex nunc*, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"ENTE DE DIREITO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS 'EX NUNC'.

Observada a ausência de concurso público para contratação de trabalhador no serviço público, resta demonstrada a nulidade do referido contrato, eis que ausente o requisito emoldurado no inciso II, artigo 37, da Carta Política de 1988, porém, os efeitos daí advindos devem ser observados 'ex nunc', com o pagamento dos consectários trabalhistas legais, com o fito de restituir a força laboral dispendida." (Fl. 169)

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 174/187, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83 da Lei Complementar nº 75/93, sustentando que a nulidade do contrato de trabalho, firmado sem prévio concurso público, tem efeitos *ex tunc*, devendo ser restringida a condenação à parcela correspondente aos salários de dezembro/94, janeiro a março/95, de forma simples, excluídas todas as demais verbas deferidas. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como apresenta julgados ao confronto de teses.

O Estado de Rondônia também interpôs Recurso de Revista às fls. 189/197, com fundamento no artigo 896 da CLT, invocando os artigos 2º do texto consolidado; 37, incisos II e III, § 2º, da CF/88; 59, 145, 158 do Código Civil; e 3º da LICC. Traz arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 199.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 201 verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho e manter a condenação da primeira Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha concluído que a Reclamante tenha sido admitida sob a égide da CF/88, sem concurso público, condenou a primeira Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

**Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, I, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Na espécie, constata-se que há condenação em saldo de salários.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamada e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas de 13º salário; férias, mais 1/3; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; indenização do seguro desemprego; FGTS, mais 40%; indenização dos valores a título de imposto de renda e previdência social; bem como a baixa da CTPS, e manter apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (salários retidos de dezembro/94 e janeiro/95 a março/95), de forma simples, e as custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Resta prejudicada a Revista do Estado de Rondônia, por perda de objeto.

VI - Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-499.114/1998.1 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
 RECORRIDO : ANTONIO CLARET CULHARI
 ADOVADO : DR. LINETTE BOUEZ BOUCHABKI

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 15ª Região, apreciando os Recursos Ordinário e Oficial de ambas as partes, negou provimento à Remessa, mantendo a r. Sentença, por entender devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, em razão da mora no pagamento das verbas rescisórias. Com relação ao apelo do Reclamante, deu-lhe provimento para que a multa seja calculada sobre a sua remuneração mensal (fls. 46/48).

Inconformado, o Município interpôs Recurso de Revista às fls. 50/56, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a', e 'c', da CLT, insistindo ser indevida a multa prevista no artigo 477 da CLT, por se tratar da Administração Pública. Defende que a multa incide sobre o salário e não sobre a remuneração do Reclamante, nos termos do art. 477, § 8º, da CLT. Transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 58.

Contra-razões às fls. 63/65.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento parcial do apelo (fls. 69/70).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O presente apelo não merece prosseguir.

Com relação à aplicabilidade da multa do art. 477 da CLT à parte pública o Regional proferiu decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI desta Corte, que consagra o seguinte entendimento:

"MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL."

Resta inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial, bem como da apontada violação de dispositivos da Constituição da República. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

No tocante à base de cálculo da referida penalidade tem-se que a exegese do Regional sobre a questão, entendendo que a referida multa incide sobre a remuneração do empregado, não ofende de forma literal o art. 477, § 8º, da CLT, que fala em salário, e não em salário base como quer o Recorrente. Pertinente, sob esse aspecto, o Enunciado nº 221 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-499.162/1998.7 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 ADOVADO : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
 RECORRIDO : JOSÉ MACHADO DE CAMPOS
 ADOVADA : DRA. MIRIAM APARECIDA MACHADO DE CAMPOS GOMES

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 123/125, apreciando o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, manteve a r. Sentença que determinou o pagamento dos depósitos do FGTS até a promulgação da Constituição Federal/88, sob o fundamento de que a opção retroativa é um direito potestativo do empregado, não mais exigindo a concordância do empregador.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 127/137), amparado no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, surgindo-se contra a condenação no FGTS retroativo. Aponta violação do art. 5º incisos XXXVI e LIV, da CF/88. Transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 140.

Contra-razões às fls. 142/145.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo seu conhecimento e provimento.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, vez que a decisão do egrégio Regional, que manteve a condenação em primeiro grau ao pagamento de depósitos do FGTS até a promulgação da CF/88, apresenta-se em manifesto confronto com o último aresto trazido à colação às fls. 131/132, no sentido de que a opção retroativa só pode ser exercida com a concordância do empregador. Conheço por divergência.

III - A Decisão recorrida conflita com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 146, da SDI/TST, que consagra o entendimento segundo o qual, a opção retroativa só pode ser feita com a concordância do Empregador.

IV - Assim, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão do Regional, julgar improcedente o pedido inicial, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC. Invertido o ônus de sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas processuais, nos termos da lei.

V - Publique-se.

Brasília, 01 de outubro 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-501.569/1998.6 12ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO VIEIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA
 ADOVADO : DR. CEZARINO INÁCIO DE LIMA FILHO
 RECORRIDO : ADÃO DOS SANTOS DE SOUZA E OUTROS
 ADOVADO : JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

I - O douto representante do Ministério Público da 12ª Região, às fls. 309/311, requereu a baixa dos autos para que o Reclamado informasse se a contratação do Reclamante foi precedida de concurso, visando melhor compreensão da lide, ante os termos do art. 37, inciso II, da CF.

Por meio do despacho de fls. 315/316, o Juiz Relator indeferiu o requerimento sob o fundamento de que tal ato implicaria em reabertura da instrução processual, porque a questão levantada era de fato e o processo já estava em fase recursal.

Inconformado, o Ministério Público agravou regimentalmente, mas não obteve êxito, uma vez que o acórdão de fls. 339/344 negou provimento ao apelo, mantendo o despacho impugnado.

Em seguida, analisando os Recursos Oficial e Voluntário de ambas as partes, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região declarou competente a Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito em relação aos pedidos anteriores à implementação do regime jurídico único municipal. No mérito, negou provimento à Remessa Oficial, mantendo a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial. Quanto ao apelo dos Reclamantes, resolveu não conhecê-lo, por irregularidade de representação.

Recorre de Revista o Ministério Público, às fls. 389/401, sustentando que a recusa do Juiz Relator em acatar promoção requerida com o objetivo de esclarecer acerca da submissão ou não dos Autores ao imprescindível concurso público, violou frontalmente o art. 127 da CF; 6º, inciso III e art. 83, incisos II e XII, da LC nº 75/93, c/c o art. 746, letra I, da CLT e art. 82 do CPC. Defende que a sua manifestação é possível em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do Juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 447/448.

Não há contra-razões.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96), em face de o MPT ser o Recorrente.

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo e à representação, sendo que a legitimidade, que decorre do interesse recursal do Parquet trabalhista, está assegurada pelo inciso VI do art. 83 da lei complementar nº 75/83.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

Efetivamente, depreende-se do v. acórdão recorrido que a promoção de diligência requerida pelo Ministério Público não foi analisada, vez que não renovada por meio de Recurso Ordinário, de sorte que a decisão proferida no Agravo Regimental de fls. 339/344 transitou em julgado. E em sendo assim, as matérias contidas nos arts. 127 da CF; 6º, inciso III e art. 83, incisos II e XII, da LC nº 75/93, c/c o art. 746, letra I, da CLT e art. 82 do CPC não foram objeto de tese por parte do *decisum* recorrido, restando preclusas. Sob esse aspecto, o Enunciado nº 297 do TST é óbice ao seguimento da Revista, não satisfazendo para efeito de prequestionamento o despacho do Relator às fls. 315/316.

Outrossim, os paradigmas trazidos às fls. 396/400 desservem a configuração de divergência jurisprudencial, pois tratam de questão não abordada pelo Regional, qual seja, a legitimidade do Parquet para requerer diligências que entender necessárias. Pertinência, na hipótese, do Enunciado nº 296 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-505.134/1998.8 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIRGINIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDOS : MARLENE DE SOUSA RIBEIRO E OUTROS
 ADOVADO : DR. DARCI JOSE DE VARGAS
 RECORRIDO : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.
 ADOVADO : FRANCISCO JOSE GONÇALVES DE CAMARGO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 14ª Região, pelo v. acórdão de fls. 502/506, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Empresa, para declarar violado o art. 37, inciso II, da CF, com efeitos "ex nunc" excluindo o FGTS não depositado, mas mantendo a condenação da Reclamada ao pagamento de salários retidos e saldo de salários, 13º salário; as férias proporcionais e vencidas, acrescidas de 1/3; guia de seguro desemprego e anotação na CTPS.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, amparado no art. 896 da CLT, às fls. 486/500, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, sendo devido aos Reclamantes apenas o saldo de salários e os salários retidos. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

O Estado, por sua vez, recorre de Revista, defendendo a tese da nulidade do contrato e consequente ofensa ao art. 37, inciso II, da CF, bem como colaciona arestos para demonstrar o conflito de teses. Requer a improcedência da ação. (fls. 508/519).

Despacho de admissibilidade à fl. 521.

Contra-razões às fls. 524/527.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação dos Reclamantes violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, concedeu-lhes os títulos acima mencionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, fica mantida apenas a condenação em saldo de salários e salários retidos.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista do Ministério Público para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e os Reclamantes, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas rescisórias acima elencadas, e manter apenas quanto ao salários retidos e o saldo de salários, de forma simples, como apurado em execução, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Tendo em vista o provimento dado à Revista do Ministério Público, julgo prejudicado o exame do Recurso do Estado.

VI - Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator



PROC. Nº TST-RR-509.764/1998.0 20ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JEFERSON MURICY
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. EVERALDO LOPES JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSEVALDO HERMINEGÍDIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO SANTANA DÓRIA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 20ª Região, pelo v. acórdão de fls. 50/52 deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para declarar a nulidade da contratação com efeitos "ex nunc", modificando a Sentença para acrescentar à condenação os seguintes títulos: férias integrais com acréscimo de 1/3 e 13º salário integral de todo o pacto laboral, de forma simples, FGTS e anotação na CTPS.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 55/59, recorre de Revista com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, requerendo o indeferimento das verbas que não correspondam ao salário "stricto sensu". Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 71.

Contra-razões às fls. 72/76.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho e manter a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais, ofendendo a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado nos títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação o adicional noturno, diferenças salariais decorrentes do número legal, férias integrais com acréscimo de 1/3 e 13º salário integral de todo o pacto laboral, de forma simples, FGTS e anotação na CTPS, mantendo apenas os salários vencidos não pagos, de forma simples, e determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-514.108/1998.014ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDO : NÉZIO OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALDOMIRO PASTORE
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER-RO
 ADVOGADO : DR. JONAS MARTINS FERNANDES

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 14ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Estado de Rondônia para declarar violado o artigo 37, inciso II, da Carta Magna, com efeitos *ex nunc*, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"EMPRESA PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. Fere disposição constitucional a contratação de trabalhador por empresa pública, sem a realização de concurso público, na forma do art. 37, II, da Magna Carta." (fl. 243)

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamante às fls. 275/280, nos quais postulou pronunciamento expreso quanto à natureza e personalidade jurídica da EMATER, não foram conhecidos, por incabíveis, pois inexistentes os requisitos do artigo 535 do CPC (fls. 298/300).

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 259/273, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83 da Lei Complementar nº 75/93, sustentando que a nulidade do contrato de trabalho, firmado sem prévio concurso público, tem efeitos *ex tunc*, devendo ser restringida a condenação às parcelas correspondentes aos salários dos meses de dezembro/94 e 23 dias de janeiro/95, excluídas todas as demais verbas deferidas. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como apresenta julgados ao confronto de teses.

O Estado de Rondônia também interpôs Recurso de Revista às fls. 283/292, com fundamento no artigo 896 da CLT, invocando os artigos 2º do texto consolidado; 37, incisos II e III, § 2º, da CF/88; 59, 145, 158 do Código Civil; e 3º da LICC. Traz arestos ao coito.

Despacho de admissibilidade à fl. 303.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 305 verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e a condenação da Reclamada (EMATER) e da denunciada (SEDAM - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, através do Estado de Rondônia) ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, ofendendo a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha concluído que o Reclamante tenha sido admitido sob a égide da CF/88, sem concurso público, condenou a Reclamada (EMATER) e a denunciada (SEDAM - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, através do Estado de Rondônia) ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Na espécie, constata-se que há condenação em saldo de salários.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamada (EMATER) e o Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio indenizado; 02/12 de 13º salário proporcional; férias proporcionais 11/12 mais 1/3; 40% de indenização compensatória sobre o valor devido a título de FGTS do período contratual; multa do artigo 477 da CLT; FGTS de todo o período contratual; indenização do seguro-desemprego, bem como baixa da CTPS, e manter apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (salários retidos do mês de dezembro/94 e 23 dias de janeiro/95), de forma simples, e as custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Resta prejudicada a Revista do Estado de Rondônia, por perda de objeto.

VI - Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-514.894/1998.4 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDO : ANTÔNIO REGINALDO BARROS CUNHA
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER-RO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 14ª Região declarou violado o artigo 37, inciso II, da Carta Magna, com efeitos *ex nunc*, e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Estado de Rondônia para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio; multa dos artigos 477 e 467 da CLT, e indenização compensatória, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"EMPRESA PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. Fere disposição constitucional a contratação de trabalhador por empresa pública, sem a realização de concurso público, na forma do art. 37, II, da Magna Carta." (fl. 205)

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 194/203, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83 da Lei Complementar nº 75/93, sustentando que a nulidade do contrato de trabalho, firmado sem prévio concurso público, tem efeitos *ex tunc*, devendo ser restringida a condenação às parcelas correspondentes aos salários dos meses de março/95 e 15 dias de abril/95. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como apresenta julgados ao confronto de teses.

O Estado de Rondônia também interpôs Recurso de Revista às fls. 214/223, com fundamento no artigo 896 da CLT, invocando os artigos 2º do texto consolidado; 37, incisos II e III, § 2º, da CF/88; 59, 145, 158 do Código Civil; e 3º da LICC. Traz arestos ao coito.

Despacho de admissibilidade à fl. 225.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 227 verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e a condenação da Reclamada (EMATER) ao pagamento de verbas rescisórias, ofendendo a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha concluído que o Reclamante tenha sido admitido sob a égide da CF/88, sem concurso público, condenou a Reclamada (EMATER) ao pagamento de verbas rescisórias, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Na espécie, constata-se que há condenação em saldo de salários.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamada (EMATER) e o Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas de 13º salário proporcional (04/12); férias proporcionais mais 1/3 (04/12), bem como anotação da CTPS, e manter apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (salários retidos do mês de março/95 e 15 dias de abril/95), de forma simples, e as custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Resta prejudicada a Revista do Estado de Rondônia, por perda de objeto.

VI - Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator



PROC. Nº TST-RR-514.897/1998.514ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRIDA : MARLIZ GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
 ADVOGADO : DR. HELENO DE FARIAS DA FRANÇA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 14ª Região declarou violado o artigo 37, inciso II, da CF/88, com efeitos *ex nunc*, e deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, condenando o Reclamado ao pagamento das parcelas de aviso prévio; férias integrais e proporcionais (1/12) acrescidas de 1/3; 13ª salários integrais e proporcionais (1/12); FGTS de todo o período laborado mais 40%; multa do art. 477 da CLT; fornecimento das guias do TRCT; indenização do seguro-desemprego (cinco parcelas), e baixa da CTPS, bem como determinou o cumprimento do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO DE TRABALHO - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - RESCISÃO. Declara-se violado o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, quando o servidor público for contratado sem a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos. Porém, uma vez efetuada a contratação, sem a observância da norma legal, e posteriormente operada a extinção do contrato de trabalho, esta terá efeitos *ex nunc*, visto que a força de trabalho não pode ser restituída ao trabalhador, devendo o empregador arcar com os ônus referentes aos direitos trabalhistas adquiridos na vigência do pacto laboral." (fl. 66)

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 79/92, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83 da Lei Complementar nº 75/93, sustentando que a nulidade do contrato de trabalho, firmado sem prévio concurso público, tem efeitos *ex tunc*, devendo ser julgados improcedentes os pedidos formulados, ante a ausência de saldo salarial a ser quitado. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como apresenta julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 96.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 98, verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, ressalvando que nestes autos não há condenação em saldo de salários.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio; férias integrais e proporcionais (1/12) acrescidas de 1/3; 13ª salários integrais e proporcionais (1/12); FGTS de todo o período laborado mais 40%; multa do art. 477 da CLT; indenização do seguro-desemprego (cinco parcelas); o fornecimento das guias do TRCT e baixa da CTPS, bem como o cumprimento do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, e, em consequência julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-516.031/1998.514ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
 RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDA : MARLEY JACKSON PEREIRA
 ADVOGADO : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA - EMATER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 14ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Estado de Rondônia para declarar violado o artigo 37, inciso II, da Carta Magna, com efeitos *ex nunc*, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"EMPRESA PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. Fere disposição constitucional a contratação de trabalhador por empresa pública, sem a realização de concurso público, na forma do art. 37, II, da Magna Carta." (fl. 253)

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamante às fls. 280/285, nos quais postulou pronunciamento expresse quanto à natureza e personalidade jurídica da EMATER, não foram conhecidos, por incabíveis, pois inexistentes os requisitos do artigo 535 do CPC (fls. 304/306).

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 264/278, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83 da Lei Complementar nº 75/93, sustentando que a nulidade do contrato de trabalho, firmado sem prévio concurso público, tem efeitos *ex tunc*, devendo ser restringida a condenação à parcela correspondente aos meses de março/95 e 12 dias do mês de abril/95, de forma simples, excluídas todas as demais verbas deferidas. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como apresenta julgados ao confronto de teses.

O Estado de Rondônia também interpôs Recurso de Revista às fls. 288/297, com fundamento no artigo 896 da CLT, invocando os artigos 2º do texto consolidado; 37, incisos II e III, § 2º, da CF/88; 59, 145, 158 do Código Civil; e 3º da LICC. Traz arestos ao coito.

Despacho de admissibilidade à fl. 300.

Contra-razões apresentadas às fls. 311/314.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e a condenação da Reclamada (EMATER) ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha concluído que a Reclamante tenha sido admitida sob a égide da CF/88, sem concurso público, condenou a primeira Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Na espécie, constata-se que há condenação em saldo de salários.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamada (EMATER) e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio; 13º salário (04/12); férias proporcionais 08/12 mais 1/3; FGTS 8% sobre o aviso prévio de acordo com o Enunciado nº 305/TST e sobre o 13º salário 02/12 concedido; liberação do FGTS depositado, mais 40%; entrega das guias de seguro desemprego; multa do artigo 477 da CLT; bem como a baixa da CTPS, e manter apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados se-

gundo a contraprestação pactuada (salários retidos de março/95 e 12 dias de abril/95), de forma simples, e as custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Resta prejudicada a Revista do Estado de Rondônia, por perda de objeto.

VI - Publique-se.

Brasília, 2 outubro de de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-452.984/1998.3 TRT DA 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDA : MARIA GORETTI SOUZA ALVES
 ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DESPAÇO

Pelo acórdão das fls. 108 a 112, o Tribunal a quo negou provimento ao Recurso Ordinário do segundo Reclamado, para confirmar sua responsabilidade como devedor subsidiário das parcelas rescisórias deferidas à Reclamante. A responsabilização foi estabelecida em face do inadimplemento do contrato de trabalho da parte da empresa prestadora de serviços. O entendimento do Regional ficou consignado na ementa do acórdão (*in verbis*): "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Da exegese do Enunciado nº 331 do c. TST extrai-se que o não-pagamento das obrigações trabalhistas por parte do empregador acarreta a responsabilidade da empresa tomadora dos serviços."

O Reclamado busca a reforma do julgado, para a exclusão da responsabilidade subsidiária a ele atribuída. Baseia o apelo nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Rebate a responsabilização, sustentando a licitude do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação nos termos do Decreto-Lei 2.300/86 e da Lei 8.666/93 (arts. 1º e 71, §§ 1º e 2º). A impugnação recursal se estende ao deferimento dos honorários advocatícios à Reclamante. O Recorrente, no tópico, alega a inexistência de sucumbência e o não-preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70. Menciona, em prol da alegação, os Enunciados 219 e 329 deste Tribunal.

Por igual fundamento e com a mesma pretensão, recorre a Procuradoria Regional do Trabalho no que tange à responsabilização do Reclamado como devedor subsidiário.

Admitidos os recursos pelo despacho da fl. 154. Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida (fls. 157/161).

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Falta legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para recorrer em favor do Reclamado.

É fato indubitoso que o Reclamado é sociedade de economia mista.

Segundo o art. 83, XIII, da Lei Complementar nº 75/93 e o art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público do Trabalho intervir nos feitos, nesta Justiça, quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional, ou, afinal de contas, se houver interesse público que justifique a intervenção.

O presente caso não enquadra com qualquer das hipóteses mencionadas. O Reclamado, como sociedade de economia mista, é pessoa jurídica de direito privado, e não se vislumbra interesse público acerca do direito pretendido pelo Reclamante.

Para esse sentido aponta a jurisprudência desta Corte (OJ/SDI-1 nº 237).

De outra parte, foram cumpridos, no apelo do Reclamado, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Com respeito ao tema atinente aos honorários advocatícios, o recurso não prospera. O Recorrente limitou-se a negar a existência dos pressupostos necessários à concessão da verba em simples oposição à decisão recorrida, em que se admitiu o preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70. A falta de esclarecimento sobre o contexto fático considerado na conclusão do Regional impede o conhecimento da Revista (Enunciado 126/TST).

Alterada a redação do item IV do Enunciado 331 deste Tribunal (Res. 96/2000, DJ 18/9/2000), resultou indubitosa a responsabilidade trabalhista indireta da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. *In verbis*:

Enunciado do TST nº 331 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74). II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que



haja participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Res. 23/1993 DJ 21-12-1993) Referência: Del 200/67, art. 10, § 7º - Lei nº 5645/70, art. 3º, parágrafo único Lei nº 6019/74 - Lei nº 7102/83 - CF-88, art. 37, inc. II.

De sorte que, à luz do entendimento contido na súmula citada, a decisão recorrida mostra-se consentânea com a orientação jurisprudencial ao responsabilizar o Reclamado como devedor subsidiário pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas, oriundas que foram de contrato de prestação de serviços de que participara como tomador da mão-de-obra.

A culpa in vigilando da Administração Pública, em tal hipótese, de que decorre a responsabilidade indireta, foi reconhecida pelo Pleno deste Tribunal no IJ-RR-297751/96 - Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA, cujo fundamento ficou assim sintetizado (in verbis):

Tribunal Pleno - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº TST-IJ-RR-297.751/96.2.

Diante do entendimento exposto acima, que supõe a interpretação de toda a legislação pertinente à matéria, considero superada a jurisprudência invocada, bem como não configuradas as violações legais apontadas.

De sorte que o conhecimento da Revista do Reclamado encontra óbice no art. 896, a, da CLT.

Razão por que não conheço do recurso interposto pelo Ministério Público e, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à Revista apresentada pelo Reclamado.

Publique-se.
Brasília, de de
Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-488.768/1998.8 TRT11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO : EXPEDITO ANTÔNIO BASÍLIO
ADVOGADO : DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

DECISÃO

O TRT da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 89/92, tendo rejeitado a tese da nulidade da contratação, por afronta ao artigo 37, II, da Constituição da República, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e deu provimento parcial à Remessa Oficial para, acolhendo a preliminar de prescrição suscitada, declarar prescritas as incidências das horas extras pagas sobre repouso semanais remunerados anteriores a 11/03/91 e seus reflexos sobre 13º salário e férias pagas antes desta data.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 95/105, apontando violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e suscitando divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pugnando pela improcedência dos pedidos.

O Recurso foi admitido a fl. 108. Contra-razões não foram apresentadas. As fls. 114-8, o Ministério Público do Trabalho oficial pelo conhecimento e provimento da Revista, a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consoante os termos do Enunciado nº 363, *in verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação e divergência e, no mérito, dou-lhe provimento total, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos. Inverso o ônus da sucumbência para o Reclamante. Custas isentas, ante o pleito de assistência judiciária a fl. 3.

Publique-se.
Brasília, de de 2001.
GUEDES DE AMORIM
Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-512.069/1998.2TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DOMINGOS GRASSATO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LIMA

DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 256 a 261, o Tribunal a quo, julgando Recurso Ordinário do Reclamante, confirmou a declaração de prescrição total do direito de postular o recolhimento do FGTS. O Colegiado entendeu que, extinto o contrato de trabalho pela introdução do regime jurídico único em 4/5/91, já havia ocorrido a perda do direito de ação referente ao FGTS quando ajuizado o pleito, em 19/11/96. Pela fundamentação do acórdão, à hipótese foi aplicada a prescrição bial, prevista no art. 7º, XIX, a, da Constituição Federal.

O Reclamante avia o Recurso de Revista contra o julgado, invocando dissenso jurisprudencial em relação, também, ao Enunciado 95/TST. Afirma que seu desligamento do trabalho se deu em 31/10/96. Propugna pela aplicação da prescrição trintenária ao caso com base no art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 273. Não foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido.

Na sua manifestação, a Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso e pelo não-provimento (fls. 279/280).

Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

A decisão recorrida, pela exposição feita acima, está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, pelo que preceitua o Enunciado 362, cujo teor é o seguinte:

Enunciado do TST Nº 362 FGTS - Prescrição "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (Res. 90/1999 DJ 03-09-1999)

De outra parte, também prevalece, na jurisprudência atual e iterativa deste Tribunal, o entendimento de que a transformação do contrato de trabalho em regime estatutário importa em extinção da relação de emprego (OJ nº 128/SDD).

128. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. (INSERIDO EM 20.04.1998)

De modo que o conhecimento da Revista esbarra no art. 896, a, da CLT (redação anterior à da Lei 9.756/98), bem como no Enunciado 333 deste Tribunal.

Razão por que, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, de de
Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-581.615/1999. 0 TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO (1º) : MARIA DO LIVRAMENTO DA CRUZ LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO ROZENDO CORREIA
RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO : DR. IRANILDO GOMES DA SILVA

DECISÃO

O TRT da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 85/92, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e à Remessa Oficial, para confirmar a sentença originária que condenou o Reclamado no pagamento de diferença salarial entre o valor recebido e o salário mínimo, no período de 02/07/93 a 16/10/97, além de custas processuais.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 95/102, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pugnando pela improcedência total dos pedidos.

O Recurso foi admitido a fl. 105. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 109). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciando no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento, para julgar totalmente improcedentes os pedidos. Inverso o ônus da sucumbência para a Reclamante.

Publique-se.
Brasília, de de 2001.
Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-601.153/1999.3 TRT17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO (1º) : WALMIR COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DRª. ANGÉLA MARIA MARTINS RODRIGUES
RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBOSA

DECISÃO

O TRT da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 107/108, não conheceu do Recurso Ordinário do Município, por intempestivo e conheceu Remessa Oficial e negou-lhe provimento, confirmando a sentença originária que condenou o Reclamado no pagamento de aviso prévio; 1/12 de férias 96/97, acrescidas do terço constitucional; 1/12 de 13º salário/98; FGTS sobre 1/12 de 13º salário acrescido de 40%; férias 92/93 em dobro mais 1/3 simples; 22 horas extras semanais, durante todo o pacto laboral, mais adicional de 50%, compensando-se eventuais horas extras pagas, reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado, no FGTS mais 40%, férias mais 1/3; 13ºs salários e demais verbas resilitórias deferidas.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 107-8, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pugnando pela improcedência total dos pedidos.

O Recurso foi admitido a fl. 125-6. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 129). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciando no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento, para julgar totalmente improcedentes os pedidos. Inverso o ônus da sucumbência para o Reclamante.

Publique-se.
Brasília, de de 2001.
Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-601.154/1999.7 TRT17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDOS (1º) : ERMITA SANTOS NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE BRAZ DA SILVA
RECORRIDO (2º) : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DRª. FABIANA PEREIRA DONATO

DECISÃO

O TRT da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 88/90, conheceu do Recurso Ordinário do Município e da Remessa Oficial e deu-lhes provimento parcial para declarar a nulidade da contratação, confirmando a sentença na parte em que condenou o Reclamado no

pagamento de aviso prévio; indenizações correspondentes ao seguro-desemprego e ao FGTS, acrescido dos 40% devidos em rescisão por todo o tempo de vinculação, multa do artigo 477, § 8º, da CLT, ementando, assim, a decisão: "Contrato de Trabalho - Servidor Público - Art. 37, II, CF/88 - Nulidade. A nulidade da contratação por ofensa ao art. 37, inciso II, da CF, não retira do laborista o direito às parcelas salariais e indenizatórias em face dos efeitos dessa nulidade."

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 93/105, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, pugnando pela improcedência total dos pedidos.

O Recurso foi admitido a fl. 107-8. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 111). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento, para julgar totalmente improcedentes os pedidos. Inverto o ônus da sucumbência para os Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-652.788/2000.8 TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE : DALVA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO

O TRT da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 101-5, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para deferir os benefícios da justiça gratuita, confirmando, assim, a sentença na parte em que considerou que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, julgando improcedentes os pedidos. A decisão foi, assim, ementada: "Aposentadoria Espontânea. Extinguimento do Contrato. A aposentadoria espontânea do empregado implica a extinção do contrato de trabalho e a renúncia à estabilidade de que era portador como dirigente sindical. O prosseguimento na prestação do serviço se efetiva sob novo contrato. Ainda que haja a suspensão da aposentadoria, a requerimento e no interesse da reclamante, tal fato não restabelece o primeiro contrato e nem produz qualquer ônus financeiro para o empregador."

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 109/115, alegando que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, porque os artigos 49 de 54 da Lei nº 8.213/91 não exige o desligamento do empregado da empresa, a fim de que ele possa fazer jus ao benefício da aposentadoria. Argumenta que o artigo 453 da CLT trata da *accessio temporis*, ou seja, de soma dos diferentes períodos de trabalho do empregado. Suscita divergência jurisprudencial com os arestos transcritos, pugnando pela procedência dos pedidos.

Recurso admitido a fl. 117, contra-arrazoado (às fl. 122-6). Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, de acordo com o artigo 113 do RITST.

Verifica-se que a decisão impugnada encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciado o entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, que prevê:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Desta forma, com amparo no § 5º, do artigo 896 da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99, ante a convergência da decisão impugnada com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e as disposições do Enunciado 333/TST, não conheço da Revista.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 5ª. TURMA DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2001 ÀS 09H00
Processo: AIRR - 464280 / 1998-0 TRT da 4ª. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 464281/1998-4)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM
AGRAVADO(S) : RUI MACIEL PACHECO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
Processo: AIRR - 482003 / 1998-6 TRT da 2ª. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCAÇÃO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 482004/1998-0)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : DR(A). SANDRA ROESCA MARTINEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREIA DOS SANTOS
Processo: AIRR - 482750 / 1998-6 TRT da 2ª. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 482751/1998-0)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA BONTORIN CÂMARA
ADVOGADO : DR(A). MARIA CECILIA CARVALHO S. TAVARES
Processo: AIRR - 505750 / 1998-5 TRT da 1ª. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR(A). REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S) : JORGE ANTONIO PAPA
ADVOGADO : DR(A). CEZAR E. ATHAYDE DOS SANTOS
Processo: AIRR - 530029 / 1999-3 TRT da 4ª. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCAÇÃO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 530030/1999-5)
AGRAVANTE(S) : IARA SANTANA AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA A. MORETTO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO - ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU INCOMPLETO LA SALLE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA ROSA
Processo: AIRR - 546232 / 1999-9 TRT da 2ª. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA (CONVOCAÇÃO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 546233/1999-2)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ TARLEI VITOR BOTEGA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
Processo: AIRR - 554123 / 1999-7 TRT da 2ª. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DÉBORAH DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND
Processo: AIRR - 556738 / 1999-5 TRT da 2ª. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : FERNANDO FRANCISCO SALORNO
ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO

Processo: AIRR - 558741 / 1999-7 TRT da 1ª. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CONGREGACIONAL DE NILÓPOLIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : CARLOS ERNESTO JAMETT ESPINOZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GERALDO DE JESUS
Processo: AIRR - 576426 / 1999-1 TRT da 5ª. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO (CONVOCAÇÃO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 576427/1999-5)
AGRAVANTE(S) : JOÃO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DAVID DA COSTA
AGRAVADO(S) : USIBA - USINA SIDERÚRGICA DA BARRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Processo: AIRR - 585842 / 1999-9 TRT da 1ª. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : GERUSA FERNANDES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
Processo: AIRR - 593249 / 1999-6 TRT da 1ª. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SANT'ANNA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RUTE NOGUEIRA
Processo: AIRR - 641277 / 2000-9 TRT da 1ª. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : RIO SUL PINTURAS E COBERTURAS INDUSTRIAIS LTDA
Processo: AIRR - 643569 / 2000-0 TRT da 9ª. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : STATION MALL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA
Processo: AIRR - 653780 / 2000-5 TRT da 15ª. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). EUGENIO PAIVA DE MOURA
Processo: AIRR - 661308 / 2000-0 TRT da 3ª. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BEMGE SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EDUARDO DO AMARAL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA
Processo: AIRR - 661404 / 2000-1 TRT da 15ª. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SOLANGE SALA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA



Processo: AIRR - 670304 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : HADY FLORIPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICEN-
TE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO F. CÔRTE-
REAL

Processo: AIRR - 673876 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SILVIO CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL

Processo: AIRR - 676452 / 2000-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO
CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : IREMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MORAIS

Processo: AIRR - 676748 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). LAMARINE BRAGA CÔRTEZ
FILHO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS SOARES DA SIL-
VA
ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO

Processo: AIRR - 678168 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -
INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : MAURO SIMÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BRANCO

Processo: AIRR - 679303 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CLARICE CÔRDUA FALCÃO
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NAS-
CIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL

Processo: AIRR - 680807 / 2000-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MAURO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). OCLÉCIO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : MORAES E FABRÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILO GARCES DA COSTA

Processo: AIRR - 682014 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA ROCHA DOS ANJOS
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : CIMAL - CONSORCIO DE IMÓVEIS E
ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON MUNIZ
AGRAVADO(S) : ROSILDO SANTANA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 682048 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPE-
ZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TAVARES CORRÊA
MEYER
AGRAVADO(S) : CARLOS MARQUES PINHO
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA

Processo: AIRR - 682241 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA CATINA LUPO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARISE BERALDES SILVA
DIAS ARROYO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 682617 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO EMÍDIO MISSO-
RINO
AGRAVADO(S) : TERESINHA LAURINDA DE JESUS
NEGRINI
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA MIYOKO OKA-
MA ZACHARIAS

Processo: AIRR - 682761 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETTROSIDERÚRGICA BRASI-
LEIRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANGELIM CHAVES
CORRÊA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUER-
QUE CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITI-
BA

Processo: AIRR - 684165 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PRONTOBABY LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ G. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BERTHMANS IÓRIO DE ARAÚ-
JO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MENDES CALLA-
DO

Processo: AIRR - 684413 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS COELHO
ADVOGADO : DR(A). JAYME FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: AIRR - 684982 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BRANCA-
GLION
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA DE AL-
MEIDA

Processo: AIRR - 686031 / 2000-9 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : OSLENE DA SILVA BARRETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

Processo: AIRR - 686204 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS
JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ OLAVO CASTRO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR(A). ELDA MATOS BARBOZA

Processo: AIRR - 686237 / 2000-1 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). LAURA DE ANDRADE SODRÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO
ARAGÃO

Processo: AIRR - 686600 / 2000-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MOREIRA VILAS BOAS
E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). INEMAR BAPTISTA PENNA
MARINHO

Processo: AIRR - 686708 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA APARECIDA SPADA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). WAGNER MANZATTO DE CASTRO

Processo: AIRR - 686886 / 2000-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PER-
NAMBUCO - UFPE
ADVOGADA : DR(A). HEBE DE SOUZA CAMPOS
SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GOMES BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE MORAES PEREIRA

Processo: AIRR - 687083 / 2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : GERALDO LUIZ MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). HERMINDO DUARTE FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-
CIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
- PREVI

Processo: AIRR - 688801 / 2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : NEY MIOLIOLI
ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

Processo: AIRR - 690354 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
AGRAVADO(S) : REGINA BATISTA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). FABIANA NORONHA GARCIA

Processo: AIRR - 690418 / 2000-6 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADÃO RODRIGUES DE SOU-
ZA

Processo: AIRR - 693402 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTI-
CO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JESUS DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS MARQUES
ADVOGADO : DR(A). FLORISNALDO JOSÉ BAR-
THOLOMEU PARAHYBA

Processo: AIRR - 694162 / 2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI-
RA
AGRAVADO(S) : IRACY DOS REIS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DOURADO DE MO-
RAES

Processo: AIRR - 695149 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BBA CREDITANSTALT S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI
RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : PAULO ROMEU VILELA
ADVOGADO : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA

Processo: AIRR - 695175 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VERA PANTELLI VELO
ADVOGADO : DR(A). MARIA CECÍLIA BREDA CLE-
MÊNCIO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SERAFIM
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MATARAZZO DE ARTE-
FATOS DE CERÂMICA S.A.

Processo: AIRR - 696214 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE
S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY
LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEANDRO LUIZ GAMA
ADVOGADO : DR(A). NEY ARY DE SOUZA ROSA



Processo: AIRR - 696431 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SANDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO BRENDA
 AGRAVADO(S) : DASTEC - DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E TÉCNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON SIDNEY TRITAPEPE

Processo: AIRR - 696446 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIETA TIRELLI CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS SIQUEIRA DUARTE

Processo: AIRR - 696448 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : GILMAR ÁLVARO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA L. BOCCALATO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO BOLLINI BARBOZA

Processo: AIRR - 696452 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ELENA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO ROGÉRIO RUIZ CRIADO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA E DE CAFECULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - CAFEALTA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PASQUALÃO

Processo: AIRR - 696511 / 2000-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : DÉBORA CRISTINA ARAÚJO FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)
 PROCURADOR : DR(A). LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENINO

Processo: AIRR - 697959 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES
 AGRAVADO(S) : HIROMI KUMITAKI
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

Processo: AIRR - 697960 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DA COSTA BOLOGNANI
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

Processo: AIRR - 697963 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : CECÍLIA GOMES
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: AIRR - 698043 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MIRIAN APARECIDA JUNTA BORELLA
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: AIRR - 698262 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE AUGUSTO CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA GOMES
 ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES

Processo: AIRR - 698770 / 2000-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ELIENE MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MORAIS

Processo: AIRR - 698819 / 2000-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO SANTANA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : WAGNER RIBEIRO VASCONCELOS

Processo: AIRR - 698829 / 2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ ERNESTO SIMÕES MEDRADO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

Processo: AIRR - 699796 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO

Processo: AIRR - 699798 / 2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GERSON LUIS MOREIRA
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ERINEU EDISON MARANESI

Processo: AIRR - 700326 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA PERINI XAVIER E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER

Processo: AIRR - 700492 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR RODRIGUES XAVIER

Processo: AIRR - 700502 / 2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUCAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

Processo: AIRR - 700765 / 2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : GEORGE WASHINGTON PORTELLA PÓVOAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JORGE FRANCISCO MELO DAUAR FILHO

Processo: AIRR - 701535 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LUCIANO FEYDIT
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Processo: AIRR - 701599 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MANOEL JACYNTO RIBEIRO SALGADO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : DL & B SISTEMAS E MÍDIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
 AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

Processo: AIRR - 705409 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : MOISÉS ROCATE
 ADVOGADO : DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA

Processo: AIRR - 705696 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
 ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA
 AGRAVADO(S) : JAIR DE CAMPOS COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE EUCLIDES ALVES

Processo: AIRR - 706485 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARINO DI TELLA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : RONALDO MADURO FRANCO
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU HENRIQUE

Processo: AIRR - 706537 / 2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALEXANDRE T. M. MENDES
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NEY RODRIGUES ARAÚJO

Processo: AIRR - 707365 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : HERMES ASSIS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 707867 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCAÇÃO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : IZAAC MACHADO DE MOURA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA

Processo: AIRR - 708839 / 2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARINA PESCAROLO
 AGRAVADO(S) : ANDERSON CÉLIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ÉLIO VALDIVIESO FILHO

Processo: AIRR - 708985 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ÉLIO DOS SANTOS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ CYRILLO
 AGRAVADO(S) : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IRANI MARTINS ROSA



Processo: AIRR - 709053 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : CÁSSIA MARIA DE ARAÚJO PERES
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR - 709361 / 2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 COMPLEMENTO: CORRÊ JUNTO COM RR - 709362/2000-1
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALCEU DEMÉTRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA

Processo: AIRR - 710596 / 2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : ELZA AMÉLIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo: AIRR - 710867 / 2000-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : GUTEMBERGUE JÁCOME SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

Processo: AIRR - 710921 / 2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO CARNEIRO RAFO
 ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE

Processo: AIRR - 711254 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE COLCHOMAR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEI DE SOUZA BASTOS
 AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO FOLGADO
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DE ASSUNÇÃO FONSECA

Processo: AIRR - 711368 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS
 AGRAVADO(S) : OLGA REGINA BASTOS COELHO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BASTOS COSTA

Processo: AIRR - 712401 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA REGIANE PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR

Processo: AIRR - 712403 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : JOEL SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ODÍMIR LAZARO DE JESUS BONASSA

Processo: AIRR - 712424 / 2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ESTEVALDO DE OLIVEIRA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA
 AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S. A.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 712476 / 2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
 ADVOGADO : DR(A). AZIZ MANUEL FARIA JEREIS-SATI
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MADEIRO TAVARES E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 712861 / 2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EUCLIDES LOCATELLI
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES
 AGRAVADO(S) : AVACIR FELIPE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS
 AGRAVADO(S) : LE HAVRE CONSTRUÇÕES LTDA.

Processo: AIRR - 712864 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERERIAS LOPES
 AGRAVADO(S) : DIRCEU MARSOLA
 ADVOGADA : DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

Processo: AIRR - 712878 / 2000-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MARABÁ REFRIGERANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA PEREIRA DE SOUSA
 ADVOGADA : DR(A). AURENICE PINHEIRO BOTELHO

Processo: AIRR - 712881 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : AGEU DUARTE SILVA NETO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA
 AGRAVADO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 712885 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MILTON DANTAS DE ALMEIDA JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA CHEDIACK

Processo: AIRR - 713330 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : DEDINI S.A. AGRO INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALCIDES SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI

Processo: AIRR - 713576 / 2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). EUDES LANDES RINALDI
 AGRAVADO(S) : ACLIMILSON VIEIRA GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

Processo: AIRR - 713579 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO MESSIAS
 ADVOGADO : DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BÓAS
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO DE ARAUJO PINTO FILHO

Processo: AIRR - 713842 / 2000-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ISMARI OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

Processo: AIRR - 714615 / 2000-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO CORREIA LIMA
 AGRAVADO(S) : MARIA DOLORES IBIAPINA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CAXIAS LOBATO

Processo: AIRR - 716109 / 2000-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : GUILHERMINA SILVA BARROS
 ADVOGADA : DR(A). GUILHERMINA SILVA BARROS
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). MILTON SOARES DE MELO

Processo: AIRR - 716152 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA ROSÁRIA DE ANGELIS
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 716241 / 2000-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NEREIDE VILAR AROUCA
 ADVOGADO : DR(A). ÉDISON FERNANDO PIACENTINI

Processo: AIRR - 716956 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
 ADVOGADO : DR(A). ROMERO MATTOS TERRA
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO TRINDADE DE CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS BORJA

Processo: AIRR - 716975 / 2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE POLPAS DE FRUTAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ALVARES
 AGRAVADO(S) : ZENÓBIO ALMEIDA RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). CLOVIS RIBEIRO DALTRO

Processo: AIRR - 717991 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ APARECIDO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA

Processo: AIRR - 718135 / 2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RUI CHAVES
 AGRAVADO(S) : BANCO BANE B S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 721229 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Processo: AIRR - 722825 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROODNEY R. DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : SYLVIO SOARES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

Processo: AIRR - 722831 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ZARCI BARROS ANTÔNIO
 ADVOGADO : DR(A). TULLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

Processo: AIRR - 723933 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON MONTAGNINI
 AGRAVADO(S) : MIRANI MACHADO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO PEREIRA ROCHA

Processo: AIRR - 724469 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DIAS
 ADVOGADA : DR(A). ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA

Processo: AIRR - 724829 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : PAULO MARTIN
 ADVOGADO : DR(A). ULISSES NUTTI MOREIRA

Processo: AIRR - 724862 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MIRIAM DE JESUS NAZARÉ PRUDÊNCIO
 ADVOGADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL

Processo: AIRR - 725590 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS FOLKOWSKI
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CASIMIRO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: AIRR - 725591 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DARCI ANDRADE DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA CARLA CHECCHIA

Processo: AIRR - 725593 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 725594 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO EZELL MAC FADDEN
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MANOEL PESTANA DE MAGALHÃES

Processo: AIRR - 725628 / 2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CELSO CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

Processo: AIRR - 727426 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : RONALDO GUIARO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
 ADVOGADO : DR(A). NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

Processo: AIRR - 728655 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : GARBO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE AMARAL MACEDO
 AGRAVADO(S) : THEREZINHA CHEGAS FRANGIOTTI
 ADVOGADO : DR(A). SOFIA ECONOMIDES FERREIRA

Processo: AIRR - 728657 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 728658/2001-0
 AGRAVANTE(S) : METRO DADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JEAN OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: AIRR - 728658 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 728657/2001-7
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ESPER CHACUR FILHO
 AGRAVADO(S) : JEAN OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: AIRR - 728969 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DIBE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : EDGARD DE ARAÚJO FONTOURA
 ADVOGADO : DR(A). ALEX GUEDES P. DA COSTA

Processo: AIRR - 728973 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : NELSON ALVES MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VIDAL

Processo: AIRR - 728979 / 2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : LAUNITA NUNES RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). NADYA DINIZ FONTES

Processo: AIRR - 729338 / 2001-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ADSON OLIVEIRA BORGES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER DIAS

Processo: AIRR - 729374 / 2001-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARLÚCIA LOPES FERRO
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DE LAVOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 729501 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PAULO AFONSO ELISÁRIO (RODO-FERRO)
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA SI-MÃO
 AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

Processo: AIRR - 729503 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : LUIZ DUARTE FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: AIRR - 729505 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : IVAN ANDRADE SILVA
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA LIMA ZACCARO NORONHA

Processo: AIRR - 729509 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA LIMA DOMINGUES
 ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES

Processo: AIRR - 730055 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO TOLEDO
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: AIRR - 730596 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GASPAR PRADO
 ADVOGADO : DR(A). LAERTE SILVÉRIO
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA



Processo: AIRR - 730601 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS GOULART DA COSTA FERRARI
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-RUDA ZANELLA

Processo: AIRR - 730602 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUÍS ALVES
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-RUDA ZANELLA

Processo: AIRR - 731136 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINERADORA GERAL
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VANDERLEY FERRAZ
 ADVOGADO : DR(A). DAGMAR LUSVARGHI LIMA

Processo: AIRR - 731157 / 2001-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VILMA DA SILVA AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : GAZOLLA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA BASTOS

Processo: AIRR - 731505 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA TORNELLI MUSSATO
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA SALVIANO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA ELAINE BORSANDI

Processo: AIRR - 731622 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MINERVINO VENÂNCIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). DORA APARECIDA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : PORCELANA SCHMIDT S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AURELIANO MONTEIRO NETO

Processo: AIRR - 731745 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : GILMAR COMIN E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BRANCO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: AIRR - 731751 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO SANO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

Processo: AIRR - 731912 / 2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE LIMA FELIPE SANTIAGO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO

Processo: AIRR - 731932 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TÊX- TIDOS, COURO E METAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PE- REIRA
 AGRAVADO(S) : ADRIANO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). SINVAL PEREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR - 732629 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁ- SICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANILTON DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ELISETE MARIA GUIMARÃES

Processo: AIRR - 732637 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CONFAB TUBOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGA- LHAES LEITE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MATOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). NILZA MARIA HINZ

Processo: AIRR - 733457 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO DO NASCI- MENTO CARDIM
 AGRAVADO(S) : SALVO JOSÉ BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA FABRIS

Processo: AIRR - 733466 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MARCELO AUGUSTO BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO DALLE
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES

Processo: AIRR - 734071 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ALVARO LUIS MARIANO
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA GERMANI PE- RES
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR - 735648 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
 AGRAVADO(S) : VALMIR DE BARRROS
 ADVOGADO : DR(A). CIRO VIBANCOS LOBO

Processo: AIRR - 736037 / 2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA- GOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO MACIEL DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Processo: AIRR - 736041 / 2001-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA- GOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Processo: AIRR - 736069 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PER- NAMBUCO - CELPE
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SAN- TOS
 AGRAVADO(S) : DENNIS ALEXANDER FOSTER
 ADVOGADA : DR(A). DINAH DE AGUIAR PEDROSA DE MELO

Processo: AIRR - 736692 / 2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CIA AGRÍCOLA DELTA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB
 AGRAVADO(S) : MOACIR PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS SÁVIO VERAS

Processo: AIRR - 736695 / 2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SEVERINO RAMOS DE VASCONCE- LOS
 ADVOGADO : DR(A). RIVALDO MOREIRA CAVAL- CANTI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PER- NAMBUCO - CELPE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

Processo: AIRR - 736994 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADO- RES AUTÔNOMOS DE SERVIÇOS RU- RAIS E URBANOS - COOPERTRAB
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES
 AGRAVADO(S) : ADEMAR BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JAUAD FERES JUNIOR

Processo: AIRR - 737769 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ CARVALHO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CASTILHO

Processo: AIRR - 738585 / 2001-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA SOARES DOS SAN- TOS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLA- TO
 AGRAVADO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTO- MAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CA- TARINA S.A. - CIASC
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHEN- FELDER

Processo: AIRR - 739929 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SALVADOR SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MEN- DES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO DE ROSSI
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : GUARU TECNODIESEL LTDA.

Processo: AIRR - 740352 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VIL- LAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : CÉLIO MOREIRA DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARTINS

Processo: AIRR - 740430 / 2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORA- DO TORRES
 AGRAVADO(S) : NEILSON RUAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FONSECA DUTRA

Processo: AIRR - 740444 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO- GRANDENSE
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BARRETO RO- DRIGUES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO GUILHERME PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). BENINA ALLI PEREIRA

Processo: AIRR - 740766 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA MINE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CASSIA DE RESENDE

Processo: AIRR - 741234 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ELANCO QUÍMICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : AMARO VICENTE DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRAN-DÃO

Processo: AIRR - 741787 / 2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRI-GUES
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL

Processo: AIRR - 741887 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : IVAN CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO

Processo: AIRR - 741923 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 AGRAVADO(S) : RONALDO MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ZACARIAS ALVES COSTA

Processo: AIRR - 742099 / 2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : DAVID DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). AIDÊ ANTUNES

Processo: AIRR - 742638 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA ALVES REIS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDILBERTO PINTO MENDES

Processo: AIRR - 743106 / 2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
 AGRAVADO(S) : MOISÉS FERREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRI-TO

Processo: AIRR - 743616 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-LO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN-CIANO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ZACARON E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: AIRR - 744322 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO PASQUALE BELLAFRONTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 744537 / 2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO SINDIVALDO RODRIGUES OLI-VEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

Processo: AIRR - 744564 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JURANDIR GOMES DE CAR-VALHO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ GERALDO MARCIANO REZEN-DE REIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR - 744653 / 2001-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CAR-NEIRO
 AGRAVADO(S) : ANGÉLICA DE SOUZA FARIAS
 ADVOGADO : DR(A). GILSON REIS DE SOUZA

Processo: AIRR - 744660 / 2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CENTÚRIA SISTEMAS DE SEGURAN-ÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ BARROS CELES-TINO
 AGRAVADO(S) : FIDELIS GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). HUGO MATHIAS

Processo: AIRR - 745638 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LIMA & NICOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ADIR DE ARCHANJO
 ADVOGADA : DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA

Processo: AIRR - 745642 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : GLOBOAVES AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
 AGRAVADO(S) : VANILDO ORNELOS AMARAL
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTEL-LON VILLAR

Processo: AIRR - 745896 / 2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-TRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM RODRIGUES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO

Processo: AIRR - 746216 / 2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI-RA
 AGRAVADO(S) : ALCERI KARSTEN
 ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

Processo: AIRR - 746235 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGA-ÇÃO ESTALEIRO MAUÁ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO MARQUES PE-REIRA
 AGRAVADO(S) : ADELSON DE SOUZA MORAES
 ADVOGADO : DR(A). IZAÍAS WENCESLAU EMERI-CH

Processo: AIRR - 746506 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PAMCARY ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ANTÔNIO DE OLI-VEIRA SOUZA
 AGRAVADO(S) : MÁRIO APARECIDO FELIZARDO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ COELHO

Processo: AIRR - 746511 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ HUMBERTO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGA-LHÃES LEITE
 AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVE-DO

Processo: AIRR - 746517 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SANDRA SAMARIA CORREIA PEREI-RA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON SOTO MORENO

Processo: AIRR - 746518 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBA-LAGENS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA LUCIMARA POZZI
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BONFIM PEREI-RA
 ADVOGADO : DR(A). ISMAEL DE FREITAS

Processo: AIRR - 747175 / 2001-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI-RA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ESTEVAM NETO
 ADVOGADO : DR(A). AQUILES PAULUS

Processo: AIRR - 747244 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : MARCOS FABIANO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

Processo: AIRR - 747331 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ALICE LIMA DE AQUINO
 ADVOGADO : DR(A). VALTER NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES

Processo: AIRR - 747333 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPE-ZA URBANA- COMLURB
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUÍS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS VIEIRA



Processo: AIRR - 748202 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CÁSSIO ALEXAN-
 DRE
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA ARAÚJO DA SIL-
 VA
 ADVOGADO : DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI

Processo: AIRR - 748367 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FRANCIVALDO CAMPELO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALTAMIRANDO TEIXEIRA PI-
 NHAO
 AGRAVADO(S) : ALPINA EQUIPAMENTOS INDUS-
 TRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO PINTO

Processo: AIRR - 748374 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TE-
 CIDOS, COURO E METAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PE-
 REIRA
 AGRAVADO(S) : DILMA DE OLIVEIRA RANGEL GUI-
 MARÃES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
 PEDRAZZI

Processo: AIRR - 748449 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA
 SILVA
 AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEI-
 XOTO

Processo: AIRR - 748551 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 AGRAVANTE(S) : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ GARDINAL
 AGRAVADO(S) : DANIEL APARECIDO CORDEIRO
 DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). DORIVAL ALCÂNTARA LO-
 MAS

Processo: AIRR - 748928 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO
 CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : APARECIDA DE LOURDES MELLO
 ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO

Processo: AIRR - 749002 / 2001-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ENTERPA CENTRAL ENGENHARIA
 LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELJANE OLIVEIRA DE PLA-
 TON AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : ALEX COELHO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). DÉBORA CÁSSIA MORAIS
 BITTENCOURT

Processo: AIRR - 749640 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL
 S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE AMBRÓSIO DA
 FONSECA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR PIRES DE OLIVEI-
 RA
 AGRAVADO(S) : VEGA SOPAVE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA DOS SANTOS

Processo: AIRR - 749720 / 2001-4 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ATÍLIO MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO FERNANDO DE
 SOUZA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA SCAQUETTI

Processo: AIRR - 749758 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO VIDAL DOS SAN-
 TOS MARQUES

Processo: AIRR - 749789 / 2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
 S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-
 CIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : ROBERTA ARAÚJO DE ALBUQUER-
 QUE
 ADVOGADO : DR(A). AUBENICE MARIA DOS SAN-
 TOS

Processo: AIRR - 749791 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JOSÉ SCHULER GO-
 MES
 AGRAVADO(S) : SEVERINO BEZERRA BRAGA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO FAL-
 CÃO FIGUEIREDO

Processo: AIRR - 750755 / 2001-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA
 E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO
 A. DE PAULA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LINCOLN TEODORO MOREI-
 RA AGUIAR

Processo: AIRR - 750943 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E CO-
 MERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : DURVALINA MATTOS SIQUEIRA
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA CASTRO NEVES

Processo: AIRR - 751053 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÍCERO CRUZ E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL EVARISTO DOS
 SANTOS
 AGRAVADO(S) : PEDRO NERY DE PAIVA
 AGRAVADO(S) : VIDRAÇARIA SIQUEIRA LTDA.

Processo: AIRR - 751090 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 AGRAVANTE(S) : AMARILDO JOSÉ CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULIS-
 TA - COSIPA
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA APARECIDA DOS
 SANTOS

Processo: AIRR - 753287 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL -
 CMB
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES
 DE PINHO
 AGRAVADO(S) : DARI SHUENG DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). EDINARDO DE CANTUÁRIA
 E SILVA

Processo: AIRR - 753289 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TREN-
 S URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : COSME PEREIRA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LÚCIO MORAES
 NOGUEIRA

Processo: AIRR - 753414 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JUSCILENE DIAS DE PAIVA E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO AN-
 TUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DOS SANTOS RODRI-
 GUES

Processo: AIRR - 754940 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BENÍCIO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMEN-
 TOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR(A). NOELIR CESTA

Processo: AIRR - 755060 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI
 RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADO(S) : ELAINE DE LIMA ISHIKAWA
 ADVOGADO : DR(A). JURANDYR MORAES TOURI-
 CES

Processo: AIRR - 755137 / 2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
 AGRAVADO(S) : OSNI JOSÉ SCHWAB
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PONTES CARDOSO
 JÚNIOR

Processo: AIRR - 755228 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ RAMPONI
 AGRAVADO(S) : MAURO SÉRGIO ENUMO
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS AFFONSO

Processo: AIRR - 755571 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIBRA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MORIO NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO GOMES DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). SPENCER ALVES C. DE AL-
 MEIDA JÚNIOR

Processo: AIRR - 755576 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINERADORA GERAL
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO FRANCISCO ESCA-
 NHOELA
 AGRAVADO(S) : RUBINATO PONTES
 ADVOGADO : DR(A). DAGMAR LUSVARGHI LIMA

Processo: AIRR - 756916 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS TYRO-
 LA
 AGRAVADO(S) : ADRIANA FERREIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA

Processo: AIRR - 758276 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-
 DA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS
 JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARCOS SANTAELLA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN

Processo: AIRR - 758537 / 2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MONTANA VEÍCULOS PEÇAS E SER-
 VIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS SAN-
 TOS
 AGRAVADO(S) : IZÍDIO TEIXEIRA NETO
 ADVOGADA : DR(A). ELINA FERREIRA DOS SAN-
 TOS

Processo: AIRR - 758588 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO C. M. CÂNDIDO
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO MARCOLINO
 ADVOGADO : DR(A). SIMONE F. DE ARRUDA CA-
 PUCHO

Processo: AIRR - 758589 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-
 TRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). ANA MEIRE CORDEIRO DA
 SILVA
 AGRAVADO(S) : GERSON DOS SANTOS CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LEME GONÇALVES
 FILHO

Processo: AIRR - 759146 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBA-
 NOS DE SALVADOR - TRANSUR
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ MARIA
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE PEREIRA DAMAS-
 CENO

Processo: AIRR - 760660 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TRIKEM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SANDRA S. M. SUDATTI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BATISTA LOPES E OU-
 TROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS
 MACIEL

Processo: AIRR - 761347 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE-
 DO BASTOS
 AGRAVADO(S) : ADEMIR BARDELA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO KIYOHARU OGURO

Processo: AIRR - 763833 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEI-
 RÃO GRANDE
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VIL-
 LAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES

Processo: AIRR - 765971 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SEGAFREDO ZANETTI BRASIL CO-
 MERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
 DE CAFÉ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SILVA OLIVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SOARES CRUZ

Processo: AIRR - 766285 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : JAIR CAETANO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO BERNAR-
 DINO

Processo: AIRR - 766625 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LÁZARO ANTÔNIO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LINO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). NEIVA LEAL DE SOUZA

Processo: AIRR - 767016 / 2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SER-
 VIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ CAVAL-
 CANTE
 AGRAVADO(S) : VALTER JOSÉ DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÉCIO SCARDINI

Processo: AIRR - 767171 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ANDRADE LATORRE
 S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO JOSÉ ZANOTEL-
 LO
 AGRAVADO(S) : WAGNER ALENCAR MATOI
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Processo: AIRR - 767517 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
 TIJO
 AGRAVADO(S) : BRASILINA DE FÁTIMA SANTA RO-
 SA CAPATO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 767518 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LT-
 DA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO BARBOSA DE CAR-
 VALHO
 ADVOGADA : DR(A). NILZA MARIA HINZ

Processo: AIRR - 767519 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI
 PESTANA
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: AIRR - 770777 / 2001-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO VAZ
 TORRES
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO LIRA REGO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ADILSON CORREIA
 DE SOUZA

Processo: AIRR - 771576 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
 AGRAVADO(S) : GABRIEL MARIANO NETO
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ANTÔNIO VON RON-
 DOW

Processo: AIRR - 775577 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI
 CHIEZA
 AGRAVADO(S) : SUELI PAÇO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). MARLI TAVARES DE O. MAT-
 TOS

Processo: AIRR - 778818 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA FIGUEIRÊDO AL-
 VES LINO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ANDRÉIA TATIANA GUEDES SILVA
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE TEIXEIRA DE CAS-
 TRO DALTRO

Processo: AIRR - 778819 / 2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MIGUEL DA COSTA
 ANDRADE
 AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO ALVES MAGA-
 LHÃES
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO PORTELA GRAMACHO

Processo: AIRR - 780153 / 2001-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-
 GOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA
 MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA DE VASCONCE-
 LOS CONDE
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO WAYNER SANTOS
 BRASILEIRO

Processo: AIRR - 780724 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DOMINGOS CAMPAGNANI PEREIRA
 DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIRE-
 DO
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIA-
 NO

Processo: AIRR - 781940 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO DE CASTRO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA
 DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 782022 / 2001-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-
 TRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON SÁLVIO
 AGRAVADO(S) : LUZIA MARIA DE JESUS
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ PEREIRA

Processo: AIRR - 782106 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPE-
 ZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR(A). ENIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ELOYN MANOEL GOMES
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA

Processo: AIRR - 783306 / 2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
 MENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ AMÉRICO CORDEI-
 RO
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO RANGEL GO-
 MES JÚNIOR

Processo: AIRR - 786262 / 2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BE-
 CK
 AGRAVADO(S) : EUGÊNIO GOIS PRESTES
 ADVOGADO : DR(A). CLOVIS MARCELO DUPRAT

Processo: AIRR - 788519 / 2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUN-
 TOLLI
 AGRAVADO(S) : ELIANA DE ALMEIDA MESQUITA
 ADVOGADO : DR(A). DARCILO DE MIRANDA FI-
 LHO

Processo: AIRR - 788599 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARCELO MUNIZ SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PATRICIA AVALONE VIANNA
 AGRAVADO(S) : DOCINHO DO CÉU DOCERIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ESTEVES FERREIRA



Processo: AIRR - 788620 / 2001-1 TRT da 3a. Região	Processo: RR - 416207 / 1998-6 TRT da 10a. Região	Processo: RR - 425810 / 1998-9 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.	RECORRENTE(S) : JOANA DE ALMEIDA LOPES	RECORRENTE(S) : MILTON MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). JEAN CARLOS FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES EUDES PANAZZOLO
AGRAVADO(S) : WEBERT FRANCISCO DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS	RECORRIDO(S) : VILLAGE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ	PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ELLIAS ZORDAN
Processo: AIRR - 788621 / 2001-5 TRT da 3a. Região	Processo: RR - 416877 / 1998-0 TRT da 2a. Região	Processo: RR - 427033 / 1998-8 TRT da 21a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E INCORPORAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO XAVIER	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO	ADVOGADO : DR(A). JESUS PINHEIRO ALVARES	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO DE SALES MATOS
AGRAVADO(S) : REGINALDO RODRIGUES DA SILVA	RECORRIDO(S) : RÁDIO RECORD S.A.	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIZA CARVALHO CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). NIVARDO GOMES DE MENEZES
Processo: AIRR - 788660 / 2001-0 TRT da 3a. Região	Processo: RR - 416878 / 1998-4 TRT da 2a. Região	Processo: RR - 427104 / 1998-3 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO MORGADO	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : MARIA PIEDADE R. NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : MÁRCIA COSTA DOS SANTOS MARQUES	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO	PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ
Processo: RR - 377038 / 1997-7 TRT da 9a. Região	Processo: RR - 417054 / 1998-3 TRT da 2a. Região	Processo: RR - 427105 / 1998-7 TRT da 10a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : RENATURRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO	RECORRENTE(S) : HOSANA LIMA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ	ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : ABEL ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR(A). ADEMILSON DE MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS
Processo: RR - 394770 / 1997-0 TRT da 9a. Região	Processo: RR - 419330 / 1998-9 TRT da 1a. Região	Processo: RR - 427107 / 1998-4 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : FAULHABER ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S) : CLAUDETE PEREIRA LIMA MIOTTI E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). LUCIA MARIA MAIA BUTTURRE	ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DARCI SILVÉRIO	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA	RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	PROCURADOR : DR(A). FERNANDO CUNHA JUNIOR
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE AGT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	Processo: RR - 423076 / 1998-1 TRT da 9a. Região	Processo: RR - 437951 / 1998-6 TRT da 13a. Região
ADVOGADO : DR(A). ZILMA MARIA INOCENCIO CARLI	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Processo: RR - 407979 / 1997-5 TRT da 10a. Região	RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL	RECORRENTE(S) : GENIVAL MAURÍCIO QUIRINO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO : DR(A). AGAMENON VIEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : MARLENE DE LOURDES ALVES	RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO CARRASCAL	RECORRIDO(S) : EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS-EMPASA
ADVOGADA : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA L. DA FRANCA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	Processo: RR - 424503 / 1998-2 TRT da 6a. Região	Processo: RR - 438014 / 1998-6 TRT da 2a. Região
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Processo: RR - 416065 / 1998-5 TRT da 6a. Região	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA	RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO MORRONE
RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PERES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALBINO PIMENTEL	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO : DR(A). JAIR DE OLIVEIRA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). BERNARDO SINDER
RECORRIDO(S) : LUCIANO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO	Processo: RR - 425639 / 1998-0 TRT da 1a. Região	Processo: RR - 438971 / 1998-1 TRT da 3a. Região
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
Processo: RR - 416073 / 1998-2 TRT da 6a. Região	RECORRENTE(S) : LOCABENS - LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SILVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : USINA MATARY S.A.	RECORRIDO(S) : ILZA MARIA PEREIRA	RECORRIDO(S) : LUZIA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO	ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY GOMIDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA	Processo: RR - 425640 / 1998-1 TRT da 1a. Região	Processo: RR - 446407 / 1998-9 TRT da 2a. Região
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ALVES QUENTAL	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Processo: RR - 416074 / 1998-6 TRT da 6a. Região	RECORRENTE(S) : SUPERBANCAS - DISTRIBUIDORA DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSUÉ CIPRIANO DO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LEVI LISBOA MONTEIRO
RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : VALNEI JANUÁRIO	RECORRIDO(S) : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DE SOUZA CALAÇA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO C. V. GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SAMUEL FRANCISCO DA SILVA		
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO PINHEIRO		

Processo: RR - 452617 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MULTIROUPAS COMÉRCIO E VESTUÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
 RECORRIDO(S) : ADRIANA AYER
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

Processo: RR - 458036 / 1998-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DANTAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EIDER FURTADO DE M. M. FILHO

Processo: RR - 459532 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : SUELY ALVES DAS CHAGAS
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DE ALBUQUERQUE

Processo: RR - 459858 / 1998-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARÇAL CORRÊA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

Processo: RR - 460861 / 1998-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EDÉLZIO COELHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CURVELLO FILHO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

Processo: RR - 463130 / 1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOÃO CALIXTO JULIÃO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS P. OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CARÁIBA METAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MURICY

Processo: RR - 464092 / 1998-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARÍ
 ADVOGADO : DR(A). FRANCO KIOMITSU SUZUKI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVESTRE EVERTON VALE
 ADVOGADO : DR(A). HILTON MENDONÇA FILHO

Processo: RR - 464113 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO SERGIO NEGRELLI
 RECORRIDO(S) : VICENTE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR

Processo: RR - 464281 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 464280/1998-0)
 RECORRENTE(S) : RUI MACIEL PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM

Processo: RR - 464752 / 1998-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
 RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA ONOFRE MERLO E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI

Processo: RR - 467205 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ALMIR BEZERRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JESUS PINHEIRO ALVARES
 RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA BANCÁRIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA

Processo: RR - 482004 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 482003/1998-6)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CORREIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SIGMAR WERNER SCHULZE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
 PROCURADORA : DR(A). SOFIA HATSU STEFANI

Processo: RR - 482751 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 482750/1998-6)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA BONTORIN CÂMARA
 ADVOGADO : DR(A). MARIA CECILIA CARVALHO S. TAVARES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

Processo: RR - 484240 / 1998-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA MEDINA ALENCAR
 RECORRIDO(S) : MARIA VALDA PANTOJA

Processo: RR - 485548 / 1998-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : MARISE DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO BEZERRA

Processo: RR - 485549 / 1998-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA IVANEIDE DE SOUZA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). HEIDIR BARBOSA DOS REIS

Processo: RR - 490897 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
 RECORRIDO(S) : HELIOMAR FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

Processo: RR - 492437 / 1998-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ODORICO KONRAD
 ADVOGADO : DR(A). VALTAIR SILVA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINTO DA SILVA

Processo: RR - 493596 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DOUGLAS LADISLAU DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TODARO NETO

Processo: RR - 497210 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : LAÉRCIO ANTONIETTI
 ADVOGADO : DR(A). ERONIDES AGUIRRE LOPES

Processo: RR - 501248 / 1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LOURIVALDO SOARES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERREIRAS

Processo: RR - 503825 / 1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : SERGIO FLORENCIO PINTO
 ADVOGADO : DR(A). SAKAE TATENO

Processo: RR - 512956 / 1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). IRIS MARIA CAMPOS
 RECORRIDO(S) : DULCE DOS SANTOS MENEZES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: RR - 530030 / 1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 530029/1999-3)
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO - ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU INCOMPLETO LA SALLE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA ROSA
 RECORRIDO(S) : IARA SANTANA AFONSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA A. MORETTO

Processo: RR - 531862 / 1999-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
 PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : CLEUMILDES RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA

Processo: RR - 532008 / 1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO AMORIM DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA



Processo: RR - 546233 / 1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO
 COM AIRR - 546232/1999-9
 RECORRENTE(S) : JOSÉ TARLEI VITOR BOTEGA
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS
 URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VIL-
 LAS BOAS RANGEL

Processo: RR - 547138 / 1999-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERIN-
 TENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO
 DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA
 DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : YONE BARBOSA DE MIRANDA
 ADVOGADA : DR(A). LIA TORRES DIAS BARBOSA

Processo: RR - 547187 / 1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS
 NETO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR AVELINO DE QUEI-
 ROZ SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : ELIENE DE PAIVA FREIRE
 ADVOGADA : DR(A). DEUSDETE GOMES DE BAR-
 ROS

Processo: RR - 547188 / 1999-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
 PROCURADOR : DR(A). GUILHERME LUIZ BARBOSA
 DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 LUCAS
 ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO RAFAEL BEZER-
 RA

Processo: RR - 547360 / 1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
 RIA DE ESTADO DA ADMINISTRA-
 ÇÃO - SEAD
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA
 DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : ROBERTO FEITOZA CARVALHO

Processo: RR - 550629 / 1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA
 RECORRIDO(S) : RICARDO LOPES BERNABÉ
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SIL-
 VA

Processo: RR - 551925 / 1999-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : EDSON ISIDORO FERREIRA CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). ALCIDIA PEREIRA DE PAULA
 SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOORETAMA
 PROCURADOR : DR(A). GEOVALTE LOPES DE FREI-
 TAS

Processo: RR - 551926 / 1999-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS BATISTA DOMINGAS E
 OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDOLA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS BARBOSA

Processo: RR - 556941 / 1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO
 ADVOGADO : DR(A). MERCEDES LUZÓRIO
 RECORRIDO(S) : ADRIANE SALLES
 ADVOGADO : DR(A). NICOLAU RIZZO

Processo: RR - 563317 / 1999-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS
 NETO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR-
 TE
 PROCURADOR : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PRO-
 CÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : MARILDA FREIRE DOMINGOS
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO JORGE LOPES DA
 SILVA

Processo: RR - 568008 / 1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MAR-
 QUES
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA VIVIANE GONÇALVES
 DE ALENCAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VALIM

Processo: RR - 568011 / 1999-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MAR-
 QUES
 RECORRIDO(S) : RICARDO SIMÕES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES
 HENRIQUES

Processo: RR - 568012 / 1999-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO
 CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : GIL SILVA DOS PASSOS

Processo: RR - 568013 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MAR-
 QUES
 RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO DE LIMA SOU-
 ZA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES
 HENRIQUES

Processo: RR - 576164 / 1999-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO
 CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : DULCICLÉIA AYRES DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). GILSON G. LAGE

Processo: RR - 576427 / 1999-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO
 COM AIRR - 576426/1999-1
 RECORRENTE(S) : USIBA- USINA SIDERÚRGICA DA BA-
 HIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO PINHEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DAVID DA COSTA

Processo: RR - 583392 / 1999-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS
 DO NORDESTE
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE SOUZA
 COSTA
 RECORRIDO(S) : ALUIZIO IDELFONSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EVALDO NOGUEIRA

Processo: RR - 590247 / 1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-
 TROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CAR-
 NEIRO
 RECORRIDO(S) : MARCELO JOSÉ DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA

Processo: RR - 592140 / 1999-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RO-
 DRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 614816 / 1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
 RAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE
 BESSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CÂNDIDO NETO
 ADVOGADO : DR(A). HILTON HERMENEGILDO
 PAIVA

Processo: RR - 615154 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
 RIA DE ESTADO DA ADMINISTRA-
 ÇÃO. COORDENAÇÃO E PLANEJA-
 MENTO - SEAD
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE ME-
 LO
 RECORRIDO(S) : EDVAN GONÇALVES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚ-
 JO

Processo: RR - 615920 / 1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COTRASA COMÉRCIO DE TRANS-
 PORTES E VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE MATTOS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO PISCONTI MACHA-
 DO

Processo: RR - 623697 / 2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
 RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E
 DESPORTO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E
 SOUSA
 RECORRIDO(S) : MARINETE LIMA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: RR - 624106 / 2000-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
 ADVOGADO : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA
 SILVA
 RECORRIDO(S) : NILMA ROSIMEIRE SCHUAB DA SIL-
 VA
 ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZO-
 LA

Processo: RR - 625662 / 2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
 RIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA BATISTA MAQUINÉ
 ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR



Processo: RR - 627887 / 2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : MARIA NUNES DE SOUZA

Processo: RR - 627890 / 2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : DALVA DE LEMOS MATTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DOS SANTOS

Processo: RR - 627901 / 2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : ELIETE PEREIRA GUERREIRO
 ADVOGADO : DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA

Processo: RR - 627924 / 2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RAMOS MENEZES

Processo: RR - 628490 / 2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA CRUZ LIMA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

Processo: RR - 647993 / 2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTTEL-SC E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 651197 / 2000-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO COSME DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). ANA VERUSCHKA ARISTOTELES DE SOUSA FILGUEIRA

Processo: RR - 654285 / 2000-2 TKT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : DR(A). EDILBERTO PINTO MENDES
 RECORRIDO(S) : JESUS ANTÔNIO DE CRISTO
 ADVOGADA : DR(A). JANE BARBOSA MACEDO SILVA

Processo: RR - 659278 / 2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
 RECORRIDO(S) : MARIA ELENY ROCHA DIAS
 ADVOGADO : DR(A). GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

Processo: RR - 660385 / 2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Processo: RR - 662814 / 2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DA SAÚDE - SUSAM
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : AURINÉIA LOUFARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

Processo: RR - 664838 / 2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : SIMONE NEVES DOS SANTOS

Processo: RR - 665108 / 2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ANGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). AMANDA DA ROCHA ALVES

Processo: RR - 665114 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ GUSMA
 ADVOGADO : DR(A). HAROLDO ANTÔNIO DOS SANTOS FERREIRA

Processo: RR - 669541 / 2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
 PROCURADOR : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). CRISTÓVÃO R. LIBÓRIO

Processo: RR - 701756 / 2000-2 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON MENESES PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS FONSÊCA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

Processo: RR - 702328 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR
 RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO RODRIGUES GONZALES
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO VALENTE

Processo: RR - 709362 / 2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 709361/2000-8
 RECORRENTE(S) : ALCEU DEMÉTRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MÁRIO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR

Processo: RR - 723775 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI
 RECORRIDO(S) : ELIODORO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). VALTER JOSÉ MONTEIRO

Processo: RR - 726914 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
 ADVOGADO : DR(A). EDGARD GROSSO
 RECORRIDO(S) : EDVALDO RODRIGUES NUNES
 ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL
 RECORRIDO(S) : SERVILLE AGÊNCIA DE EMPREGOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELAINE APARECIDA SILVEIRA

Processo: RR - 744204 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BALBINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO A. VILABOIM

Processo: RR - 745357 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : MÔNICA COSTA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). GENOVEVA MARTINS DE MORAES

Processo: RR - 751710 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA TÊXTIL DELTA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CIRILLO MALTEZE
 RECORRIDO(S) : GERALDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES



Processo: RR - 756475 / 2001-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER NETO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

Processo: RR - 762349 / 2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 RECORRIDO(S) : LINCOLN CALIXTO DE SALES
 ADVOGADO : DR(A). JAIME DOMINGUES BRITO

Processo: RR - 772935 / 2001-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE GOSENHEIMER MALDALOZZO
 RECORRIDO(S) : ORLANDO KUCZMAINSKI
 ADVOGADO : DR(A). SILVIA WALTRICK BERNARDI

Processo: AIRR e RR - 710167 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RAPHAEL PAIXÃO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DÍORIO PAIXÃO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH ROCHA FERMAN
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA

Processo: AG-RR - 392537 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CLEUSA DO ROCIO ALBERTI VALENZA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AG-AIRR - 729549 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO

Processo: AG-AIRR - 733282 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT
 AGRAVADO(S) : MOACIR FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
 MIRIAN ARAUJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-125.527/94.6 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : JAIRO MORAIS DE BRITTO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Siderúrgica de Tubarão, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.
 Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 425/427.
 Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.
 Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão dos recursos extraordinários. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.
 Não admito. Publique-se.
 Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente
PROC. Nº TST-RE-E-RR-236.575/95.5 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : MARCELO JIRAN QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Marcelo Jiran Quiroz, entendendo ausentes os seus pressupostos.
 Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a União Federal manifesta recurso extraordinário às fls. 957/963.
 Contra-razões às fls. 966/971.
 Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).
 Não admito. Publique-se.
 Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente
PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-264.166/96.6 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ÍTALO CÉZAR CRIVELLARO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos por Ítalo César Crivellaro, sob o fundamento de que a matéria é da competência desta Justiça Especializada, ainda que se trate de aplicação de normas de direito civil.
 Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos I e XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, o reclamante interpõe recurso extraordinário.
 Contra-razões às fls. 368/369.
 O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/96, pág. 29.309.
 Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.
 Não admito. Publique-se.
 Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente
PROC. Nº TST-RE-AG-RR-291.780/96.2 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELSON MARTINS DE MATOS
 ADVOGADOS : DRS. MILTON CARRIJO GALVÃO E LUCIANA MARTINS BARBOSA
 RECORRIDA : ELETRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JANNETTA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental do reclamante, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.
 O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.
 Contra-razões inexistentes.
 A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.
 Não admito. Publique-se.
 Brasília, 9 de outubro de 2001.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-293.390/96.9 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 RECORRIDO : EMANUEL CRISPIM DIAS JÚNIOR
 ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo reclamada para, sob o entendimento de que o artigo 468, parágrafo único, da CLT, não permite a redução da gratificação de função, mantendo-se as mesmas atribuições do empregado, reformar a decisão recorrida.
 Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 7º, inciso VI, a reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 400/405.

Contra-razões inexistentes.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou a determinar, à luz do art. 468, parágrafo único, consolidado, a impossibilidade de redução do valor da gratificação de função percebida pelo empregado que foi mantido no exercício das mesmas atribuições do cargo, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário (Ag.AI-101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

As afrontas constitucionais apontadas nas razões do extraordinário não foram prequestionadas na decisão recorrida, obstaculizando a pretensão recursal (Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/8/96).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente
PROC. Nº TST-RE-E-RR-296.555/96.4 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MORETH LOQUEZ
 RECORRIDA : HELENA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª JANE VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo ausentes os seus pressupostos.
 Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 561/573.

Contra-razões às fls. 585/587.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente
PROC. Nº TST-RE-E-RR-298.843/96.6 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : JOÃO MANOEL MOREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo reclamante, determinando a devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida em grupo, sob o fundamento de contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 607/612.

Contra-razões às fls. 615/618.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que entendeu ilegítimo o desconto procedido no salário do empregado, a título de seguro de vida, em razão de vício de consentimento, conclusão alcançada da análise da legislação consolidada e da aplicação da jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-302.846/96.8 TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 RECORRIDO : JAIME EDUARDO DA SILVA HOUNSELL
 ADVOGADO : DR. ELIAS OLIVEIRA MATALON

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, por entender ausentes as violações argüidas. (fls. 399/401)

A União Federal ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-321.497/96.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HAROLDO ALVES DE ANDRADE (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 ADVOGADA : DR. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pela Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, para restabelecer a decisão regional quanto à prescrição, em relação aos reclamantes Haroldo Alves de Andrade (Espólio de), Lázaro José de Moraes e Zaldevar Azoni.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, os reclamantes interpõem recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 864/865.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/96, pág. 29.309.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão dos recursos extraordinários. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-325.050/96.4 TRT - 21ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 RECORRIDOS : ELIANE ALVES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 200/207.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-327.702/96.2 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : AFONSO IGLESIAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. GENUÍNO DALL'AGNOL

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VIII, XVII e XXIII, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 245/252.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-333.675/96.8 TRT - 7ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA
 ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO E GLAYDDES MARIA SINDEAUX MENDES
 RECORRIDO : ANTONIO CAUBIR DA ROCHA MENDES

DESPACHO

O c. Tribunal Pleno negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Servidores da Sétima Região da Justiça do Trabalho - SINDISSÉTIMA, sob o fundamento de que não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 195, § 6º, o sindicato impetrante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-343.114/97.1 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
 RECORRIDO : SANDRO JOSÉ PANCIERI
 ADVOGADAS : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI E MARCELISE AZEVEDO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pelo Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, sob o fundamento de que a matéria é da competência desta Justiça Especializada, ainda que se trate de aplicação de normas de direito civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso XXI, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 296/303.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/96, pág. 29.309.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão dos recursos extraordinários. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-344.748/97.9 TRT - 23ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : ADELAIDE NESTOR DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª JONI FERREIRA CASTRO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 997/1.004.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-346.421/97.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR.ª MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
 RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Osasco, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 337 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 189/190.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-347.757/97.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDA : ANTÔNIA CRISTINA SANTOS DE FARIA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE FARIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 7º, inciso I, o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 282/285.

Contra-razões às fls. 310/316.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-350.297/97.2 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDO : OLIVALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Osasco, entendendo ausentes os seus pressupostos.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao artigo 19, do ADCT, o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 254/260.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-351.302/97.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO : ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR.ª MARCIZE GARCIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Osasco, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 37 e 114, o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 237/241.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-353.518/97.5 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ODETE BERNADETE DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADOS : DRS. ADÃO ALVES TEIXEIRA E JOSÉ ROBERTO DIAS DE MACÊDO

DESPACHO

Contra decisão da c. Primeira Turma não conhecendo da revista, os reclamantes opuseram embargos, trancados por despacho, sob o fundamento de serem incabíveis.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, os reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 264/272.

Contra-razões às fls. 278/283.

Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso extraordinário (Precedente do STF: Ag. AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-ROAR-353.893/97.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALBERTO CARVALHO CÉSAR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Alberto Carvalho César, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos, II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu agravo, sob o fundamento de que, a teor da Resolução Administrativa nº 48/92-TST, a tempestividade de recurso ordinário interposto via fac simile fica jungida à protocolização do original no prazo recursal.

Contra-razões às fls. 258/260.

A natureza meramente processual da decisão recorrida inviabiliza a pretensão, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-357.315/97.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ÁUREA SOARES
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 573/577.

Contra-razões às fls. 581/584.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-358.899/97.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : LUÍSA AZEVEDO PEREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADOS : DRS. MÔNICA MELO MENDONÇA E MILTON CARRIJO GALVÃO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXX e LV, e 93, inciso IX, o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 320/330.

Contra-razões às fls. 333/340.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-358.910/97.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DRS. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO E WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : CRISTINA MARIA BASTOS SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 233/240.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-360.740/97.9 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : LUIZ ALVES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 586/591.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-364.657/97.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

O reclamante, apontando violação aos artigos 5º, caput, 6º, 7º, incisos I e XXIV, e 202, inciso I e § 1º, da Carta da República, bem como ao artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da d. Terceira Turma que negou provimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que, a teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea rescinde o contrato. A continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador propicia o nascimento de um novo vínculo empregatício, cuja indenização pela despedida sem justa causa só alcança o período do novo contrato.

Contra-razões às fls. 182/184

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: Ag. AI nº 147.608-8/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678

Ainda milita em desfavor da pretensão a circunstância de ser infraconstitucional a natureza da decisão recorrida, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 310.815-8/MA, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 17/4/2001, DJU de 18/5/2001, pág. 78.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROMS-365.586/97.0 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NORMA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO CARNEIRO LEÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA

DESPACHO

O c. Tribunal Pleno negou provimento ao recurso ordinário interposto por Norma Batista de Souza, sob o fundamento de que a confirmação do erro de cálculo impede a formação da coisa julgada, podendo ser objeto de revisão a qualquer tempo, até mesmo de ofício, conforme autoriza o artigo 463, inciso I, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a impetrante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 200/203.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-372.191/97.2 TRT - 22ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MARCO AURÉLIO DANTAS E REINALDO MARAJÓ DA SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADOS : DRS. ALDENIR ALCANTARA BEZERRA DE LIMA E REINALDO MARAJÓ DA SILVA

**DESPACHO**

Os reclamantes, apontando violação aos artigos 5º, caput, 7º, inciso I, 37, caput, inciso II, e 173, da Carta da República, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da douda Quinta Turma que deu provimento ao recurso de revista da empresa, sob o fundamento de que a Lei nº 8.878/94 estabeleceu os critérios para readmitir os servidores demitidos, dispensados ou exonerados, tendo em vista as necessidades do órgão e as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

Contra-razões às fls. 422/429.

Está desfundamentado o recurso, pois os recorrentes não indicaram o permissivo constitucional embasador do apelo extremo, desautorizando o prosseguimento da pretensão, na forma da Jurisprudência da Alta Corte. Precedente: RE nº 201.707-7/PE, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 17/4/98, DJU de 9/4/99, pág. 36.

Ainda milita em desfavor da pretensão a circunstância de ser infraconstitucional a natureza da decisão recorrida, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 310.815-8/MA, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 17/4/2001, DJU de 18/5/2001, pág. 78.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-381.467/97.8 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SAULO PORTO
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
RECORRIDOS : BANCO ABN AMRO S/A E OUTRA
ADVOGADA : DR.ª RENATA MOURA PEREIRA PINHEIRO

DESPACHO

O reclamante, apontando violação aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Carta da República, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douda Quinta Turma que deu provimento ao recurso de revista dos ora recorridos, por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 157 da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Contra-razões inexistentes.

Está desfundamentado o recurso, pois o recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo extremo, desautorizando o prosseguimento da pretensão, na forma da Jurisprudência da Alta Corte. Precedente: RE nº 201.707-7/PE, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 17/4/98, DJU de 9/4/99, pág. 36.

Ainda milita em desfavor da pretensão a circunstância de ser infraconstitucional a natureza da decisão recorrida, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 302.715-8/PR, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 5/6/2001, DJU de 24/8/2001, pág. 50.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-384.382/97.2 TST RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. RICARDO LEITE LUDUVICE E MAYRIS ROSA DE BARCHINI LEON

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 1º e 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que julgou procedente a ação rescisória do Banco do Brasil S/A, desconstituindo o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, absolvendo o autor da condenação ao pagamento do Adicional de Caráter Pessoal - ACP, sob o fundamento de afronta à coisa julgada, por ser indevido aos empregados do Banco do Brasil S/A o adicional em referência, ante a ausência de menção expressa do citado benefício tanto no acordo homologado (TST-DC-25/87.2) quanto no dissídio coletivo de natureza jurídica (TST-DC-15/88.6).

Contra-razões apresentadas fls. 554/558.

É certo que a coisa julgada é prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), mas a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta Política, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: Ag. AI nº 268.145-7/DF, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 15/8/2000, DJU de 1/9/2000, pág. 109.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-385.034/97.7 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADA : DR.ª GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CELSO MILANEZI
ADVOGADO : DR. LINEU ÁLVARES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, alínea a, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 292/295.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626-6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-387.513/97.4 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. CARMEM FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA E HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : MARCELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOMINGOS BOSSOLAN

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, § 2º, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, em relação ao tema da exigência prévia de concurso para investidura em cargo ou emprego público, julgando improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de que a matéria não foi prequestionada pela decisão rescindenda, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza a pretensão o fato de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-388.399/97.8 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : NELLY MOREIRA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Nelly Moreira da Silveira e Outros, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 212 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, os reclamantes interpõem recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 547/570.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-390.340/97.9 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ELZA FERREIRA DAMIÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuizaram recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, in fine, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 256/261.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-394.824/97.7 TRI - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA IZETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República apontando violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douda Quinta Turma que negou provimento ao agravo interposto da decisão denegatória do seu recurso de revista, por aplicação da Orientação nº 128 da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Contra-razões às fls. 157/160.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida inviabiliza a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 302.715-8/PR, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 5/6/2001, DJU de 24/8/2001, pág. 50.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-402.224/97.4 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA ÂNGELA COSTA DE CASTRO
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Maria Ângela Costa de Castro, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, a reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 373/375.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não conhecimento dos embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-405.831/97.0 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SPRINGER PANASONIC DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : DR. JOÃO J. B. DORSA
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO PARRAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISALIDIS



DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso II, alínea a, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douta Terceira Turma que deu provimento ao recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de que o suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a teor do Enunciado nº 339 do TST.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do e. Tribunal Superior do Trabalho, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag. AI nº 329.935.1/GO, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 21/8/2001, DJU de 28/9/2001, pág. 44.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-414.614/97.1 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDA : MARLENE FANTIN
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco do Estado do Espírito S/A - BANESTES, sob o fundamento de que a antecipação da tutela não se caracteriza como abuso de poder, porque prevista e permitida pelo artigo 273 do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, o impetrante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AR-417.540/98.1 TST RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 RECORRIDOS : DENNISE CALISTO BEZERRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, em face da decadência do direito de ação, por transitar em julgado a matéria que não foi objeto de recurso no momento processual adequado.

Contra-razões às fls. 220/222.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 3/11/92, DJU de 4/12/92, p. 23.062.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AG-RR-439.031/98.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : BENÍCIO FERREIRA DE MOURA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE AZEVEDO CASASANTA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 153/155.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-440.046/98.3 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WALTER LINHARES DIAS
 ADVOGADOS : DRS. MILTON CARRIJO GALVÃO E JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

DESPACHO

Walter Linhares Dias, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao recurso ordinário do Banco, sob o fundamento de ofender a coisa julgada, decisão que homologa cálculos, incluindo verbas expressamente excluídas no processo de conhecimento.

Contra-razões às fls. 283/289.

É certo que a coisa julgada é prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), mas a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta Política, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, em forma da jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: Ag. AI nº 268.145.7/DF, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 15/8/2000, DJU de 1º/9/2000, p. 109.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-443.710/98.5 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DARCIMERES DANTAS DE LIMA
 ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E JOSÉ FYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Darcimeres Dantas de Lima, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 296, 297 e 337 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 37, caput e inciso II, e 41 e §§. o reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 868/870.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-449.186/98.4 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
 RECORRIDO : NORBERTO KESSELI
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 100, e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 123/136.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AG-RR-452.568/98.7 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
 ADVOGADO: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : OSWALDO SOARES DOS SANTOS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADOS : DRS. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA E JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXV, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 586/589.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-458.261/98.3 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A
 ADVOGADOS : DRS. ROBISON MOREIRA FRANÇA E ANA CLÁUDIA MORA SERRA
 RECORRIDO : APARECIDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, manifesta recurso extraordinário da parte do acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que não viola o artigo 236, § 1º, do CPC, aresto em cuja publicação consta o nome de um dos advogados que, também, subscreve o recurso ordinário, não obstante tenha havido postulação no sentido de que as intimações fossem feitas a outro patrono da parte.

Contra-razões inexistentes.

A natureza meramente processual da decisão recorrida inviabiliza a pretensão, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-460.423/98.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDO : MÁRIO LUIZ DE MATOS
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Osasco, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso IX, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão dos recursos extraordinários. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-465.780/98.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A
 ADVOGADO : DR. ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDA : FERNANDA BUSCARIOLO ABEL
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA

DESPACHO

O Banco Nacional S/A, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário da parte do acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que excluiu da condenação a verba relativa a honorários periciais, sob o fundamento de violação ao artigo 789, § 4º, da CLT, além de ressentir-se de amparo legal a responsabilidade do exequente-credor por tais honorários oriundos da nomeação de contador ad hoc para quantificar o débito, que fica a cargo do exequente-devedor, causador da diligência, ao retardar a satisfação do crédito exequendo.

Contra-razões inexistentes.

A natureza meramente processual da decisão recorrida inviabiliza a pretensão, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87. Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-472.046/98.8 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : ANTÔNIO SOTERO BARBOSA
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso XI, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 431/435.

Contra-razões às fls. 444/449.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81). Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-479.748/98.8 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA
 RECORRIDO : BERTO FRANCISCO MARREIRO
 ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E ROBSON FREITAS MELO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Distrito Federal, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 332/343.

Contra-razões às fls. 346/350.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81). Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-482.820/98.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AURORA CECHINATO
 ADVOGADA : DR.ª REGINA MARIA DIAS
 RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Aurora Cechinato, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, caput e incisos XXXVI e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao recurso ordinário da empresa, sob o fundamento de que reenquadramento não se confunde com promoção, não estando implícito no reenquadramento o deferimento da promoção. Concedido exclusivamente o primeiro na decisão exequenda, fere a coisa julgada a inclusão da segunda nos cálculos de liquidação pela decisão rescindenda.

Contra-razões às fls. 261/263.

É certo que a coisa julgada é prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), mas a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta Política, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: Ag. AI nº 268.145.7/DF, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 15/8/2000, DJU de 1º/9/2000, p. 109.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-489.978/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
 RECORRIDO : LÁZARO BOLINA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 276/280.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81). Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AR-490.767/98.0 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AURÉLIO RODRIGUEZ GONZALES
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA - ABIFARMA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR

DESPACHO

Aurélio Rodriguez Gonzales, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que julgou improcedente a sua ação rescisória, por não se enquadrar nos incisos V, VIII e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 271/278.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 248.677-4, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/11/99, DJU de 17/12/99, pág. 16.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-491.930/98.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RAUL DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. ALFREDO SOARES DA SILVA
 RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA

DESPACHO

O reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 7º, inciso III, manifesta recurso extraordinário contra decisão que deu provimento ao recurso de revista da empresa, julgando extinto o processo, com

apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, ante a incidência da prescrição extintiva do direito de ação.

Contra-razões inexistentes.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois a decisão desafiava agravo para a Turma da qual faz parte o Relator do ato impugnado (CPC, artigo 557, § 1º). Somente após poder-se-ia cogitar da interposição de recurso extraordinário, acaso a hipótese se enquadre no permissivo constitucional.

O princípio da fungibilidade dos recursos não socorre o demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação do Pretório Excelso, como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-501.606/98.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDOS : MANOEL SERAFIM DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª ELIZABETH GUEDES DE C. PIMENTEL

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, tendo em vista que a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso XXI, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-503.257/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROBERTO THALES CAMPOS
 ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
 RECORRIDO : WANDER OLYMPIO
 ADVOGADO : DR. RUY LUCAS CAMPOS

DESPACHO

Contra despacho que, com apoio no artigo 535, inciso I, do CPC, indeferiu embargos declaratórios opostos da denegação de seguimento de recurso para o e. Supremo Tribunal Federal, o reclamante interpõe novo recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso LV, na forma das razões de fls. 185/190.

Contra-razões inexistentes.

Despacho indeferitório de embargos de declaração não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso extraordinário (Precedente do STF: Ag. AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

É de natureza infraconstitucional a matéria constante da decisão impugnada que se limitou à aferição dos pressupostos recursais dos embargos declaratórios, com base na legislação processual ordinária, sendo impossível avaliar as ofensas constitucionais alegadas nas razões de recorrer, senão pela via indireta, impossibilitando o prosseguimento do recurso extraordinário (Ag. AI nº 117.478-1 (Ag. Rg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-505.161/98.0 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

José Carlos Siqueira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 7º, incisos IV e XXIII, manifesta recurso extraordinário contra a parte do acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob o fundamento de que a base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade é o salário mínimo, a teor do Enunciado nº 228 desta Corte.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do e. Tribunal Superior do Trabalho, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 329.935.1/GO, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 21/8/2001, DJU de 28/9/2001, pág. 44.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-511.148/98.9 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : HONORINA MARTINS COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADORA : DR.ª DENISE MINERVINO QUINTIERE

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 deste e. Tribunal (fls. 178/180).

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 188/190.

Os reclamantes ajuizaram recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 3º, § 3º, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 201/210.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-522.822/98.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI
 RECORRIDA : BORLEM S/A - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

O reclamante, apontando violação ao artigo 7º, inciso VI, da Carta da República, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douta Terceira Turma que deu provimento ao recurso de revista da empresa, sob o fundamento de não violar o artigo 468 da CLT acordo que considera diversos aspectos e direitos, garantindo, inclusive, emprego por noventa dias.

Contra-razões às fls. 223/227.

Está desfundamentado o recurso, pois o recorrente não ilicou o permissivo constitucional embasador do apelo extremo, desautorizando o prosseguimento da pretensão, na forma da Jurisprudência da Alta Corte. Precedente: RE nº 201.707-7/PE, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, em 17/4/98, DJU de 9/4/99, pág. 36.

Milita, ainda, em desfavor da pretensão o fato de ser inconstitucional a natureza da decisão recorrida, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 310.815-8/MA, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 17/4/2001, DJU de 18/5/2001, pág. 78.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-522.879/98.8 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : OSMAR FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 360 do TST.

A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROMS-526.031/99.0 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : JOÃO DE ALMEIDA DA ANUNCIACÃO E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto pela União Federal, sob o fundamento de que é incabível o mandamus contra decisão que se cinge a cumprir a coisa julgada derivante de anterior processo de conhecimento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV, e 100, a impetrante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 203/210.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-527.019/99.6 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADOS : DRS. MARIA OLÍVIA MAIA E LUÍS HENRIQUE BORGES SANTOS
 RECORRIDO : GUATEMI GOULART
 ADVOGADAS : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA E FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nº 221 e 337 do TST.

A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 77/83.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-529.296/99.5 TRT - 21ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDOS : EDNA LIMA BATISTA DE MELO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. AIRTON C. MORAES DA COSTA

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douta Segunda Turma que não conheceu de sua revista, com fundamento nos Enunciados nº 95 e 362 do TST.

Contra-razões às fls. 119/121.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do e. Tribunal Superior do Trabalho, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 329.935.1/GO, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 21/8/2001, DJU de 28/9/2001, pág. 44.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-530.413/99.9 TRT - 21ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDA : GESSI AIRES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douta Quinta Turma que não conheceu de sua revista, com fundamento nos Enunciados nº 95, 297 e 333 do TST.

Contra-razões às fls. 79/81.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do e. Tribunal Superior do Trabalho, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 329.935.1/GO, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 21/8/2001, DJU de 28/9/2001, pág. 44.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-534.197/99.9 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : HENRIQUE MANUEL DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DESPACHO

O Banco Safra S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, por não se enquadrar o pedido rescisório nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 439/440.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 248.677-4, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/11/99, DJU de 17/12/99, pág. 16.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-543.583/99.2 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES MOTA
 RECORRIDA : TÂNIA MARIA MACHADO PIRES
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 196/200.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-546.370/99.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : GERALDO ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 7º, inciso XIV, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 385/391.

Contra-razões às fls. 395/397.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-547.230/99.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : IVO DE JESUS ROBELDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 7º, inciso XIII, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 554/558.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-549.708/99.3 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : DIRCEU DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 316/321.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-565.221/99.9 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ OZÓRIO TEIXEIRA ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª JORGEMISA JORGE AUAD

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por José Ozório Teixeira Assunção e Outros, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos VI e VIII, os reclamantes interpõem recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserire-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-571.396/99.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : LECI DE SOUZA ALVES
ADVOGADOS : DRS. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 333 e 360 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 78/80.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-574.144/99.4 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LUIZ OLAVO DE SOUZA VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos VI e VIII, os reclamantes manifestam recurso extraordinário às fls. 228/233.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-601.520/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ LÁZARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDA : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO

DESPACHO

A c. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento, por carecer o instrumento de peça que permitisse verificar a tempestividade do recurso de revista, bem como por não se apresentar com as peças consideradas necessárias à sua formação, devidamente autenticadas.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-608.604/99.6 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : EDISON LUIZ FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DR.ª OLGA GUALBERTO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 415/417.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-613.147/99.3 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLANAGEM E OBRAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICEPOT
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO/RS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

O Sicepot, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso LIV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos que negou provimento ao seu recurso ordinário, por não se enquadrar o pedido rescisório nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 382/386.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 248.677-4, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 23/11/99, DJU de 17/12/99, pág. 16.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-619.901/99.5 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : FIDELINO ALVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIII, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que, em relação à base de cálculo de adicional de insalubridade, negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não caber ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-625.763/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADRIANO COSELLI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO DANIEL C. R. DE SOUZA E DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : DANIEL BUCCINI DE LIMA
ADVOGADA : DR.ª RENATA VALÉRIA ULIAN MENDONÇA



DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Adriano Coselli S/A Comércio e Importação, tendo em vista que o mandado de procuração estava com o prazo de validade vencido.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 133, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR- 626.176/2000.7 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LUCIANO ROGER RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento da revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se amparada nas jurisprudências do STF e do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, e 37, caput e inciso XXI, § 6º, o banco manifesta recurso extraordinário, na forma das razões trazidas às fls. 230/242.

Contra-razões inexistentes.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais de cognição inerentes à revista, na forma da legislação processual e da jurisprudência desta Corte, sendo impossível avaliar as ofensas constitucionais alegadas nas razões de recorrer, senão pela via indireta, impossibilitando o prosseguimento do recurso extraordinário (Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90 - STF).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-627.567/2000.4 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL E ROBERTO JOSÉ PAIVA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : DRS. MARCOS ANTÔNIO G. ARAÚJO E MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo Banco Banorte S/A, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-627.623/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ PRADO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, a reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões trazidas às fls. 124/134.

Contra-razões às fls. 138/145.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais de cognição inerentes à revista, na forma da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, questões que não se alçam em nível de recurso extraordinário (Ag. AI-101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-630.071/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDA : ESMERALDA SULZ SCHIAVON
ADVOGADA : DR.ª JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com base no Enunciado nº 353/TST, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra despacho trançatório dos embargos opostos de decisão que não proveu agravo de instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a empresa manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 311/319.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza infraconstitucional a matéria constante da decisão impugnada que se limitou à aferição dos pressupostos recursais dos embargos, com base na legislação processual ordinária e na jurisprudência desta Corte, sendo impossível avaliar as ofensas constitucionais alegadas nas razões de recorrer, senão pela via indireta, impossibilitando o prosseguimento do recurso extraordinário (Ag. 117.478-1 (Ag.Rg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-634.119/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E WAGNER RAGO DA COSTA
RECORRIDOS : WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nº 221 e 333 deste Tribunal (fls. 624/626).

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 636/637.

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-638.111/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E CASSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário da empresa para, dando pela procedência da ação rescisória, desconstituir o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo a autora da condenação relativa à correção salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, ante a inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial em referência, na forma da jurisprudência da Suprema Corte.

Contra-razões às fls. 438/440.

Descabe recurso extraordinário, quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: Ag. RE nº 219.296.6/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma em 22/3/99, DJU de 28/5/99, pág. 16.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR 639.014/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : NARCISO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 360 do TST. A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XIV e XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 132/141.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR- 646.966/2000.0 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA
ADVOGADA : DR.ª SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
RECORRIDO : FLAVIANO TRINDADE COSTA
ADVOGADO : DR. SIMÃO ISAAC BENZECRY

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento da revista, com fundamento nos Enunciados nº 126 e 221 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, a reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões trazidas às fls. 78/82.

Contra-razões inexistentes.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais de cognição inerentes à revista, na forma da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, questões que não se alçam em nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90 - STF).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-653.740/2000.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : CLÓVIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Brasileira de Distribuição, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, e 49, inciso XI, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.



Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-655.858/2000.9 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : ROSÂNGELA PEDROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Econômico S/A, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 262/265.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-655.893/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CARMEN RUETE DE OLIVEIRA E VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-DUVA S/A - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADOS : DRS. MARISA AGUIAR DE VASCONCELOS E HUGO GUEIROS BERNARDES
RECORRIDO : LAUDECIER PEROSI
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista porque deserto (fls. 633/636).

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 648/649.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 111 e 133, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 668/674.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR- 658.910/2000.6 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : GILBERTO SIMÃO
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 360 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-662.115/2000.0 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDA : NOÊMIA PAULA DE ANDRADE BAPTISTA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que, nos termos do Enunciado nº 100 do TST, o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, excetuada a hipótese em que o apelo não é conhecido por manifesta intempestividade.

Contra-razões às fls. 271/274.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 3/11/92, DJU de 4/12/92, p. 23.062.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-662.262/2000.7 TRT - 22ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A - TELEPISA
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
RECORRIDA : ROSILENE GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Telecomunicações do Piauí S/A - TELEPISA, tendo em vista a ocorrência de irregularidades na autenticação de peça trasladada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-662.868/2000.1 TRT - 7ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOSÉ DE ARAÚJO NUNES E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADOS : DRS. MAURINA VILLAÇA VARGAS BRAGA E JOSÉ MARCELO DE AMORIM

DESPACHO

José de Araújo Nunes e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao recurso ordinário da empresa para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, absolvendo a autora da condenação relativa aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho /87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, ante a inexistência de direito adquirido às correções em referência, na forma da jurisprudência da Suprema Corte.

Contra-razões às fls. 453/457.

Descabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: Ag.RE nº 219.296.6/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma em 22/3/99, DJU de 28/5/99, p. 16.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-664.000/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HILTON MIRANDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDAS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRS. RUY JORGE CALDAS PEREIRA, MARCOS DE OLIVEIRA ARAÚJO E ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DESPACHO

A c. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento, porque desfundamentado (fls. 276/278).

Os embargos de declaração foram acolhidos pela decisão de fls. 288/289, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

Novos declaratórios foram rejeitados às fls. 296/298.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 312/315.

A natureza processual da decisão impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-667.320/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SÉRGIO RONALDO MÜLLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DRS. ÁUREA MARIA DE CAMARGO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 85, 126, 221, 329 e 342 deste Tribunal (fls. 201/202).

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 215/216.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso XIII, da Carta Magna. Contra-razões apresentadas às fls. 230/232.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-667.489/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON MAROTTI

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 360 do TST.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada foram acolhidos pelo acórdão de fls. 107/110, para prestar esclarecimentos.

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 127/135.



A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-667.625/2000.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, mantendo o despacho que inadmitiu o agravo de instrumento, por falta de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-669.866/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARA CRISTINA ZITELLI DIAS
 ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por entender ausentes as violações e divergências argüidas (fls. 360/363).

A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 393/395.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-670.041/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SÍLVIA APARECIDA SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 294 do TST.

A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 375/377.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-670.627/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CIRSO EVARISTO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : DURATEX S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Cirso Evaristo de Almeida, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a, b e c, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso II, manifesta recurso extraordinário contra decisão que deu pela procedência da ação rescisória, desconstituindo o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, profereu novo julgamento,

absolvendo a empresa do pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90.

Contra-razões às fls. 244/245.

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: Ag.AI nº 147.608-8/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678.

Milita, ainda, em desfavor da pretensão o fato de não haver sido esgotada a possibilidade de recorrer, pois contra o ato judicial em referência a medida processual adequada era o agravo para a c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (CPC, artigo 557, § 1º). Após o uso desse recurso, poder-se-ia cogitar da interposição de recurso extraordinário.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-670.911/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADOS : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES E JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUZA
 RECORRIDO : JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, LIII, LIV e LV, 93, inciso IX, e III, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 587/592.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-671.254/2000.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS, BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS
 RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINGANGE
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS

DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hospital, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas e Patológicas, Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Espírito Santo, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que, abrangendo mais de um município a base territorial do sindicato representativo da categoria, a realização de assembléia de trabalhadores unicamente em sua sede social inviabiliza a manifestação da vontade dos trabalhadores localizados nas outras cidades componentes de sua base territorial (Orientação Jurisprudencial nº 14).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 8º, incisos I e III, e 114, caput e § 2º, o Sindicato-suscitante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 253/256.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à legislação ordinária. Tendo em vista a natureza processual e, pois, infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR- 672.197/2000.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARLENE DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 157/159.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-676.928/2000.1 TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADAS : DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA E MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CANOINHAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRES DAS NEVES

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A, com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu pela improcedência de sua ação rescisória, mantendo a decisão rescindendo, limitadora da condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente.

Contra-razões às fls. 422/425.

O recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da manutenção dos efeitos da mencionada parcela.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-678.785/2000.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FAZENDA RECREIO MUGY LTDA.
 ADVOGADO : DR.ª MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 RECORRIDO : GASPARE RIBEIRO MARINHO
 ADVOGADO : DR. HITOSHI ITO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-680.602/2000.3 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO : LOURIVAL BORBA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

**DESPACHO**

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da revista, com fundamento na jurisprudência do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões trazidas às fls. 137/147.

Contra-razões às fls. 153/157.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais de cognição inerentes à revista, na forma da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, questões que não se alçam em nível de recurso extraordinário (Ag. AI-101.867-4 (Ag. Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR- 681.073/2000.2 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CLAUDINO S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTOS
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
 RECORRIDO : RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-681.237/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANEPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ IRINEU SERINOLI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do Banco, interposto contra despacho denegatório do processamento da revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões trazidas às fls. 100/105.

Contra-razões inexistentes.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais de cognição inerentes à revista, na forma da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, questões que não se alçam em nível de recurso extraordinário (Ag. AI-101.867-4 (Ag. Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-681.317/2000.6 TRT - 18ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : VIVIANE KEIKO MORIBAYASHI
 ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 266 e 333 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 114, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-682.224/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : JUSSARA MANGINI LIMA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões trazidas às fls. 72/79.

Contra-razões inexistentes.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais de cognição inerentes à revista, na forma da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, questões que não se alçam em nível de recurso extraordinário (Ag. AI-101.867-4 (Ag. Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR- 682.242/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ FERNANDES DA SILVA E GLÓRIA NAKO SUZUKI
 RECORRIDO : SEVERINO FRANCELINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARCIDE ZANATTA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que não cabe revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, a reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões contidas às fls. 221/238.

Contra-razões inexistentes.

A discussão sobre o não-provimento de agravo de instrumento, circunscreve-se ao âmbito processual, não se prestando à viabilização de recurso extraordinário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ag. AI nº 200.942/4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJU 14/11/97, p. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR 684.286/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FORD BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO : DANTE FRIZON
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO GAMEZ NUNEZ

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 04/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-684.693/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : EDUARDO BIAGI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
 RECORRIDO : CLÁUDIO CÉSAR FERREIRA
 ADVOGADA : DR.ª JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por entender ausentes as divergências argüidas (fls. 73/75).

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-685.419/2000.4 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDOS : JOÃO PEREIRA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CUNHA CAVALCANTI

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que afastou a decadência da ação rescisória, determinando o retorno dos autos ao e. TRT de origem, para julgar o mérito da lide, como entender de direito.

Contra-razões inexistentes.

Trata-se de decisão interlocutória, que, por se revestir de natureza processual, restringe ao âmbito infraconstitucional qualquer questionamento que ensejar, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: Ag. AI nº 186.999-2/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 18/6/99, p. 4.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR- 686.186/2000.5 TRT 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. DENISE BRAGA TORRES E JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ PINTO MIGUEL
 ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-687.329/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : JOSÉ JORGE DE ARAÚJO ROCHA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-687.846/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NARCISO TEIXEIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM
 RECORRIDA : AGIPLIQUIGÁS S/A
 ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E RUBER MARCELO SARDINHA

**DESPACHO**

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Contra-razões apresentadas às fls. 124/126.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-688.832/2000.9 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO : LEONARDO PEREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADOS : DRS. JOMAR ALVES MORENO E JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada às fls. 130/134, foram providos pela c. Turma, para sanar omissão quanto à alegada ofensa ao artigo 192, § 3º, da Constituição Federal.

A Radiobrás ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 192, § 3º, da Carta Magna. Contra-razões às fls. 153/156.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-692.246/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 RECORRIDO : MÁRIO FERNANDES VIEIRA SOBRI-NHO
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-692.378/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : DRS. SÔNIA MARIA C.R. DE ALMEIDA E JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
 RECORRIDA : NICÉLIA PEREIRA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-695.197/2000.4 TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREIA
 RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELIAS DA SILVA DINIZ

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 337 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR- 695.201/2000.7 TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MOACIR BATISTA DO NASCIMENTO
 ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E MILTON CORREIA
 RECORRIDAS : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRA
 ADVOGADA : DR.ª TÂNIA HOLLANDA CAVALCANTI

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 86, 126, 256 e 296 do TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos, 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 111/114.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-696.233/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
 RECORRIDOS : WASHINGTON APARECIDO DE PAULA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GIMENES

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-696.532/2000.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
 ADVOGADOS : DRS. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E VANDERLEI ZORTÊA
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADOS : DRS. EDSON MORAIS GARCEZ E TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE

DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que, abrangendo mais de um município a base territorial do sindicato representativo da categoria, a realização de assembleia de trabalhadores unicamente em sua sede social inviabiliza a manifestação da vontade dos trabalhadores localizados nas outras cidades componentes de sua base territorial (Orientação Jurisprudencial nº 14).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Sindicato-suscitante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 321/323.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à legislação ordinária. Tendo em vista a natureza processual e, pois, infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-697.711/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDOS : NORMA DA SILVA OSÉAS E BANCO NACIONAL S/A

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-697.812/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S/A
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : LAURO LIMA REIS
 ADVOGADO : DR. MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-699.188/2000.9 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA
 RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se. Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-699.895/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADO : DR. LÍVIO RODRIGUES CIOTTI
RECORRIDOS : VICTOR DA SILVA FLORIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência dos pressupostos recursais.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 137/138.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18. Não admito. Publique-se. Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-700.293/2000.6 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOULIM SIMÕES
RECORRIDOS : SÉRGIO ALVES OLYMPIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO S. DE ARAÚJO COSTA

DESPACHO

O Município de Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 37, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douta Segunda Turma que não conheceu de sua revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária, ante a inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, com fundamento no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do e. Tribunal Superior do Trabalho, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 329.935.1/GO, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 21/8/2001, DJU de 28/9/2001, pág. 44. Não admito. Publique-se. Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-701.904/2000.3 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CLEVER MOACIR SARAIVA SOARES E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. CÍCERO TROGLIO E MILTON CARRUJO GALVÃO
RECORRIDA : COMPANHIA ESSTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR.ª KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência dos pressupostos recursais.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Contra-razões às fls. 362/368.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se. Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-702.043/2000.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E VERA LÚCIA BORGES BRAGA
RECORRIDO : DERLI GONÇALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa, contra despacho denegatório do processamento da revista, com fundamento nos Enunciados nºs 226 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, a reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões trazidas às fls. 337/343.

Contra-razões inexistentes.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais de cognição inerentes à revista, na forma da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, questões que não se alçam em nível de recurso extraordinário (Ag.AI nº 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF). Não admito. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-703.563/2000.8 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO MALTA FILHO E LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDAS : MARIA ÂNGELA DOS SANTOS FREITAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 210 e 266 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, LIV, 100, e 165, § 5º, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se. Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-704.219/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON TADEU VARGAS BRAGA
RECORRIDA : ADRIANA SOARES ESTEVES
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA APARECIDA FIRMINO BOTI

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões trazidas às fls. 124/127.

Contra-razões inexistentes.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais de cognição inerentes à revista, na forma da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, questões que não se alçam em nível de recurso extraordinário (Ag.AI nº 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF). Não admito. Publique-se. Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR- 708.489/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

DESPACHO

A c. Primeira Turma não conheceu do agravo de instrumento, por ausência de peças indispensáveis à formação do traslado, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal. Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se. Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-708.500/2000.1 TRT - 23ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA RA
RECORRIDO : BEINE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento da revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, LIV e LV, o reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões trazidas às fls. 121/124.

Contra-razões inexistentes.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais de cognição inerentes à revista, na forma da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, questões que não se alçam em nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90 - STF). Não admito. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-709.934/2000.8 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : EDSON PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18. Não admito. Publique-se. Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-711.055/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV e LXIX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório não se enquadra no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Contra-razões às fls. 929/941.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 237.121-3/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 20/2/2001, DJU de 18/5/2001, pág. 66. Não admito. Publique-se. Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-711.326/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ ÂNGELO VALENTIM
 ADVOGADA : DR.ª FABIANA CARLA CHECCHIA
 RECORRIDA : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da revista, com fundamento na jurisprudência do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 1º, inciso IV, o reclamante manifesta recurso extraordinário, na forma das razões trazidas às fls. 110/118.

Contra-razões às fls. 126/127.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais de cognição inerentes à revista, na forma da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, questões que não se alicem em nível de recurso extraordinário (Ag. AI-101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90-STF).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-713.232/2000.1 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADOS : DRS. ELIS REGINA BORSOI E RICARDO AIDOLPHO BORGES ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MARTINS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência dos pressupostos recursais.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-713.785/2000.2 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ILDETE IRACI JESUS DA ENCARNACÃO
 ADVOGADAS : DR.ª MARIA DE LOURDES DALTON MARTINS E ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que é total a prescrição que envolve pensão e auxílio funeral, conforme interpretação consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 129 do TST.

A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 89/93.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-714.900/2000.5 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO R. RONCADOR
 RECORRIDA : JOANITA LÚCIA MORAES BARBOZA
 ADVOGADO : DR. VANCRÍLIO MARQUES TÔRRES

DESPACHO

A c. Segunda Turma não conheceu do agravo de instrumento, por ausência de peça essencial e porque as peças obrigatórias à formação do instrumento não estavam autenticadas.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-716.426/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO : OSMAR DE AGUIAR FILHO
 ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 deste e. Tribunal (fls. 390/394).

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XI, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 404/411.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-719.849/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E WAGNER RAGO DA COSTA
 RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DEL VALLE
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 297 e 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RODC-720.239/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. IMAR EDUARDO RODRIGUES

DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Cooper Tools Industrial Ltda., sob o fundamento de que, somente por força de acordo ou convenção coletiva, poderá ser acrescida de horas suplementares a duração normal de trabalho, e ser dispensado o acréscimo de salário, se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outros dias.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, incisos VI e XIII, e 8º, inciso VI, a suscitante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 430/447.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à legislação ordinária. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-722.904/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : JOAREZ ANTÔNIO FOSSATI
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento da revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Banco manifesta recurso extraordinário, na forma das razões trazidas às fls. 154/159.

Contra-razões inexistentes.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais de cognição inerentes à revista, na forma da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, questões que não se alicem a nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90 - STF).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-724.043/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MÁRIO DA COSTA SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
 RECORRIDA : HÉRCULES S/A - FÁBRICA DE TALLHERES
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 296, 333 e 342 do TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-727.095/2001.9 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA DE ALCÂNTARA COSTA
 ADVOGADOS : DRS. AILTON DALTON MARTINS E ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 112/115.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-727.162/2001.0 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : APARECIDO MONTEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
 PROCURADOR : DR. RODRIGO ALVES CHAVES

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.
 Os reclamantes ajuizaram recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, 37, inciso X, e 39, caput, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às 257/264.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-728.195/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LATAS DE ALUMÍNIO S/A - LATASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS VILAS BOAS
 ADVOGADO : DR. JONAS JOUBERT SOARES

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento da revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, a reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões trazidas às fls. 164/171.

Contra-razões inexistentes.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais de cognição inerentes à revista, na forma da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, questões que não se alicem em nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90 - STF).

As afrontas constitucionais apontadas nas razões do extraordinário não foram prequestionadas na decisão recorrida, obstaculizando a pretensão recursal (Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/8/96-STF).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-728.280/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E CLÉA MARIA GONTIJO CORREA DE BESSA
 RECORRIDO : MAURO LÚCIO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento da revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões trazidas às fls. 231/242.

Contra-razões inexistentes.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais de cognição inerentes à revista, na forma da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, questões que não se alicem em nível de recurso extraordinário (Ag.AI nº 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90 - STF).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-729.000/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO : WILLIAMS MARCOLINO ALVES
 ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência dos pressupostos recursais.

A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-730.948/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ATLANTIC REFINING CLUB
 ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA RAMOS BARROS
 RECORRIDO : IDEMAR FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO ECCARD

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-731.036/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA
 RECORRIDO : HIROSHI MASUDA
 ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA MARIA RIBEIRO FARIAS

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental da Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda., mantendo o despacho que não conheceu do agravo de instrumento, em face da ausência de peças essenciais à sua formação.

A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-734.650/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CNEC ENGENHARIA S/A
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO MIGUEL
 ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA FAVERO BULGARELLI

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-736.753/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : VAGNER RODRIGUES TORRENTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 360 do TST.

A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-736.882/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MAXION INTERNATIONAL MOTO-RES S/A
 ADVOGADOS : DRS. RUDOLF ERBERT E ANDRÉA MARIA TALMACI ROSA
 RECORRIDOS : JURACY JOSÉ CORREA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência dos pressupostos recursais.

A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos LV e LX, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-739.967/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : ALEXANDRE ANDRADE DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ALVARO ANICET LISBOA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

O reclamado ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-741.143/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CNEC ENGENHARIA S/A
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ LAIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por entender ausentes as violações argüidas (fls. 263/264).

A empresa ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-747.996/2001.6 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES E MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
 RECORRIDO : JOÃO DE DEUS NUNES
 ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 894/896.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-748.070/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : MAURO TÔRRES DO PRADO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 deste e. Tribunal (fls. 360/362).

O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-749.125/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RISÉLIA VIEIRA DE LIMA ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVALDO BARBOSA LIMA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da d. Terceira Turma que deu provimento ao recurso de revista do Banco, sob o fundamento de que o ato de adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, por sua força quitatória ampla e restrita, não permite questionamentos a respeito de obrigações anteriores à sua celebração.

Contra-razões às fls. 429/431

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida inviabiliza a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 310.815-8/MA, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 17/4/2001, DJU de 18/5/2001, pág. 78.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RR-750.120/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ C. CARREGARI
 RECORRIDA : VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL
 ADVOGADA : DR.ª MARIA SILVIA CAMPOS TÔRRES

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos I e IV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da d. Terceira Turma que negou provimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de ser nula cláusula de acordo ou convenção coletiva estabelecendo contribuição assistencial de empregado não sindicalizado.

Contra-razões inexistentes.

Descabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: Ag.RE nº 219.296.6/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma em 22/3/99, DJU de 28/5/99, pág. 16.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-361.968/97.4 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TAÍSA HONESKO
 ADVOGADOS : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO E FRANCISCO R. PRETO JÚNIOR
 RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Taísa Honesko, tendo em vista a ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXII e XLVII, e 7º, incisos X e XXVI, a reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 302/305.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-178.156/95.6 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÉRIO DANERIS GONÇALVES FILHO
 ADVOGADOS : DRS. MILTON CARRIJO GALVÃO E ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LENILSON FERREIRA MORGADO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 114, o reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 232/239.

Contra-razões às fls. 244/247.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-233.462/95.3 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDOS : PAULO ROBERTO BITTENCOURT E OUTROS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Belo Horizonte, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, caput, e 7º, incisos XIII e XVI, o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 209/212.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-255.823/96.6 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO BORJA
 ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Borja, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 310, item I, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXI, e 8º, inciso III, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 372/373.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-263.374/96.8 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ FONTOURA DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS : DRS. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por José Luiz Fontoura de Oliveira, sob o fundamento de que inexistiu violação à Lei e não há contrariedade à jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 8º, inciso XVII, alínea b, o reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 858/860.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-284.754/96.5 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : DRS. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : ENADI MARTA BORTOLUZ
 ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, e 37, caput, incisos II e XXI, § 6º, o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 662/675.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-312.675/96.8 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E PAULO B. CHERMONT
 RECORRIDA : ALMERITA BARBOSA GOMES
 ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco ABN AMRO S/A, em virtude da incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não conhecimento dos embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-313.815/96.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALDIR INÁCIO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, o reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 785/793.

Contra-razões às fls. 797/800.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-315.079/96.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SOARES

DESPACHO

Contra a decisão da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que não conheceu dos embargos, o Município de Osasco interpôs agravo regimental, trancado por despacho, sob o fundamento de ser incabível na hipótese.

O reclamado, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação ao seu artigo 37, inciso II, manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 170/175.

Contra-razões inexistentes.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais de cognição inerentes aos embargos, na forma da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, questões que não se alçam em nível de recurso extraordinário (Ag.AI-101.867-Agrg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/90 - STF).

A afronta constitucional apontada nas razões do recurso extraordinário não foram prequestionadas na decisão recorrida, obstaculizando a pretensão recursal (Ag.AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/8/96 - STF).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-319.447/96.2 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : HELIANA MARIA DE ARAÚJO TELES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Heliana Maria de Araújo Teles e Outros, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, caput e incisos II e XXXVI, 7º, incisos VI e X, 37, inciso XV, 39, § 2º, 100 e §§, 170 e 173, § 3º, os reclamantes interpõem recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 513/517.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não conhecimento dos embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-325.154/96.8 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - FUNDEPAR
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO : RONALDO LOPES GARCIA
ADVOGADA : DR.ª GENI REGINA DA SILVA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fundação Educacional do Estado do Paraná - FUNDEPAR, sob o fundamento de que empregado admitido sem concurso, sob o regime trabalhista, e beneficiário da estabilidade do artigo 19 do ADCT somente pode ser dispensado por justa causa, após regular inquérito judicial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 41, § 1º, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não conhecimento dos embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-331.041/96.8 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 211/212.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-336.495/97.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WALTER RICHTER
ADVOGADOS : DRS. MILTON CARRUO GALVÃO E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA GARBIN

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 115, 191, 221, 264 e 291 deste TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não foram apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-338.553/97.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDO : JORGE MÁRIO FREIRE BRASIL CA-TUNDA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. WAGNER MANOEL BEZERRA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 188/196.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-352.563/1997.3 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO : ELOZIR HENRIQUE ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, com fundamento no Enunciado nº 333 deste TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 100, e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 707/720.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-353.333/97.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RUY BARBOSA MACHADO
ADVOGADAS : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XVII, e 93, inciso IX, o reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 419/429.

Contra-razões às fls. 433/436.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-353.486/97.4 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
RECORRIDOS : IZABEL MARIA MARCHI DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 39 e seus parágrafos e 207, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 270/275.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-361.071/97.4 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA CAMPOS CHAVES
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ DE BARRÓS PEREIRA E MARIA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA PEDREIRA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, a reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 363/369.

Contra-razões às fls. 373/376.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-377.878/97.9 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E MARCOS LUÍS BORGES RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORAS : DR.ª SANDRA CRISTINA DE A. TEIXEIRA E DENISE MINERVINO QUINTIÈRE

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista ante a aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal (fls. 310/312).

As reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 321/330.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelas recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. (Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-398.159/97.6 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SIMONE ZACHEU GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO MARINHO LEITE, CHAVES

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista ante a aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal (fls. 293/295).

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 306/308.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. (Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-403.711/97.2 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GERSON FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª ROSE PAULA MARZINEK

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por entender ausentes as divergências e violações arguidas. (fls. 65/67)

O Município ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II e § 6º, e 114, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. (Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AG-RR-410.430/97.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : ARI MONTEIRO DE FARIA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MAGDA PEREIRA COSTA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 495/497.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-422.072/98.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : VÂNIA DO CARMO OLIVEIRA P. DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADOR : DR. RODRIGO ALVES CHAVES

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista ante a aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal (fls. 283/285).

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 295/300.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. (Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-425.014/98.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 709/711.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-425.578/98.9 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LEON DÉNIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu o recurso de revista ante a aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal (fls. 386/387).

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 399/402.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. (Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-443.711/98.9 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : GERALDO ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO MARINHO LEITE, CHAVES

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 323/325.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. (Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-445.654/98.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA PETROBRÁS MINERAÇÃO S/A - PETRO-MISA)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDO : JOSÉ LUQUECI
ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO JANSEN MACHADO E ERYKA FARIAS DE NEGRY

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 297 deste Tribunal (fls. 105/106).

A União Federal ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da Carta Magna. Contra-razões apresentadas às fls. 118/124.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-459.040/98.6 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : CLÁUDIO BARBOSA ALVES
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XIV e XVI, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 290/296.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-459.215/98.1 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : MARILDA REGINA FERREIRA SOFIA
ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO JANSEN MACHADO E MARCELO MENDES DE ALMEIDA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental, com fundamento no Enunciado nº 272 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 84/90.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-461.246/98.5 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DR.ª EDITH GONDIM
RECORRIDA : ELI MARIA PEREIRA CAETANO
ADVOGADO : DR. MANOEL AGUIAR NETO

DESPACHO

O Estado de Santa Catarina, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douda Quarta Turma que não conheceu de sua revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária, ante a inidoneidade das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, com fundamento no Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do e. Tribunal Superior do Trabalho, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 329.935.1/GO, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 21/8/2001, DJU de 28/9/2001, pág. 44.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-465.933/98.3 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO
RECORRIDOS : LÁZARO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAÍ

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 224/227.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AG-RR-467.427/98.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) E FERROVIA CENTRO-ATI ANTICA S/A
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A, por entendê-los carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, as reclamadas interpõem recursos extraordinários; a primeira recorrente (fls. 653/655) aponta afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, e a segunda (fls. 658/661) indica violado o seu artigo 5º, incisos II e XXXV.

Contra-razões inexistentes.

Os apelos não reúnem as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados (Precedente do STF: Ag.AI-167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, p. 29.309).

Inviabiliza o pretendido pelas recorrentes a natureza meramente processual dos temas constantes da decisão recorrida, que se estabilizou no exame da admissibilidade dos embargos opostos pelas mesmas, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ag.AI-253.626-6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 28/4/2000 e RE-146.749-DF, 2ª Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, DJU de 7/3/97, p. 5.416).

Não admito ambos os recursos. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-469.414/98.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : VALTER ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A, sob fundamento de que a decisão recorrida guarda conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 139 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-470.980/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO COUTINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 7º, incisos XIV e XXVI, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 503/506.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-473.935/98.5 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : AMARILDO DE LIMA
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XIV e XVI, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 941/944.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-482.697/98.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : AMAURI CÉSAR TOSO
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, por entender que as razões apresentadas não infirmam os fundamentos lançados no despacho que inadmitiu os embargos. (fls. 297/298)

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XIV e XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-483.864/98.7 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPÉ
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDA : GILSON DE MATOS FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, com fundamento na Instrução Normativa nº 06/96 deste TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e IX, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 210/215.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR- 483.865/98.0 TRT - 20ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JÚ-
 NIA DE ABREU G. SOUTO
 RECORRIDO : GILSON DE MATOS FILHO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, acolhendo preliminar de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, deu provimento aos embargos opostos pelo reclamante, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem para que proceda ao julgamento dos embargos declaratórios, como entender de direito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso XI, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 473/476.

Contra-razões às fls. 484/489.

É de natureza infraconstitucional a matéria constante na decisão impugnada que se limitou a proferir decisão de natureza interlocutória, irrecorrível no processo trabalhista, sendo impossível avaliar as ofensas constitucionais alegadas nas razões recursais, senão pela via indireta, inviabilizando o prosseguimento do recurso extraordinário (Ag. 117.478-1 (Ag.Rg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-486.714/98.8 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL E PAULO ROBERTO JENSEN
 RECORRIDA : MARIA SOUZA SEVERINO
 ADVOGADA : DR.ª ROSE PAULA MARZINEK

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental do Município de Curitiba, mantendo o despacho que inadmitiu o apelo, com fundamento no Enunciado nº 331 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II e § 6º, e 114, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-487.835/98.2 TRT - 20ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : PEDRO FERREIRA BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 256/260.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AG-RR-494.292/98.4 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
 RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
 RECORRIDOS : ORLANDO FRANÇA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CU-
 NHA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 528/530.

Contra-razões às fls. 535/537.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-496.682/98.4 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
 PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
 RECORRIDO : ANÍBAL ANTONIO DE ARAÚJO RO-
 QUE
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 deste e. Tribunal.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AG-RR-501.225/98.7 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
 RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
 CELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : LUIZ PEREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A, tendo em vista as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 139 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-504.871/98.7 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
 RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
 CELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : WALDIR DE ASSIS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS
 SANTOS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 431/435.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-512.014/98.1 TRT - 20ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
 S/A - ENERGIPE
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES
 SOUTO
 RECORRIDO : MARCOS DOS SANTOS TORRES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa Energética de Sergipe S/A - ENERGIPE, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 207/211.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR- 513.434/98.9 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO
 TORRES
 RECORRIDO : JUCY JOÃO BARRETO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Os embargos declaratórios opostos pelo Banco do Brasil foram acolhidos para prestar esclarecimentos, quando aplicado o Enunciado nº 333 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-514.739/98.0 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S/A TELERGIPE
ADVOGADA : DR.ª CLÉA M. GONTIJO CORRÊA DE BESSA
RECORRIDOS : ASSEPLAN ASSESSORIA SERVIÇOS E PLANEJAMENTO LTDA. E JOANISE CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATEUS TELES MACHADO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Telecomunicações de Sergipe S/A - TELERGIPE, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 37, caput e incisos II e XXI, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes. Inere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-517.273/98.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : RENATO ABREU COSTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 663/666.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-521.990/98.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : DRS. MARCELO CURY ELIAS E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MARCOS MOREIRA GONÇALVES

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 360 deste TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões não foram apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-524.505/98.8 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDA : MIRALDA OLIVEIRA FONSECA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa Energética de Sergipe S/A - ENERGIPE, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 22, inciso I, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 214/218.

Inere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-ROAR-525.533/99.8 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ EUVALDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREIA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

José Euvaldo de Souza Santos, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão que extinguiu o processo, com julgamento de mérito, sob o fundamento de que, nos termos do Enunciado nº 100 do TST, o prazo de decadência, na demanda rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, excetuada a hipótese de recurso intempestivo.

Contra-razões às fls. 202/204.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 3/11/92, DJU de 4/12/92, p. 23.062.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-535.520/99.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA VILMA RIBEIRO SOARES CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, os reclamantes manifestam recurso extraordinário às fls. 431/436.

Contra-razões às fls. 438/440.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-539.304/99.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : MAURO BUENO FERRAZ
ADVOGADA : DR.ª ELIZABETE ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 223/226.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-549.271/99.2 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDA : SÔNIA MARIA CABRAL DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos ante a ausência das violações argüidas (fls. 131/133).

O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 145/149.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-551.075/99.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO
RECORRIDOS : GILMAR LAUDARES CARVALHO E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA E JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Ferrovia Centro-Atlântica S/A manifesta recurso extraordinário às fls. 843/850.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-557.257/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : EDIR MENINI DELAGE
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A, tendo em vista as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 7º, inciso XIII, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.



Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-561.805/99.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E
JOVENTINO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS
SANTOS E ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Ferrovia Centro-Atlântica S/A, sob o fundamento de que a condenação ao pagamento dos débitos trabalhistas resulta da configuração de sucessão de empresas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões da Rede Ferroviária Federal S/A às fls. 711/714.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-570.934/99.8 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ADRELINO DALL'ACQUA
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XIV e XXVI, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 712/715.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-574.241/99.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : WEMERSON GOMES PINTO
ADVOGADO : DR. CLAISSON SOUZA BRAGA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 360 deste TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões não foram apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-ROAR-577.267/99.9 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE CHAPECÓ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, e 113, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão que afastou a decadência da ação rescisória e determinou o retorno dos autos ao TKT de origem, a fim de prosseguir o julgamento do feito, consignando que o prazo decadencial, na espécie, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, excetuadas as hipóteses de recurso manifestamente intempestivo ou inexistente, a teor do Enunciado nº 100 do TST.

Contra-razões às fls. 415/419.

Trata-se de decisão interlocutória, que, por se revestir de natureza processual, restringe ao âmbito infraconstitucional qualquer questionamento que ensejar, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: Ag. AI nº 186.999-2/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 18/6/99, p. 4.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-582.777/99.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ELÍSIO JOSÉ VIEGAS
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA PINTO
ARMANDO

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A, em virtude da ausência de traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 200.942-4-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROMS - 597.255/99.1 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO
DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ADAUTO LIMA SANTIAGO FILHO E
OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ERNANDES DE ANDRADE
SANTOS E ANTÔNIO FREAZA

DESPACHO

O c. Tribunal Pleno negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sob o fundamento de que o Mandado de Segurança não tem a natureza de recurso específico capaz de fazer voltar a fase já ultrapassada da execução, onde caberia a reabertura da discussão acerca dos cálculos da execução.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, e 93, inciso IX, a recorrente interpõe recurso extraordinário

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, o ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu ao artigo 12 do Decreto-lei nº 509, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-ROAR-605.802/99.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo regimental interposto da decisão mantendo a decadência da ação, sob o fundamento de que, nos termos do Enunciado nº 100 do TST, o prazo de decadência, na demanda rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, excetuada a hipótese de recurso intempestivo.

Contra-razões às fls. 442/446.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 3/11/92, DJU de 4/12/92, p. 23.062.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-613.463/99.4 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : AZHOR RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DR.ª DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA E EUSTAQUIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

A Fundação em epígrafe, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que, a teor do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, ostentando interesse de natureza meramente econômica, é dado às pessoas jurídicas de interesse público intervirem em ações já ajuizadas por quem de direito, inclusive para interpor recurso, sem, contudo, disporem da faculdade para proporem ação rescisória.

Contra-razões apresentadas às fls. 227/231.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 305.584-8/ES, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 10/8/2001, DJU de 21/9/2001, pág. 44.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-618.053/99.0 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : HAMILTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR NASSIFF

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S/A, tendo em vista a ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos XIV e XXVI, a reclamada interpôs recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inseriu-se no âmbito processual a discussão em torno do não conhecimento dos embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Por outro lado, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedente: Ag.AI nº 200.942-4-SP, Relator Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ROAR-620.488/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com amparo no artigo 102, inciso II, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão que afastou a decadência da ação rescisória e determinou o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de prosseguir o julgamento do feito, consignando que o prazo decadencial, na espécie, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, excetuadas as hipóteses de recurso manifestamente intempestivo ou inexistente, a teor do Enunciado nº 100 do TST.

Contra-razões às fls. 337/339.

Trata-se de decisão interlocutória, que, por se revestir de natureza processual, restringe ao âmbito infraconstitucional qualquer questionamento que ensejar, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: Ag.AI nº 186.999-2/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 18/6/99, p. 4.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-626.856/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : VICENTE DE PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 360 deste TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 145/154.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-640.146/2000.0 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAFAP

ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E NILTON CORREIA

RECORRIDOS : CLÁUDIO RODRIGUES MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

O Banco da Amazônia e a Caixa de Previdência e Assistência ajuízam recurso extraordinário, alegando o Banco ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XI, 114 e 195, § 5º, e a Caixa invocando os artigos 5º, inciso LV, e 7º, incisos VI, XIII e XXVI, todos da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-646.975/2000.1 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADOS : DRS. GLÓRIA MAROJA E NILTON CORREIA

RECORRIDOS : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAFAP

ADVOGADOS : DRS. LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA E SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 deste TST.

O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não foram apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-648.658/2000.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

RECORRIDO : TOSHIMI HOSOKAWA

ADVOGADO : DR. ROMEU GEHLEN

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões à fl. 690.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-654.823/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

RECORRIDOS : DANIEL FERREIRA DE CAMARGO E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos ante a ausência das violações argüídas (fls. 216/217).

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 227/239.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-AG-RXOFROAR-656.715/2000.0 TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : UNIÃO FEDERAL E SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDSEP/RN

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos agravos interpostos contra decisão que parcialmente proveu a remessa necessária e o recurso ordinário da União Federal, desconstituindo, em parte, o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, absolvendo a autora do pagamento relativo aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente.

As partes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, manifestam recursos extraordinários: a autora, aponta violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Lei Fundamental, e o Sindicato, argumenta vulneração ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões da União Federal às fls. 353/357.

Incabíveis os recursos extraordinários, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: Ag.RE nº 219.296.6/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma em 22/3/99, DJU de 28/5/99, pág. 16.

Não admito os recursos. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-665.332/2000.8 TRT - 22ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A - TELEPISA

ADVOGADOS : DRS. DANIELA RESENDE MOURA E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDA : TERESA CRISTINA DE SOUSA BARBOSA

ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo não demonstrada a violação aos dispositivos legais indicados, e inespecíficos os arestos confrontados no recurso de revista.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não foram apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-667.339/2000.6 TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS

RECORRIDO : HUGO DE MORAIS

ADVOGADA : DR.ª VALDETE MORAIS DE SOUSA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho que inadmitiu os embargos com fundamento no Enunciado nº 353 deste Tribunal (fls. 302/304).

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.



Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-667.777/2000.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. JORGE VERGUEIRO DA COSTA
MACHADO NETO E LUZIMAR DE
SOUZA AZEVEDO BASTOS
RECORRIDO : CLEBER NUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO PILATTI NETO

DESPACHO

A c. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do Banco do Brasil S/A, sob o fundamento de que, à luz do artigo 37 do Código de Processo Civil, o advogado somente se apresenta habilitado a procurar em juízo, se estiver devidamente investido em mandato.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamado foram acolhidos pela c. Turma, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, para conhecer do agravo e negar-lhe provimento, sob a aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte.

O Banco ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 37, caput, incisos II e XXI e § 6º, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-668.825/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ
S/A - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO EROCI SCHUSTZ AUPT
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA
VAZ DA SILVA

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nº 296 e 297 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 7º, inciso I, 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-670.649/2000.0 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CASTELO
PROCURADORA : DR.ª MERCÊDES LUZÓRIO
RECORRIDOS : JEFFERSON PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DESPACHO

O Município de Castelo, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douda Quarta Turma que deu provimento ao recurso de revista dos reclamantes, sob o fundamento de que decisão que impõe o pagamento de honorários periciais a terceiro, estranho à lide, afronta a coisa julgada.

Contra-razões às fls. 494/497.

É certo que a coisa julgada é prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), mas a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta Política, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 268.145.7/DF, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 15/8/2000, DJ de 1º/9/2000, pág. 109.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-671.275/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : JOSÉLIA MARIA DAS GRAÇAS COSTA VALLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 398/402.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-671.444/2000.7 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : ELUIR FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência dos pressupostos recursais.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II e LIV, 100; e 165, § 5º, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR- 672.199/2000.5 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARISTELA MACIEL MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF)
PROCURADOR : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 156/159.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 04/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-ROAR-672.952/2000.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CLÓVIS VIANA DA FRANÇA
ADVOGADA : DR.ª HELOÍSA SÉRGIO PIRES

DESPACHO

O Senai, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu agravo, sob o fundamento de que se pretende rescindir julgado não revestido do atributo de coisa julgada material.

Contra-razões inexistentes.

A natureza meramente processual da decisão recorrida inviabiliza a pretensão, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 263.514.3/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 23/5/2000, DJU de 18/8/2000, pág. 87.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-673.336/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOSÉ MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON MAROTTI

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, com fundamento nos Enunciados nº 296, 297 e 360 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 125/133.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-674.133/2000.1 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JORGE LUÍS SILVESTRE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, afastando as violações argüidas e entendendo aplicável o Enunciado nº 297 deste c. Tribunal.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 730/733.

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 749/753.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-678.600/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : SHEILA MARIA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nº 296 e 297 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 399/401.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-680.611/2000.4 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARTUR LÚCIO DE ALMEIDA VASCONCELOS ADVOGADO: DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA : PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. LINO ALBERTO DE CASTRO

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo ausentes as alegadas ofensas constitucionais e legais, e inespecificidade dos arestos confrontados no recurso de revista.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como ao artigo 10, inciso II, alínea a, do ADCT.

Contra-razões não foram apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-680.881/2000.7 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDA : ELZA DO CARMO DOMINGOS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ÁLVARES DOS SANTOS

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Contra-razões oferecidas às fls. 110/112.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-682.628/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR E CÍNTIA BARBOSA COELHO
 RECORRIDO : LÁZARO PEDROZO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 331 deste TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 122/127.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-683.077/2000.0 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDA : ZÉLIA PINHEIRO MARQUES
 ADVOGADO : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 deste TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não foram apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-683.156/2000.2 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADORA : DR.ª CÂNDICE LUDWIG
 RECORRIDO : ANTÔNIO BISPO DE BRITO
 ADVOGADO : DR. ARY NEWTON BELO PINA

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 deste TST, entendendo ausente ofensa direta à Constituição Federal.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não foram apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-683.771/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADOS : DRS. LEONARDO SANTANA CALDAS E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDA : CILÉA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, mantendo o despacho que negou provimento ao apelo, com fundamento no Enunciado nº 272 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-684.076/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADVOGADOS : DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : CARLOS FERREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. CÉLIO FERREIRA ALVES

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 360 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-685.503/2000.3 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ADÃO MARTINS E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS. CELSO HAGEMANN E MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO HUGO DA ROCHA E MICHEL FERREIRA KURY

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 deste TST, entendendo ausente ofensa frontal a dispositivo da Constituição Federal.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 311/314.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-685.644/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RENATO PIRES GUARIENTO
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 191, 221 e 219 do TST.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamante (fls. 428/430) foram acolhidos pela c. Turma para, sanando a omissão, negar provimento ao agravo (fls. 435/437).

O autor ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 450/452.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-685.738/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDA : ANADIR MARCELO DOROTÉA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-687.527/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PIRELLI CABOS S/A
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE
 ADVOGADA : DR.ª MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 deste e Tribunal (fls. 82/83).

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-688.771/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ BERNARDES DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO



DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo ausente ofensa direta à Constituição Federal.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 1.181/1.182.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-688.792/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- RECORRENTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
- ADVOGADOS : DRS. CÍNTIA BARBOSA COELHO E JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
- RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
- ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221, 296, 297 e 329 deste e. Tribunal. (fls. 298/301)

Os embargos declaratórios foram acolhidos às fls. 311/312, prestando a c. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-689.031/2000.8 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- RECORRENTE : PONTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
- ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA
- RECORRIDA : ROSILEIDE DE ARAÚJO BEZERRA
- ADVOGADA : DR.ª VIVIANE RODRIGUES MATOS

DESPACHO

A c. Segunda Turma não conheceu do agravo de instrumento, por deficiência na instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento da revista.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-689.887/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
- PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
- RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE SAMPAIO TEIXEIRA
- ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto da decisão que julgou improcedente a ação rescisória da União Federal, sob o fundamento de que o pedido nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a recorrente manifesta recurso extraordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-ED-ROAR-689.950/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO
- ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
- RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
- ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão, que, julgando procedente a ação rescisória, desconstituiu o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, absolvendo o autor da condenação ao pagamento do Adicional de Caráter Pessoal - ACP, sob o fundamento de afronta à coisa julgada, por ser indevida aos empregados do Banco do Brasil S/A o adicional em referência, ante a ausência de menção expressa do citado benefício tanto no acordo homologado (TST-DC-25/87.2) quanto no dissídio coletivo de natureza jurídica (TST-DC-15/88.6).

Contra-razões apresentadas fls. 613/619.

É certo que a coisa julgada é prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), mas a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, CPC, artigos 301, §§ 1º e 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta Política, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência do Pretório Excelso (Precedente: Ag.AI nº 268.145.7/DF, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, em 15/8/2000, DJ de 1/9/2000, pág. 109).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-RXOFROAR-690.392/2000.5 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
- PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
- RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES COIMBRA
- ADVOGADO : DR. LAVOISIER ARNOUD

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão desconstituindo, em parte, o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente.

Contra-razões inexistentes.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-691.007/2000.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- RECORRENTE : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÉUTICA SCHERING PLOUGH S/A
- ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
- RECORRIDO : FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS
- ADVOGADO : DR. ASCANIO TOFANI

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo ausentes os pressupostos de cabimento do recurso de revista.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não foram apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-692.357/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
- ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
- RECORRIDO : WAGNER ALARCON
- ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOJINA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, afastando as violações argüidas e entendendo aplicáveis os Enunciados nºs 126 e 297 deste e. Tribunal (fls. 90/93).

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 109/121.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-696.231/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
- ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
- RECORRIDO : VALDECIR FERIAN
- ADVOGADO : DR. JOÃO OSMIR BENTO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, firmado por advogado que não detém poderes para representar processualmente a empresa.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-696.246/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
- ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
- RECORRIDO : NOEL KARACHELIS
- ADVOGADO : DR. HUMBERTO DA SILVA MONTEIRO

DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por entender ausentes as violações legais e constitucionais argüidas (fls. 209/211).

A empresa ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inexistentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-699.210/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
- ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
- RECORRIDO : ILDO FRANCISCO
- ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM E DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 135/140.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-700.629/2000.8 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : OLAERTE MARTINS
 ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nº 221 e 296 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-705.757/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ PREVI
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDA : MARIA ELIZABETH DA SILVA
 ADVOGADOS : DRS. INÊS DE MELO B. DOMINGUES E ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nº 126, 221, 297 e 333 deste e. Tribunal.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso LIV, e 114, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 705/708.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 04/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-707.611/2000.9 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : LOURDES MARIA BORCIONI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nº 297, 327 e 333 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal.

Contra-razões não oferecidas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-710.100/2000.6 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A - DISBRAVE
 ADVOGADO : DR. GUILHERME CASTELO BRANCO
 RECORRIDO : NARCISO CÂNDIDO DE FREITAS
 ADVOGADOS : DRS. OLAVO DA SILVEIRA DE MELO E JOANIL VIEIRA DA CUNHA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo estar deserto o recurso de revista.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 144/146.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-710.217/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDOS : ANTÔNIO SANCHES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUÍS MARCOS BAPTISTA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-710.219/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDOS : ADRIANO AUGUSTO PADOVANI RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª ANÁLIA VICENTE FARIA

DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, ante a irregularidade de representação do subscritor do recurso de revista.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-711.299/2000.1 TRT - 19ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
 RECORRIDO : JOSÉ LÚCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO DE BARROS WANDERLEY

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nº 23, 126, 296, 297 e 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-712.882/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MÔNICA SILVEIRA MALHEIROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO ÉLIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
 RECORRIDOS : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCURADORA : DR.ª MARIA TEREZA MANGULHO

DESPACHO

A c. Primeira Turma deixou de conhecer do agravo de instrumento, por falta de autenticação das peças trasladadas.

A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 68/70 e 71/73.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-715.583/2000.7 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO - SEDES
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDA : MARILENE DAHER
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA E ALEXANDRE CÉSAR XAVIER AMARAL

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo ausentes os pressupostos de cabimento do recurso de revista.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, incisos IV e XXVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 335/337.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-722.811/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS. ROBSON NEVES FILHO E ANDRÉ BARBOSA LIMA
 RECORRIDO : OMAR BRUNO CORREA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 deste TST.

Os reclamados ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 202/205.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-722.901/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR.ª ADRIANA HELENA BRAZIL DA CRUZ
 RECORRIDA : MARIA JORGINA DIAS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DESPACHO**

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 deste TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, § 1º, e 165, § 5º, da Constituição Federal.

Contra-razões não foram apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-727.361/2001.7 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO : CÉLIO ANTÔNIO FARIAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 144, § 6º, inciso IV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 112/117.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-729.058/2001.4 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AUTO POSTO GASOL LTDA.
 ADVOGADAS : DR.ª CLÉLIA SCAFUTO E CLÉIA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
 RECORRIDO : MOISÉS SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DESPACHO

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU, de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-729.816/2001.2 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : LUZIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE MELO E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E ANA PAULA DA SILVA
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
 PROCURADOR : DR. EDSON CHAVES DA SILVA

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, caput, 37, inciso X, e 39, caput, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 229/231.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-730.688/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMO
 RECORRIDO : GENTIL AFONSO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. OSMAR CARRIJO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-731.209/2001.2 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EULENICE FREITAS CONCEIÇÃO
 ADVOGADAS : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 297 deste e Tribunal (fls. 76/78).

A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 93/96.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-734.066/2001.7 TRT - 16ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MUNIZ SANTOS
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
 RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 deste TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 317/319.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-737.648/2001.7 TRT - 8ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO AMARAL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ ALVES DE MELO

DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 333 deste TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões não foram apresentadas.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-743.411/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO PINTO DA LUZ
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DESPACHO

A c. Terceira Turma pegou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 294 deste TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 440/447.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 4/8/2000, pág. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-83.541/93.0 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER)-
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO
 RECORRIDA : MARIA DE LOURDES SANTOS BAUER
 ADVOGADAS : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E PAULA FRASSINETTI V. ATTA

DESPACHO

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado do Rio Grande do Sul, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 25, 37, inciso XIII, 165 e 169; aos artigos 13, incisos III e V, 57, inciso II, 60 e 200, da EC 1/69, bem como ao artigo 38 do ADCT, o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 443/464.

Contra-razões às fls. 482/487.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-740.593/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WALDYR CAMILLO JORGE
 ADVOGADO : DR. CAMILO JORGE NETO
 RECORRIDOS : REGINA CÉLIA FERREIRA GOMES E SIAM - SISTEMA INTEGRADO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto por Waldir Camillo Jorge, sob o fundamento de que, para viabilizar o Mandamus, necessário seria vislumbrar, de plano, a ocorrência de ato do qual decorresse dano irreparável ao executado, circunstância esta que não ocorreu na hipótese.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXII, LIV e LXIX, o impetrante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente